

**Regulação da Comunicação Social em Timor-Leste:
As Especificidades de um Contexto Cultural Diferente
no Universo da CPLP**

Pedro Nuno Caetano dos Santos Brinca

**Dissertação de Mestrado em Ciências da Comunicação,
especialização em Estudos dos Media e de Jornalismo**

Agosto, 2021

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários
à obtenção do grau de Mestre em Ciências da Comunicação, especialização
em Estudos dos Media e de Jornalismo, realizada sob a orientação científica do
Professor Doutor Jorge Martins Rosa

**REGULAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL EM TIMOR-LESTE:
AS ESPECIFICIDADES DE UM CONTEXTO CULTURAL DIFERENTE NO
UNIVERSO DA CPLP**

PEDRO NUNO CAETANO DOS SANTOS BRINCA

RESUMO:

A Constituição Portuguesa foi em grande parte adotada pelos novos países africanos de expressão portuguesa que surgiram dos movimentos independentistas da segunda metade do século XX, assim como aconteceu com alguma da restante legislação destas novas nações. Também o quadro legal em Timor-Leste é baseado essencialmente na legislação portuguesa e nas suas adaptações pelos contextos africanos, incluindo a constituição e o quadro legal do sector da comunicação social. Neste estudo pretende-se perceber quais foram as preocupações e prioridades no processo de criação da moldura legislativa da comunicação social em Timor-Leste, que alterações foram introduzidas ao longo das adaptações da legislação que serviu de modelo e inspiração e analisar as suas especificidades para verificar se estas, eventualmente, refletem uma ideologia resultante da aplicação a um contexto cultural diferente. Nesse sentido, é feita uma análise comparativa entre o quadro legal do sector da comunicação social em Timor-Leste, focando essencialmente a Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, e o Decreto-lei 25-2015, de 5 de Agosto, que cria o Conselho de Imprensa e aprova o seu estatuto, e o dos restantes países e territórios de expressão portuguesa que têm adotado o modelo português como inspiração, recorrendo à legislação homóloga em vigor no momento de criação das leis timorenses.

PALAVRAS-CHAVE: Jornalismo, comunicação social, regulação, regulamentação, legislação, direito da comunicação social, Timor-Leste

**REGULATION OF SOCIAL COMMUNICATION IN TIMOR-LESTE:
THE SPECIFICITIES OF A DIFFERENT CULTURAL CONTEXT IN THE
UNIVERSE OF CPLP**

PEDRO NUNO CAETANO DOS SANTOS BRINCA

ABSTRACT:

The Portuguese Constitution was largely adopted by the new Portuguese-speaking African countries that emerged from the independence movements of the second half of the 20th century, as was also the case of a significant part of the legislation of these new nations. The legal framework in Timor-Leste is also based essentially on Portuguese legislation and its adaptations by the African countries, including the constitution and legal framework of the media sector. In this study, the goal is to understand what were the concerns and priorities in the process of creating the legislative framework for the media in Timor-Leste, which changes were introduced during the adaptations of the legislation that served as a model and inspiration, and to analyze their specificities to verify whether these eventually reflect an ideology resulting from the application to a different cultural context. In this sense, a comparative analysis is made between the legal framework of the media sector in Timor-Leste, focusing essentially on Law No. 5/2014, of 19 November, Social Communication Law, and Decree-Law 25/2015, of 5 August, which creates the Press Council and approves its statute, and that of the other Portuguese-speaking countries and territories that have adopted the Portuguese model as an inspiration, using the homologous legislation at the time the Timorese laws were created.

KEYWORDS: Journalism, media, regulation, regulation, legislation, media law, Timor-Leste

ÍNDICE

Introdução	1
Capítulo I: Enquadramento histórico.....	3
I. 1. Constitucionalização da liberdade de expressão	4
I. 2. A liberdade de imprensa em Portugal.....	6
I. 3. A democracia e a independência das colónias	8
I. 4. A independência adiada de Timor-Leste	11
Capítulo II: Enquadramento teórico	15
II. 1. Regulação da Comunicação Social	16
II. 2. Hetero-regulação.....	16
II. 3. Autorregulação	19
II. 4. Corregulação.....	23
II. 5. <i>Governance</i>	24
Capítulo III: Análise Comparativa.....	26
III. 1. Constituição da República Democrática de Timor-Leste.....	26
III. 2. Lei da Comunicação Social	28
III. 3. Estatuto do Conselho de Imprensa.....	39
Capítulo IV: Análise das questões mais relevantes.....	47
IV. 1. Lei da Comunicação Social, da Imprensa ou do Jornalismo.....	47
IV. 2. Meios ou órgãos de comunicação social.....	48
IV. 3. Estágio profissional	50
IV. 4. Deveres e ética dos jornalistas	51
IV. 5. Conselho de redação e responsabilidade editorial.....	52
IV. 6. Direito de Resposta e Retificação	54
IV. 7. Conselho de Imprensa	55

Síntese e conclusão	59
Bibliografia	69
Anexo I: Análise da Constituição da República Democrática de Timor-Leste	74
Anexo II: Tabela de análise da Lei da Comunicação Social de Timor-Leste.....	81
Anexo III: Tabela de análise do Estatuto do Conselho de Imprensa de Timor-Leste..	99

INTRODUÇÃO

Timor-Leste foi a primeira nação a nascer no Século XXI. Situada no Sudeste Asiático, ocupa metade de uma pequena ilha de 15 mil quilómetros quadrados, que partilha com a sua vizinha Indonésia, e tem cerca de um milhão e trezentos mil habitantes. A independência foi alcançada a 20 de maio de 2002, após ter sido posto fim à ocupação militar indonésia que fez de Timor-Leste uma sua província durante 24 anos, tempo durante o qual foram cometidas imensas atrocidades contra a dignidade e a vida humana e mesmo uma tentativa de genocídio.

O território foi ponto de chegada dos navegadores portugueses em 1515, que ali assentaram portos de comércio a exemplo do que aconteceu um pouco por toda a Ásia e África. Tornando-se colónia portuguesa, permitiu que o império português se estendesse “do Minho a Timor”, mas esta realidade começou a desmoronar-se com os movimentos independentistas que surgiram após o final da Segunda Guerra Mundial. Depois da revolução de 25 de abril de 1974 surgiram alguns partidos no território e, após violentos confrontos internos, a Fretilin acabou por declarar unilateralmente a independência a 28 de novembro do ano seguinte.

Durou pouco este sentimento de independência e nem deu tempo à conclusão do processo de reconhecimento pela comunidade internacional, porque uma semana depois um forte dispositivo militar indonésio atacava Díli e iniciava um processo de extermínio da população que levou à morte entre 200 a 300 mil timorenses, um terço dos habitantes. A resistência armada no interior do território, a rede clandestina a operar no seio do ocupante e uma forte estratégia diplomática junto dos centros de poder mundial, a começar pela Organização das Nações Unidas, levou finalmente a Indonésia a aceitar uma solução negociada para o conflito.

Com a mediação da ONU, a Indonésia viria a permitir a realização de um referendo, a 30 de agosto de 1999, que resultou numa larga vitória dos defensores da independência, com 78,5% dos votos expressos. Após quase três anos de administração das próprias Nações Unidas, através da UNTAET (*United Nations Transitional Administration in East Timor*), Timor-Leste viu a sua bandeira subir no mastro ao som do hino nacional “Pátria, Pátria” com o reconhecimento da comunidade internacional,

iniciando o processo de construção de uma nova nação quase a partir do zero, tal foi o nível de destruição que a potência ocupante deixou aquando da sua retirada.

Sendo um dos países mais pobres do mundo, Timor-Leste contou com o apoio da mesma comunidade internacional para se erguer, com especial relevância para o apoio prestado por Portugal, não apenas por ter sido a potência administrante do território, mas também por a língua portuguesa ter sido escolhida como um dos idiomas oficiais do novo país. Sendo igualmente um dos primeiros países a nascer na era tecnológica de globalização da informação, Timor terá visto a sua tarefa facilitada no acesso às fontes de referência para a construção da sua estrutura administrativa e legal.

Dando grande importância à adesão e cumprimento dos acordos internacionais de defesa dos direitos humanos e de boas práticas a vários níveis, Timor-Leste consagrou desde sempre o direito à liberdade de expressão e de imprensa, procurando ter um quadro legal que permitisse a existência de uma comunicação social livre e independente, mas também profissional e responsável. Contudo, devido às fortes fragilidades que se continuam a sentir nas suas instituições, ainda há muito trabalho por fazer nesta área, apesar dos quase vinte anos de existência enquanto nação.

Este trabalho propõe-se analisar os dois principais documentos normativos no âmbito do quadro regulatório dos *media* em Timor-Leste, a Lei da Comunicação Social e o Decreto-Lei que cria o Conselho de Imprensa e aprova os seus estatutos, procurando as origens que inspiraram a sua execução e implementação e tentando compreender as características identitárias que lhes terão sido inseridas. Uma análise comparativa das leis timorenses da área da comunicação social com as existentes nos outros países de língua oficial portuguesa poderá permitir compreender qual o cunho que se pretendeu imprimir e assim perceber quais as marcas que caracterizam a cultura política e normativa da jovem nação.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

Desde há muito imperou entre os homens a vontade de censurar aquilo que era difundido, numa prática que perpassa toda a Idade Média e que apresenta raízes na Antiguidade Clássica. “A censura foi prática tradicional da Igreja desde os primeiros tempos do Cristianismo” (Rodrigues, 1980) e os direitos humanos, ou mesmo os de cidadania, foram uma miragem perante o feudalismo e o poder absoluto dos reis que governavam despoticamente em nome de Deus.

A *Magna Carta*¹, de 1215, assinada pelo Rei João da Inglaterra, é vista como um dos documentos legais mais decisivos no desenvolvimento da democracia moderna e teve uma influência significativa no amplo processo que conduziu à regra da lei constitucional. Isto apesar de, em 1275, o *De Scandalis Magnatum*² proibir a distribuição de informação ou comentário negativos sobre o Governo, ainda que verdadeiros, assim como “quaisquer notícias ou contos falsos, pelos quais a discórdia, ou ocasião de discórdia ou calúnia possa crescer entre o Rei e seu Povo, ou os Grandes Homens do Reino”.

O humanismo pode ser apontado como o principal valor cultivado no Renascimento, num processo em que o ser humano foi revestido de uma nova dignidade e colocado no centro das preocupações, ao mesmo tempo que começam a surgir os ideais de um mundo onde haja liberdade de pensamento. Com a invenção da imprensa, em 1439, os que resistiam à mudança tinham que redobrar o controlo e a vigilância sobre o que se publicava. Logo em 1451, um alvará de D. Afonso V mandava “queimar livros falsos e heréticos” para que “non fossem mais achados em os nossos reinos” (Carneiro 2002, 37). Portugal tornava-se assim num “pioneiro na censura literária em defesa da fé e dos bons costumes” (Carneiro 2002, 20).

Depois da Reforma Protestante, houve uma resposta firme pela Igreja Católica, com a Inquisição a ser instaurada em Portugal por bula do papa Paulo II, em 1536, e passando a existir então três tipos de censura, a papal, a episcopal e a real. “De 1547 a 1597, Portugal foi o país católico mais estritamente protegido contra a heresia e a

¹ <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>

² <https://www.historyofinformation.com/detail.php?id=255>

imoralidade literária. A partir de 1551, ocupou uma posição de avant-garde entre os países católicos no respeitante à censura” (Rodrigues 1980, 22) e foram criadas listas de livros proibidos que deviam ser “entregues aos inquisidores para serem queimados”.

Num vigoroso discurso ao Parlamento de Inglaterra, em 1644, John Milton opôs-se à Lei de Licenciamento, aprovada no ano anterior. O seu panfleto "Areopagitica"³ tornou-se um dos argumentos mais citados para a liberdade de expressão, mas não impediu a publicação da referida lei, batizada como "Um Ato para prevenir os abusos frequentes na impressão de livros e panfletos de traição e não licenciadas sediciosas e para a regulação de Impressão e prensas de impressão"⁴.

1.1. Constitucionalização da liberdade de expressão

Voltaire, uma das referências principais do Iluminismo, é um nome incontornável na defesa da tolerância religiosa e da liberdade de expressão que vêm a consolidar-se ao longo da Idade Moderna, com os Estados a adotarem leis fundamentais ou cartas constitucionais, reunindo, num documento escrito, a sua organização política, bem como de declaração de direitos dos indivíduos, surgindo assim o constitucionalismo moderno. A Suécia foi o primeiro país a introduzir uma lei constitucional que aboliu a censura, em 1766, através do Regulamento Sueco para a Liberdade de Imprensa⁵ e a partir de 1770 o reino de Dinamarca-Noruega teve a mais ampla liberdade de imprensa de qualquer país da Europa, que apenas durou um ano.

Em 1776 é a vez da Declaração de Direitos do Estado da Virgínia⁶ que determina “que a liberdade de imprensa é um dos maiores baluartes da liberdade e nunca pode ser contida, senão por governos despóticos”. A influência desse documento pode ser vista noutras declarações de direitos, como a própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América⁷, do mesmo ano, e a Primeira Emenda da Constituição⁸, que foi adotada em 1791, impedindo o Congresso americano de infringir seis direitos fundamentais, nomeadamente o da “liberdade de expressão ou de imprensa”.

³ <https://web.archive.org/web/20070611051256/http://uoregon.edu/~rbear/areopagitica.html>

⁴ <https://www.british-history.ac.uk/statutes-realm/vol5/pp428-435>

⁵ <http://www.kb.se/Dokument/Aktuellt/publikationer/TF%201766,%20Nordin,%20liten.pdf>

⁶ <https://www.loc.gov/resource/rbpe.17802200/?sp=2>

⁷ <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>

⁸ <https://billofrightsinstitute.org/founding-documents/bill-of-rights/>

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁹, aprovada pelos constituintes franceses em 1789, sintetiza os ideais libertários e liberais da primeira fase da Revolução Francesa, em que, pela primeira vez, são proclamados as liberdades e os direitos fundamentais do homem visando abarcar toda a humanidade. A Constituição francesa de 1791¹⁰ teve forte inspiração da Constituição dos Estados Unidos, sendo responsável por institucionalizar o chamado estado de direito, segundo o qual todos são iguais perante a lei e esta deve ser fruto da vontade de representantes para tal eleitos.

Após a execução do rei Luís XVI e a instituição da República foi elaborada uma nova Constituição¹¹, em 1793, que passa a integrar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, reformulada no contexto do processo revolucionário e salvaguardando que “o direito de expressar o seu pensamento e as suas opiniões, seja pela imprensa ou de qualquer outra forma, o direito de se reunir pacificamente, o livre exercício dos cultos, não podem ser interditos”.

Em Portugal, em janeiro de 1821, foram instauradas as “Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa” encarregadas de elaborar uma constituição, que receberam um projeto de lei sobre a Liberdade de Imprensa que pretendia definir a extensão e os abusos da liberdade de imprensa, a sua classificação, as penas conformes aos abusos praticados, o modo como se deveria proceder à denúncia e a criação de uma Junta de Proteção da Liberdade de Imprensa.

O seu autor, o deputado Francisco Soares Franco, defendia que o pensamento publicado no papel deve ser livre, “contanto que não ofenda os direitos da sociedade ou dos outros homens por essa publicação” e fixava seis tipos de delito, nomeadamente a divulgação de “doutrinas tendentes a destruir a religião católica apostólica romana”, “máximas ou doutrinas contrárias ao Governo constitucional, ou que excitem os povos à rebelião”, “provocações às autoridades, ou incitações à desobediência a estas ou à lei”, “incitações a vassalos de outras nações a desobedecerem aos seus Governos ou monarcas”, “escritos obscuros ou contrários aos bons costumes” e “injúrias a pessoas ou corporações que manchem a sua honra e reputação”¹².

⁹ <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>

¹⁰ <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>

¹¹ <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>

¹² <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/primeira-lei-imprensa.aspx>

1.2. A liberdade de imprensa em Portugal

A 9 de março de 1821 as Cortes portuguesas instituíam a liberdade de imprensa, com o Projeto de Bases da Constituição¹³ a ser promulgado por decreto. Acompanhando as discussões que se desenrolavam em Portugal, e mesmo antes de aprovadas pelas Cortes as Bases da Constituição, D. João VI decretou no Brasil, a 2 de março, a abolição da censura prévia e regulou a liberdade de imprensa¹⁴ até que fosse elaborada uma nova regulamentação. No entanto, o decreto determinava a obrigatoriedade de envio de dois exemplares das provas a fim de que o processo de impressão pudesse ser suspenso, “no caso unicamente de se achar, que contém alguma cousa contra a religião, a moral, e bons costumes, contra a Constituição e Pessoa do Soberano, ou contra a publica tranquilidade”.

Em julho de 1821 promulgava-se um decreto que estabelecia a primeira lei sobre a liberdade de imprensa¹⁵ da história portuguesa, a sua regulamentação e a abolição da censura prévia. O diploma baseava-se num regulamento espanhol, acabando por ser mais avançado do que este e do que o francês, uma vez que os espanhóis mantinham a censura prévia em matérias religiosas. A Constituição Política da Monarquia Portuguesa, aprovada em 1822¹⁶, foi a primeira lei fundamental portuguesa e marcou uma tentativa de pôr fim ao absolutismo e inaugurar uma monarquia constitucional, onde a livre comunicação dos pensamentos está salvaguardada.

Em março de 1824 a primeira lei de imprensa era anulada¹⁷ e reposta a legislação restritiva anterior à Revolução Liberal, e assim seria por diante, com avanços e recuos de acordo com a realidade política do momento. O direito de expressão foi sendo garantido nos sucessivos textos constitucionais, ainda que muitas vezes limitado pela legislação que o pretendia regular, com interrupções pontuais em que a censura se fez sentir de forma opressiva acompanhada pela perseguição aos jornalistas.

Já com o Brasil independente desde 1822, Portugal continuava a ser um império colonial, pelo que um decreto de 1897 determina “que todos os crimes por abuso de liberdade de imprensa, cometidos nas províncias ultramarinas, sejam julgados em

¹³ <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/992.pdf>

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-2-3-1821.htm

¹⁵ <https://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/12/7/p104>

¹⁶ <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>

¹⁷ [http://hemerotecadigital.cm-](http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LeisdeImprensa/1824/6Marco1824/6Marco1824_item1/index.html)

[lisboa.pt/LeisdeImprensa/1824/6Marco1824/6Marco1824_item1/index.html](http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LeisdeImprensa/1824/6Marco1824/6Marco1824_item1/index.html)

processo de policia correcional, seja qual for a pena aplicável” (Direcção Geral do Ultramar 1899, 250) e outro “aplicando aos processos crimes por abuso de liberdade de imprensa, nas províncias ultramarinas e districto autónomo de Timor, o disposto no § 2.º do artigo 3.º da carta de lei de 7 de julho de 1898” (Direcção Geral do Ultramar 1899, 20).

Esta é a primeira referência específica sobre a liberdade de imprensa em Timor, território que só em 1877 recebera a sua primeira impressora e de onde não há notícia da produção de jornais ou da edição de livros até 1900. Na verdade, “a imprensa periódica só apareceu em meados de 1912, com a publicação do *Boletim do Comércio, Agricultura e Fomento de Timor*” (Paulino 2019, 150).

Uma das primeiras medidas tomadas pelo Governo provisório constituído após a implantação da República Portuguesa, em 1910, consistiu na revogação da lei repressiva da liberdade de imprensa em vigor nos três anos transatos (Carvalho et al, 2005, 23) e a criação de uma nova lei da imprensa¹⁸ em que se assegura a livre expressão de pensamento, sem dependência de “caução, censura ou autorização prévia”, e que punia “com demissão e multa qualquer autoridade que submetesse a censura, apreendesse ou embaraçasse a livre circulação de quaisquer publicações, ainda que tivesse ordem de superior legítimo”.

A primeira Constituição da República Portuguesa¹⁹ reforça as garantias da liberdade de expressão, que enfrentaria novamente alguns períodos de exceção de acordo com a realidade política de cada momento, invariavelmente precavendo o “ultraje às instituições republicanas, e injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República no exercício das suas funções ou fora dêle”, como refere um decreto²⁰ de 9 de julho de 1912. Em 1926 a lei de imprensa foi estendida às colónias²¹, estabelecendo a obrigatoriedade de os diretores dos jornais serem portugueses e licenciados.

Mesmo a Constituição Política da República Portuguesa de 1933²², o documento fundador do Estado Novo em Portugal, continuava a garantir “a liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma”, embora remetesse a regulamentação para leis especiais, que deviam “impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião

¹⁸ http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/LeisdeImprensa/1910/N21/N21_master/Out1910.pdf

¹⁹ <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1911.pdf>

²⁰ <https://dre.pt/application/conteudo/558472>

²¹ <https://dre.pt/application/conteudo/164842>

²² http://cadeiras.iscte-iul.pt/SDir/SDir_lk_Doc_ConstP_1933.pdf

pública na sua função de força social”, o que servia de cobertura constitucional para a continuação da censura prévia, no sentido de “salvaguardar a integridade moral dos cidadãos” e defender a opinião pública “todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum”.

É durante o Estado Novo que é criada a carteira de identidade dos jornalistas²³ e fixado o número máximo de páginas dos jornais diários, regulada a fundação de quaisquer publicações sujeitas ao regime de censura bem como a publicação dos anúncios dos serviços públicos e das empresas concessionárias e proibida a entrada em Portugal, a distribuição e venda de jornais, revistas e quaisquer outras publicações estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seria permitida em publicações portuguesas²⁴.

Entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁵ foi aprovada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948, garantindo “a liberdade de opinião e de expressão”, mas Portugal só a adotou em 1978²⁶. Também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos²⁷, aprovado em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) apenas foi assinado por Portugal dez anos depois, já em plena democracia.

Em Timor, foi só após a Segunda Guerra Mundial que a difusão dos meios de comunicação ganhou relevo, designadamente as emissões radiofónicas garantidas a partir de 1950 pela entidade administrativa colonial. Os grandes periódicos surgiram a partir dos anos 50 e 60, nomeadamente com a *Seara*, pertencente à diocese de Díli, *A Província de Timor*, destinado aos militares e *A Voz de Timor*, sob controlo do governo colonial (Paulino 2019, 152).

1.3. A democracia e a independência das colónias

A queda da ditadura em Portugal, a 25 de abril de 1974, acarretou a imediata abolição da censura²⁸, depois de um período de quase meio século de contínua supressão da liberdade de expressão (Carvalho et al 2005, 30). O II Governo Provisório

²³ <https://dre.pt/application/conteudo/689790>

²⁴ <https://dre.pt/application/file/362869>

²⁵ https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf

²⁶ <https://dre.pt/application/conteudo/446107>

²⁷ https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf

²⁸ <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/docs25a/MFA1-1.HTM>

criou, ainda em 1974, uma comissão encarregada de preparar uma lei de imprensa²⁹, publicada no ano seguinte, em que se consagrou pela primeira vez o direito à informação, ao sigilo profissional e à cláusula de consciência do jornalista. Conferiu-se existência legal aos conselhos de redação e instituiu-se um Conselho de Imprensa, integrado por jornalistas, proprietários e entidades representativas da opinião pública, inspirado no modelo britânico do Press Council.

A Constituição Portuguesa aprovada em 1976³⁰ veio conferir dignidade constitucional aos direitos e garantias fundamentais previstos na Lei de Imprensa, como a liberdade de expressão e informação, sem censura, a exclusiva competência dos tribunais judiciais para apreciar as infrações e o direito de fundar jornais, sem caução ou habilitação prévia. O seu aspeto mais marcante consiste na preocupação de assegurar o pluralismo e a independência dos órgãos da comunicação social do Estado, prevendo-se a criação de conselhos de informação, com poderes para assegurar o respeito por aqueles princípios.

Com algumas alterações nas revisões seguintes da Constituição, estes direitos fundamentais foram sendo garantidos e reforçados, nomeadamente com a criação, em 1983, do Conselho de Comunicação Social³¹, que tem como atribuições “salvaguardar a independência dos órgãos de comunicação social” e “assegurar nos mesmos órgãos a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”. Esta entidade viria a ser substituída em 1990 pela Alta Autoridade para a Comunicação Social³², modelo revisto na nova Lei Constitucional de 2004³³, que levaria à criação da atual Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC)³⁴.

Também as ex-colónias portuguesas, que conquistaram a independência após a Revolução dos Cravos, foram adotando os princípios fundamentais da liberdade de expressão e de imprensa nas suas constituições, à medida que os seus processos políticos internos o iam permitindo, com modelos muito decalcados da Constituição Portuguesa.

²⁹ <https://dre.pt/application/conteudo/168803>

³⁰ <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf>

³¹ <https://dre.pt/application/conteudo/439451>

³² <https://dre.pt/application/file/575381>

³³ <https://dre.pt/application/conteudo/506783>

³⁴ <https://dre.pt/application/conteudo/583192>

Na Guiné-Bissau a liberdade de expressão do pensamento foi salvaguarda desde logo na "Constituição do Boé"³⁵ aprovada ainda em 1973, aquando da declaração unilateral da independência. A partir de 1991, o novo país passa a dispor de um pacote de leis para a comunicação social³⁶, que inclui a Lei de Imprensa, o Estatuto do Jornalista e a criação do Conselho Nacional de Comunicação Social. A Constituição da República³⁷ seria também revista nesse ano, acrescentando-se a garantia da liberdade de imprensa.

Em Moçambique, apesar de a independência ter sido concretizada em 1975, a Constituição de 1990³⁸ é a primeira com referências à liberdade de expressão e só então o parlamento aprovou a Lei de Imprensa³⁹. A última revisão constitucional⁴⁰ ocorrida naquele país, em 2004, estabeleceu a criação do Conselho Superior da Comunicação Social e passou a dispor de uma Lei do Direito à Informação⁴¹.

A primeira Constituição⁴² de São Tomé e Príncipe foi aprovada igualmente em 1975, prevendo também a liberdade de expressão de pensamento, tendo sido introduzida a liberdade de imprensa a partir da revisão constitucional de 1990⁴³. Em 1993 foi aprovada a Lei de Imprensa e em 96 foi criado o Conselho Superior de Imprensa⁴⁴.

No dia anterior à declaração da independência de Angola, em 1975, o comité central do MPLA aprovara a Lei Constitucional⁴⁵ que assegurava a liberdade de expressão, regulada no ordenamento jurídico angolano em 1977, através da Lei n.º 7/77 de 26 de maio, e reforçada pela Lei n.º 10/88 de 2 de julho. Com a abertura do país à democracia multipartidária, a questão da liberdade de imprensa ganhou novos contornos e ficou regulada com a Lei n.º 22/91, de 15 de junho, revogada pela Lei n.º 7/06, de 15

³⁵ <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/Const-Guine-73.pdf>

³⁶ <https://www.ifes.org/sites/default/files/con00108.pdf>

³⁷ <https://www.ifes.org/sites/default/files/con00107.pdf>

³⁸

<http://www.econstitucional.org.mz/content/download/1128/6534/version/1/file/Constituicao+da+Republi+ca+de+Mocambique+1990.pdf>

³⁹ <https://gazettes.africa/archive/mz/1991/mz-government-gazette-series-i-supplement-no-3-dated-1991-08-10-no-32.pdf>

⁴⁰ <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/CONST-19901.pdf>

⁴¹

<https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/content/download/5638/40581/file/Lai%20de%20Direito%20a%20Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>

⁴² <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/CONST-STOME-75.pdf>

⁴³ https://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/legislacao/legislacao-constitucional/L7-90.zip/at_download/file

⁴⁴ <http://www.csi.st/leis.pdf>

⁴⁵ <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/LEI-CONSTITUCIONAL-de-1975.pdf>

de Maio, e consignada na Lei Constitucional⁴⁶ a partir do ano seguinte, quando foi criado o Conselho Nacional de Comunicação Social (Miguel 2015, 40).

Em 1975 foi igualmente declarada a independência de Cabo Verde e entrou em vigor a primeira Constituição⁴⁷ do país, salvaguardando a liberdade de expressão do pensamento. A nova Lei Constitucional⁴⁸ aprovada em 1992 é mais específica, garantindo ainda a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa. O Conselho de Comunicação Social foi criado em 1990 (Moreno 2015, 17) e a Lei da Comunicação Social⁴⁹ e o Estatuto do Jornalista⁵⁰ em 1998, enquanto em 2011 é criada a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social⁵¹.

Para preparar Macau para a transferência de soberania, Portugal, a par das negociações com a China, incentivou o Governo local a fazer reformas, de entre as quais resultou o Estatuto Orgânico de Macau⁵², aprovado em 1976, que estabelece a autonomia administrativa, económica, financeira e legislativa, mas ressalva os princípios estabelecidos nas leis constitucionais da República Portuguesa. Com o decorrer das negociações entre os dois Governos, o estatuto de Macau redefiniu-se para "território chinês sob administração portuguesa" e a Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau⁵³, de 1987, estabelecia uma série de compromissos e garantias feitas entre Portugal e a China que salvaguardavam a liberdade de expressão e de imprensa. A partir de 1990 o território passa a dispor de uma Lei de Imprensa⁵⁴.

1.4. A independência adiada de Timor-Leste

Timor-Leste tornou-se o primeiro novo Estado soberano do século XXI, depois de 24 anos de luta contra a invasão do território pela Indonésia e mais dois anos e meio sob administração das Nações Unidas. Logo após a saída dos militares ocupantes nascia a Associação de Jornalistas de Timor Lorosa'e [doravante AJTL] que, de imediato, aprova um código ético e deontológico, ainda que adotado a partir do Código Internacional de Ética Jornalística, e aprova a Declaração de Turismo em que os

⁴⁶ <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/LEI-CONSTITUCIONAL-1992.pdf>

⁴⁷ <http://www.parlamento.cv/GDRevisoesConstitucionais.aspx?ImagemId=26>

⁴⁸ <http://www.parlamento.cv/GDRevisoesConstitucionais.aspx?ImagemId=29>

⁴⁹ <http://www1.ci.uc.pt/iej/alunos/media/lei.htm>

⁵⁰ <https://wipo.lex-res.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/cv/cv014pt.pdf>

⁵¹ <https://www.arc.cv/arc/docs/ARC.pdf>

⁵² <https://dre.pt/application/conteudo/507618>

⁵³ <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/DECL-CONJUNTA.pdf>

⁵⁴ <https://images.io.gov.mo/bo/i/90/32/lei-7-90.pdf>

jornalistas assumiam o compromisso pela independência editorial e em evitar qualquer interferência na redação.

Em 20 de maio de 2002 Timor-Leste viu restaurada a sua independência, declarada unilateralmente em 1975 e nunca reconhecida pela comunidade internacional, tendo nesse dia entrado em vigor a sua Constituição⁵⁵, com garantias plenas de liberdade de expressão e informação e de liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, deixando para trás um regime repressivo assente numa ditadura de cariz militar imposto pelo ocupante indonésio.

A AJTL teve um papel preponderante para a inclusão destas garantias na Constituição, mas preferia um modelo mais liberal, como o norte-americano ou o australiano, em que não seria necessária uma lei da comunicação social que poderia vir mais tarde a coartar esses mesmos direitos (Guterres & Brinca, no prelo). Foi derrotada nesse objetivo, uma vez que acabou por ficar redigido na Constituição que “o exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei”⁵⁶.

A tendência era, na altura, a de copiar o modelo português onde existia a Alta Autoridade para a Comunicação Social que, de alguma forma, fazia despertar o trauma existente com o sistema indonésio em que um ministério controlava e limitava toda a atividade da comunicação social, tornando-a num instrumento para satisfazer os interesses dos políticos. Menos mau era um outro modelo, também indonésio, de um Conselho de Imprensa, independente e autónomo do Governo e que assumisse as funções de regulador.

A AJTL levava já experiência na autorregulação porque pouco tempo antes tinha assegurado um código de conduta para os jornalistas na cobertura das primeiras eleições democráticas em Timor-Leste. Porém, uma clivagem no seio da classe, que deixou de um lado os ativistas colaboradores de órgãos de informação e do outro os chamados jornalistas puros, levou à criação, por parte destes últimos, do Sindicato dos Jornalistas, apesar de muitos passarem a integrar as duas estruturas em simultâneo (Guterres & Brinca, no prelo).

Na declaração de princípios desta nova organização é considerado “urgente ordenar juridicamente o sector da Comunicação Social em Timor Lorosa’e” (Sindicato

⁵⁵ http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2010/03/Constituicao_RDTL_PT.pdf

⁵⁶ Número 3 do artigo 40.º da Constituição da República democrática de Timor-Leste.

dos Jornalistas, 2001) e defendida a criação da Carteira Profissional de Jornalista, de um Estatuto do Jornalista e de um Código Deontológico. No entanto, nenhum destes objetivos foi atingido nos anos seguintes, caindo ambas as organizações numa situação de inatividade.

Havia, entretanto, um fantasma sempre presente, e até à atualidade, que era a vontade de uma fatia considerável da sociedade de criminalizar a difamação, tendo como alvo principal os meios de comunicação social e, mais recentemente, as chamadas redes sociais *online*. E esta é uma questão particularmente importante para colocar Timor-Leste na senda do que acontece na realidade asiática ou, opostamente, em sintonia com os valores dos direitos humanos preconizados pelas Nações Unidas.

Durante a administração de Timor-Leste pelas Nações Unidas foi decidido rejeitar todas as leis subsidiárias, herdadas da Indonésia, que estivessem contra as declarações universais, nomeadamente em termos de direitos humanos. Contudo, o primeiro Governo Constitucional tentou recriminar a difamação, obtendo um forte protesto e oposição por parte da AJTL. Na altura, o apoio do presidente Xanana Gusmão foi essencial à causa ao não promulgar o novo código penal, demonstrando sempre a consciência de que um político tem que estar preparado para as críticas (Guterres & Brinca).

Entre 2012 e 2017, com a forte contribuição de um Secretário de Estado da Comunicação Social que havia sido jornalista, foi aprovado o Código de Ética dos Jornalistas de Timor-Leste⁵⁷, criada a Tatoli⁵⁸, agência pública de notícias, o Consultório de Língua para Jornalistas, para capacitar os profissionais na utilização do português, e a polémica Lei da Comunicação Social⁵⁹, que determina a criação de “uma entidade administrativa independente para assegurar o cumprimento da presente lei”, concretizado pelo Decreto-Lei N.º 25/2015⁶⁰, de 5 de agosto, que cria o Conselho de Imprensa e aprova o seu estatuto.

⁵⁷ <https://plataforma-per.org/filepush.php?ADMBYwZzUGUGZQU5U3NQbgNI=ADQBbQZkUHMtela9Xr1&ADYBawZkUGgGZwUT1t7U3NQaAtela9Xr1tela9Xr1=ABMB8QZjUGkGZQU5UyFQYwNhB3dWmFMrAmtRM1dhUitSZgRoBXcAcFQaUW0CII1kAWcBPVc5AH8GclAwUnZZLgAgAWYGYQtela9Xr1tela9Xr1&ADYBbQZ1UG0GXQU4U2BQagNh=>

⁵⁸ http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2017/serie_1/SERIE_I_NO_20.pdf

⁵⁹ http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2014/serie_1/SERIE_I_NO_39.pdf

⁶⁰ http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2015/serie_1/SERIE_I_NO_29.pdf

A criação da lei da comunicação social foi fortemente contestada pelos jornalistas timorenses, sociedade civil e organizações internacionais de defesa dos jornalistas e levou mesmo o Presidente da República a pedir a fiscalização preventiva devido a dúvidas suscitadas sobre a constitucionalidade das normas aprovadas. O Tribunal de Recurso considerou que havia artigos que limitavam a atividade jornalística e violavam a Constituição, tendo a lei sido reenviada para o parlamento efetuar a revisão (Tribunal de Recurso, 2014).

Nas alterações aprovadas, a violação culposa dos deveres deixou de constituir uma contraordenação, punida com coima, mas passou a ser uma infração disciplinar punida no âmbito do Conselho de Imprensa, que passa a exercer o poder disciplinar sobre os jornalistas. Muitos consideraram ainda que a legislação dava muito poder a um Conselho de Imprensa com dois nomes a serem propostos pelo Parlamento Nacional (VOA, 2014).

A Amnistia Internacional exortou o parlamento a fazer as alterações à lei da imprensa em conformidade com a decisão do Tribunal de Recurso, referindo que muitos ativistas timorenses acreditavam que a “lei foi promulgada para impedir os jornalistas locais e estrangeiros de informar sobre os supostos atos de corrupção, nepotismo e má gestão financeira em Timor-Leste”. No índice mundial da liberdade de imprensa, elaborado pelos Repórteres Sem Fronteiras, o país caiu nesse ano 26 lugares por esta organização considerar que a criação de um conselho de imprensa e a adoção de um código de ética “foram uma decepção” e que a lei da comunicação social era dura e levava à autocensura generalizada.

Esta posição dos Repórteres Sem Fronteiras viria a ser revista em 2018 ao considerar no relatório anual que “a instauração de um Conselho da Imprensa foi um movimento acertado, apesar das reservas expressadas pela imprensa com relação ao processo de eleição de seus membros”. No entanto, mantém a posição de que “a lei da comunicação social é como uma espada de Dâmocles para os jornalistas e uma ferramenta de promoção da autocensura”.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Como se verificou, desde o fim do feudalismo e nos estados liberais criados desde então, a liberdade de expressão foi sempre protegida constitucionalmente como um direito fundamental de todos os cidadãos. No entanto, essa liberdade foi sempre regulada e limitada pelo poder através de legislação e até de formas mais ou menos violentas de censura e de perseguição pessoal, geralmente para evitar contestações à ordem vigente, para proteger de críticas os detentores do poder, monarcas e membros do clero, ou para salvaguardar a moral pública.

A liberdade, enquanto capacidade de agir por si próprio, de autodeterminação, de independência e autonomia, tem um reverso que é a necessidade de respeito pelas normas legais que são instituídas no intuito de limitar a liberdade de cada indivíduo para proporcionar a dos demais. Também a liberdade de expressão, e dentro do conceito desta a liberdade de imprensa, existe para permitir a livre circulação de ideias e o confronto de opiniões divergentes como garante do sistema democrático e mecanismo de criação de uma sociedade pluralista, porque o regime democrático exige a convivência pacífica da diversidade de opiniões com prevalência da vontade da maioria, mas não excluindo os direitos à minoria de se manifestar.

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa têm ainda a função de fiscalizar o exercício do poder, criticando, alertando e controlando através de um livre debate de opiniões e ideias de que resulta a formação de uma opinião pública consciente (Sudati). Os *media* necessitam de liberdade suficiente para prosseguir o que é garantido pelas regras democráticas, enquanto a democracia requer *media* ativos e que prestam contas para o seu bom funcionamento (Nieminen & Trappel apud Lameiras & Sousa 2015, 122)

No entanto, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa conflituam muitas vezes com outros direitos fundamentais e este é o principal argumento para que seja regulada através de legislação criada pelo Estado. Esta será então a primeira razão de ser das leis de imprensa e outras leis setoriais da comunicação social, a de garantir a proteção de todos os direitos humanos, nomeadamente ao bom nome e reputação, à

imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e ao desenvolvimento da personalidade.

2.1. Regulação da comunicação social

A regulação visa assim assegurar, através da sua ação sobre os *media*, a proteção dos cidadãos e a prossecução de uma vivência societária saudável em democracia (Lameiras & Sousa 2012, 4). Ou, como defende Augusto Santos Silva, a regulação é necessária “porque existe liberdade de expressão e informação, a qual não pode ser condicionada por qualquer tipo ou forma de censura; porque a liberdade de expressão e informação se tem de articular com os restantes direitos, liberdades e garantias; e porque a forma específica de realização da liberdade de expressão e informação que é a liberdade de imprensa tem de ser garantida e promovida” (Silva 2007, 15-16).

Ou seja, a regulação deve ser exercida “a favor dos *media* e em prol dos cidadãos” (Silva 2007, 19), limitando o poder e controlo nas mãos de atores políticos e comerciais e como elemento de conciliação de interesses, de vigilância dos vigilantes e de responsabilização e consciencialização dos próprios quanto ao impacto e ao alcance da sua atividade (Lameiras & Sousa 2015, 131).

O constitucionalista Vital Moreira apresenta quatro fatores que justificam a necessidade de regulação no sector mediático, nomeadamente a “garantia constitucional de um serviço público de rádio e de televisão”, a “proteção dos direitos de resposta e de rectificação”, a “salvaguarda de outros direitos fundamentais como o bom nome e a reputação” e a “atenção à difusão de discursos que não podem ser tolerados mesmo numa democracia liberal, como o discurso de incitamento ao ódio” (Moreira, 2007).

A questão da prestação de contas surge ainda como uma das justificações inerentes à necessidade de regulação dos *media*, visto que esta servirá como garantia da qualidade dos conteúdos veiculados pelos meios de comunicação social não se opondo à liberdade, porque não se pode equacionar uma liberdade isenta de responsabilidades pelo que são necessários mecanismos que garantam a prestação de contas pelos próprios *media* (McQuail apud Lameiras & Sousa 2012, 5-6).

2.2. Hetero-regulação

A comunicação social sempre suscitou especiais cuidados de regulação, pelo que a sua atividade, e em particular o trabalho jornalístico, está submetida, em todas as sociedades, a um mais ou menos extenso conjunto de leis, regulamentos, regras,

princípios e códigos de conduta, que procuram algum ponto de equilíbrio no binómio liberdade-responsabilidade (Fidalgo 2009, 449), porque a liberdade profissional tem repercussões diretas no campo dos direitos fundamentais. Ou, como define Corner, os *media* não são um negócio vulgar e exercem uma atividade cuja consequência maciça é a dos efeitos sobre partes terceiras (Corner 2004, 896) que exigem um cuidado preventivo e de impedimento de danos.

Por isso, a necessidade de intervenção pública com base no argumento de garantia de uma maior democratização dos sistemas mediáticos e uma mais ampla capacidade de participação dos distintos atores sociais (Mestman & Mastrini 1996, 81), uma vez que a diversidade é também um dos postulados da democracia e pode ser vista sob o prisma da participação dos cidadãos, considerando que os *media* desempenham um importante papel na promoção da mesma (Lameiras & Sousa 2012, 6).

A regulação do mercado, sancionando os abusos cometidos, de uma forma independente do poder político e económico e com um controlo democrático efetuado, em última instância, pelo Parlamento, deve garantir que os cidadãos têm acesso, em condições de igualdade, à diversidade de conteúdos mediáticos, que por sua vez deverão ser responsabilmente veiculados pelos *media*, com consciência, preocupação pela qualidade e pela noção de serviço público, bem como com o crivo da independência face aos poderes político e económico (Lameiras & Sousa 2014 16).

A liberdade é constantemente invocada para indicar uma desejável ausência de condicionamento das próprias indústrias mediáticas ao invés de se referir às desejáveis condições para que os membros de um público democrático tenham acesso a uma variedade de informação e encontrem e expressem uma diversidade de opiniões (Corner 2004, 895). Contudo, pode verificar-se uma tendência por parte das empresas de comunicação social no sentido de recorrerem a modelos estereotipados de programação, no caso dos meios audiovisuais, ou para repetir opções editoriais apenas porque as mesmas já demonstraram a sua aptidão para capturar audiências (Machado 2002, 886) triunfando os interesses do mercado, causando a erosão de valores, aguçando os domínios da violência, da insensibilização sociopolítica e do empobrecimento cultural (Silva 2005, 820).

Assim se conclui que a livre concorrência não é suficiente para que os agentes não gerem intervenções indesejadas no processo democrático, pelo que o exercício da liberdade de imprensa só é frequentemente possível à custa de sacrifícios mais ou

menos drásticos de bens jurídicos pessoais (Andrade 1996, 55). Em todo o caso, há claramente lugar para algumas restrições à liberdade da comunicação social baseadas na necessidade de salvaguardar um conjunto de bens individuais decorrentes da dignidade da pessoa humana (Machado 2002, 741).

O Estado, que foi sendo visto ao longo do tempo como o principal inimigo da liberdade de expressão, com a criação de leis que lhe impunham limites ou que a eliminavam por completo através da censura, tem-se tornado, através de constituições e sistemas jurídicos, o garante efetivo dessa liberdade. Esse conjunto de mecanismos definidos e adotados pelo Estado para enquadrar e fiscalizar a atividade dos *media* cabe no que é chamado de hétero-regulação (Fidalgo 2009, 433).

A hétero-regulação pressupõe que os *media* prestem contas a partir das regras formais impostas pela lei ou por outros documentos regulamentadores do sector, preocupando-se sobretudo com a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e com a proteção dos “bens públicos” essenciais à vida em sociedade, bem como com o cumprimento de certas obrigações assumidas pelos *media* (Fidalgo 2009, 433) pelo que é na qualidade de legislador que o Estado mais ativamente se revela como agente regulador da comunicação social fixando as regras do seu funcionamento, com posterior intervenção judicial.

Nesse sentido, a regulação corresponderia a algo mais do que um mero instrumento de polícia com poderes sancionatórios através do qual o Estado supervisiona, controla ou cerceia as atividades dos atores não-estatais em concordância com a política, ou seja, uma perspetiva da regulação assente numa atividade meramente sancionatória ou restritiva (Abramson apud Lameiras & Sousa 2012, 8), embora possa passar por proibições, licenças, fixação de padrões técnicos de desempenho, entre outros.

Por isso, os Estatutos da Entidade Reguladora da Comunicação de Portugal⁶¹, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, preveem, entre as suas competências, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente, em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, conforme definido no artigo 24.º, chamando a questão da responsabilidade dos *media* no

⁶¹ <https://www.erc.pt/documentos/legislacao/site/lei53.pdf>

seu artigo 7.º ao definir como um dos objetivos da ERC “assegurar que a informação fornecida pelos órgãos de comunicação social se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a sua responsabilidade editorial perante o público em geral, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.

O próprio Estado, enquanto proprietário ou promotor do serviço público de rádio e televisão, consignado na Constituição de Portugal e de Timor-Leste, acaba por se constituir como um modelo para os outros meios, garantindo a universalidade do acesso, à consideração das diversas realidades sociais, à garantia da expressão dos diferentes interesses sociopolíticos e correntes de opinião e estabelecendo padrões de qualidade e exigência cívica capazes de servir de referência ao conjunto dos operadores. Também os subsídios, ajudas à expedição, isenções e reduções de impostos, entre outros apoios, constituem modos frequentes de tentar criar uma paisagem mediática nacional e regional, mais lata, mais diversa e mais pluralista (Fidalgo 2009, 463).

A hétero-regulação não se esgota assim na aplicação de um determinado sistema pré-estabelecido de regras escritas, numa perspetiva normativa, isto é, na sua legalidade, mas é antes “um interface cujo objetivo é resolver a tensão entre, por um lado, uma comunidade profissional que carece da experiência necessária para uma interpretação social e ética” e, por outro, “pessoas exteriores à profissão que carecem do conhecimento profissional para definirem *standards* específicos e impor determinada regulação” (Coeckelbergh apud Lameiras & Sousa 2012, 7).

Mas a regulação também existe para garantir as condições necessárias à existência e subsistência de uma comunicação social livre e pluralista, o que implica garantir condições de concorrência efetiva, liberdade de expressão e acesso aos meios de comunicação, independência editorial em relação ao poder político e económico, a diversidade cultural e social da programação, bem como a avaliação do cumprimento das obrigações de serviço público (Silva apud Cabral 2011, 38).

2.3. Autorregulação

O primeiro princípio da liberdade de expressão e de imprensa é a de que qualquer liberdade implica igualmente responsabilidade, pelo que ao longo dos tempos a classe jornalística tem muitas vezes reivindicado autonomia na sua atividade como garante da sua independência, comprometendo-se a assegurar o respeito pelos demais direitos consagrados. É daqui que nasce o conceito de autorregulação, um sistema em

que se destacam os códigos éticos e deontológicos que servem de orientadores à atividade jornalística, procurando impedir intervenções exteriores, nomeadamente do próprio Estado, mas onde cabem ainda outros recursos como os conselhos de redação, o correio dos leitores, os provedores e outras formas de os *media* acolherem opiniões externas à sua atividade.

A autorregulação apresenta-se geralmente como um sistema normativo alternativo ao Estado, evitando níveis mais intensos de regulação de caráter político, administrativo e financeiro, geradores de disfuncionalidades em determinados sectores económico de atividade e de domínios lesivos da liberdade e da autonomia dos sujeitos (Moreira 1997, 92-93). A autorregulação assume-se assim como o fator central do exercício da responsabilidade socioprofissional perante os cidadãos, assente nos princípios éticos da atividade que são o único fundamento legitimador do jornalista.

A autorregulação envolve uma organização coletiva que estabelece e impõe aos seus membros certas regras e certa disciplina (Moreira 1997, 22) e corresponde a um processo livre e voluntário de que os protagonistas diretos da atividade dos meios de comunicação social controlam as suas atividades em moldes suscetíveis de garantir que ela se ajuste aos princípios e valores éticos decorrentes da sua responsabilidade social (Fidalgo 2009, 470), onde se inserem os já citados códigos deontológicos e de ética adotados por parte dos próprios regulados.

Contudo, por ter cariz corporativista, é muitas vezes inoperante e assemelha-se habitualmente à ausência de regulação, pelo que em Portugal, por exemplo, o Estado e o poder político tiveram sempre um papel fundamental na autorregulação da comunicação social, impondo um modelo organizativo aos jornalistas, ditando as regras de acesso à profissão, impondo a adoção de um código deontológico, criando organismos de correção e ainda colocando em letra de lei a deontologia e determinando um regime sancionatório. É o que Carlos Camponez considera “uma autorregulação regulada pelo Estado, o que não deixa de representar um esvaziamento do papel dos jornalistas e da sua autonomia” (Camponez 2013, 172).

Estas decisões, que foram sendo tomadas ao longo do tempo, acabaram por se refletir na Lei da Comunicação Social de Timor-Leste, aprovada em 2014, aproveitando a fraca autorregulação existente, concretizada apenas pela aprovação de um Código de Ética dos Jornalistas pelas três organizações existentes no sector, através de um congresso da classe realizado no ano anterior.

Mas enquanto em Portugal o Sindicato dos Jornalistas continua a manter um peso importante em aspetos essenciais, como a definição da profissão jornalística, a atribuição da carteira profissional, a representação praticamente exclusiva dos profissionais, o poder de definir os valores deontológicos da profissão e a responsabilidade de verificar o cumprimento das regras de conduta, (Camponez 2013, 167), em Timor-Leste essas funções foram quase na totalidade capturadas pelo Estado que as atribuiu a uma entidade administrativa independente, com exceção da representatividade que continua a ser assumida por duas associações profissionais. Mesmo o Código de Ética foi substituído por um novo elaborado pela referida entidade pública (Conselho de Imprensa, 2017).

Tal como em Portugal, assistiu-se em Timor-Leste a uma jurisdificação e apropriação por parte do legislador dos princípios da deontologia jornalística, que foram incorporados na Lei da Comunicação Social, retirando-os do âmbito da autorregulação, assim como aconteceu com a imposição de um modelo disciplinar para os casos de violação dos deveres deontológicos, com recurso a sanções morais e penais. Já Cavaco Silva, ex-primeiro-ministro de Portugal, quando extinguiu o Conselho de Imprensa substituindo-o pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, o fez considerando que o Estado não deveria imiscuir-se em questões de deontologia profissional, enquanto em 1990 o secretário de Estado da Comunicação Social, Albino Soares, considerava que “a defesa das questões éticas cai no âmbito das atribuições da sociedade civil e não nas atribuições do Estado” (Camponez 2013, 173).

Por isso, Carlos Camponez defende que “a autorregulação é um dever socioprofissional resultante da liberdade de imprensa, embora não se esgote nela” e cita Marx quando este afirmava que “a primeira condição que precisa de ter a liberdade é a autoconsciência, e a autoconsciência é impossível sem o autoexame prévio” (Camponez 2013, 174). As vantagens da autorregulação passam, por exemplo, pela necessidade de prossecução de responsabilidade pública e de proteção da imagem dos próprios *media*, permitindo-lhes o exercício de uma responsabilidade social para precaver a violação ou lesão dos direitos à informação. Resumindo, a autorregulação assentaria na responsabilidade pública, na proteção da imagem pública e externa dos próprios meios de comunicação social, do reforço do exercício de boas práticas jornalísticas e do fortalecimento das liberdades de informação dos cidadãos com responsabilidade social (González-Esteban et al, 2011).

A falta de regulação, ou desregulação, é uma situação que, tal como acontece noutros sectores de atividade, acaba por servir os interesses dos operadores, nomeadamente do ponto de vista económico, comprometendo o interesse da comunidade. Há quem considere que “a ausência estatal na atuação dos meios de comunicação de massa é capaz de gerar exclusão e opressão”, porque os interesses económicos são incapazes de construir um modelo que consiga contemplar liberdade, democracia e bem comum provocando a sistemática exclusão dos grupos sociais minoritários e desfavorecidos (Barroso 2015, 101).

Este procurador federal brasileiro parte da premissa de que “os meios de comunicação de massa produzem uma influência decisiva na definição dos temas centrais da sociedade” ao mesmo tempo em que se constata a sua captura por interesses eminentemente privados, relegando o seu papel social, para defender a necessidade de uma regulação estatal e social do uso destes meios como providência capaz de realizar os valores fundadores de liberdade, igualdade e democracia (Barroso 2015, 102).

Barroso defende a imperiosa necessidade da regulação à luz do que considera ser o fracasso do estado Liberal na garantia de valores centrais à sociedade, pois o postulado da abstenção do Estado no trato das relações privadas, sob a perspetiva de que esse facto seria estimulador de uma ampla liberdade social e do bem-estar social, acabou por permitir a opressão e o abuso. Assim, considera essencial a intervenção do Estado como meio de restabelecer a liberdade e igualdade nas relações sociais e evitar que o espectro da opressão de desloque do Estado para o poder económico (Barroso 2015, 103) que, defende Holmes, constitui uma ameaça tão grande à liberdade como o poder público (2008, 9-10).

A liberdade dos grupos económicos na condução da atividade mediática introduz, na tomada de decisões editoriais e de programação, fatores que podem estar relacionados com a rentabilidade e eficiência, mas que têm pouco a ver com as necessidades democráticas, antes privilegiando grupos seletos (Fiss apud Violin 2017, 65) pelo que o papel do Estado deve ser no sentido de promotor do interesse público e garantir que todos tenham voz nos espaços democráticos e tomem parte nas discussões sobre os assuntos a serem decididos pelas instituições públicas (Ferreira apud Barroso 2015, 106).

Em 2007, o ministro dos Assuntos Parlamentares do Governo de Portugal, que tutelava a pasta da Comunicação Social, Augusto Santos Silva, defendia um reforço dos

poderes de regulação do Estado para travar o libertarismo ideológico dos jornalistas e o liberalismo económico dos empresários e obrigar os órgãos de informação a interpelarem-se a si mesmos e a serem interpelados a partir do conjunto dos cidadãos (Silva 2007, 20).

Barroso também defende que a atuação do Estado deve ser inclusiva e controladora corrigindo posturas dos meios de comunicação que se afastem de parâmetros de livre circulação de informações e da amplificação participativa da sociedade, apesar do receio do abuso do poder público também estar presente, pelo que é necessário que exista uma vinculação central à promoção do debate sobre aspetos centrais ao interesse público e à indução da participação popular, sem colocar em causa a liberdade dos meios para bem exercer a sua missão social. (Barroso 2015, 108).

3.3. Corregulação

Sendo a atividade da comunicação social particularmente sensível, esta não pode ser deixada em roda livre, acabando por servir os interesses das corporações em vez de prosseguir o interesse público, enquanto a sua regulação pelo Estado pode ser limitadora da sua independência, essencial para o seu papel de vigilante das instituições. Aqui entra uma terceira entidade que pode ter um papel decisivo e que é a sociedade civil que, em Portugal, “acabou por deixar de estar representada nos órgãos públicos de discussão sobre o jornalismo e os *media*” (Camponez 2013, 173).

Daí terem vindo a surgir modelos mais próximos da corregulação, em que os Estados partilham a sua função regulatória com os próprios agentes da atividade mediática e, muitas vezes até, com a sociedade civil, “impedindo que algum deles ganhe uma proeminência excessiva na defesa parcelar dos bens que mais especificamente está vocacionado para preservar” (Fidalgo 2009, 449). Neste modelo, os objetivos ou instrumentos-base da regulação são delineados pelo poder público, que incita os regulados a participarem na definição e aplicação das regras necessárias ao funcionamento do mercado e à salvaguarda dos direitos fundamentais.

Se há uma missão que tem que ser impreterivelmente desempenhada pelo Estado, que é a de conceber a legislação reguladora, já a sua fiscalização tem sido entregue a entidades públicas, geralmente com autonomia e independência face ao Estado que pode, por exemplo, impedir a governamentalização do serviço público da rádio e televisão, não permitindo, ao mesmo tempo, que ele atue em roda livre, sem

acompanhamento e fiscalização ao nível de realização do interesse público e do cumprimento dos termos da respetiva concessão (Silva 2007, 15-20).

Este sistema teria algumas vantagens em relação à autorregulação por se tratar de órgãos cuja gestão e tomada de decisões estariam nas mãos de pessoas independentes, mais ou menos próximas do âmbito da comunicação sem os vínculos próprios da política. A sua natureza particular, a meio caminho entre a regulação pelo Estado e a autorregulação, permite-lhe adaptar-se às peculiaridades das decisões em jogo, adquirindo um estatuto quase jurídico em alguns casos e permanecendo no campo das recomendações de carácter ético noutros (Aznar 2005, 25).

3.4. Governance

Mais recentemente tem surgido um outro conceito, como uma transição do prisma do governo para o da *governance* como um novo método pelo qual a sociedade é governada, que terá como características o facto de abranger atores não-estatais numa lógica de interdependência, numa interação constante entre as diversas redes, que procedem à negociação e ao ajustamento das normas regulamentares, e um padrão de grande autonomia face ao Estado, já que são redes auto-organizadoras (Rhodes 2007, 1243–1264) ou a perspectiva descentrada de regulação (Black, 2002).

Aplicado aos *media*, estes modelos surgem como uma espécie de *soft power* com vista à organização dos sistemas mediáticos, segundo o qual o poder é descentralizado e distribuído por atores que intervêm numa lógica de complementaridade mútua, sendo necessário, para tal, o cumprimento voluntário por parte dos principais participantes de *media* (McQuail, 2007), naquilo que seria um modelo em que a autorregulação e a correção teriam uma crescente importância. Apostando numa multiplicidade de agentes implicaria ainda a participação dos cidadãos que continuam estranhos aos processos de decisão que versam sobre as políticas mediáticas (Sousa 2011, 22).

Ainda assim, cada Estado tem adotado modelos próprios de regulação que, de alguma forma, caracterizam o contexto político vigente e o modelo conceptual com que a mentalidade do momento se identifica, nomeadamente através da criação de órgãos reguladores estatais. A própria importância que cada Estado atribui ao organismo de regulação no sistema legislativo em que se enquadra revela também muito do entendimento que, ao nível político, se faz da relevância da regulação do sector mediático. Enquanto a entidade reguladora finlandesa exerce funções sob a alçada direta

do Ministério dos Transportes e Comunicações, a portuguesa é o único organismo regulador no país consagrado na Constituição da República (Lameiras & Sousa 2012, 10).

A integração dos meios de comunicação social ou da sociedade civil nas estruturas dos organismos reguladores reflete igualmente uma opção política de grande relevância, geralmente integrados em órgãos com cariz consultivo ou representativo, mas na solução adotada por Timor-Leste integrando a estrutura máxima com poder deliberativo, uma opção não muito comum por apontar para uma potencial sobreposição do regulado ao regulador, como alertam Lameiras & Sousa (2012, 11). Até porque, como defende Manuel Puppis, os Estados com menor dimensão tendem para uma abordagem intervencionista de regulação dos *media*, numa opção relacionada com preocupações de proteção e de promoção da diversidade mediática do país (Puppis 2009, 7).

Há inclusivamente vozes críticas à própria delegação de uma considerável autoridade pública a organismos reguladores independentes, considerando que a consequente redistribuição de poder político leva a uma perda líquida de legitimidade da governação regulatória porque o Governo pode transferir os seus poderes, mas não a sua legitimidade democrática (Majone, 1994).

E sendo certo que uma grande parte de países assegura hoje o direito constitucional à liberdade de expressão e de imprensa, possuem legislação que define os seus limites e entidades reguladoras que a fiscalizam, também é certo que continua a ser possível verificar visões mais liberais ou mais limitadoras, pelo que se justifica uma abordagem analítica cuidada, e em termos comparativos, neste caso com os restantes territórios de língua portuguesa, para perceber qual o pendor da regulação da comunicação social em Timor-Leste, sendo certo que o modelo adotado de entidade reguladora aponta para uma regulação protetora face aos cidadãos e revela preocupações relativas à autonomia e à independência do organismo perante os poderes político e económico e aos próprios meios de comunicação social.

CAPÍTULO III

ANÁLISE COMPARATIVA

De acordo com o objeto definido para este trabalho, foi elaborado um estudo comparativo e analítico da legislação sobre os *media* em Timor-Leste, focando-se nos dois principais documentos normativos no âmbito do quadro regulatório deste país, a Lei da Comunicação Social, Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, e o Estatuto do Conselho de Imprensa, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 25/2015, de 5 de Agosto, com as leis similares existentes nos outros países de língua oficial portuguesa, procurando perceber as diferenças e os pontos em comum e assim identificar eventuais marcas identitárias de um contexto geográfico e cultural diferente no âmbito da CPLP.

Antes de abordar as referidas leis foi ainda considerado útil fazer o mesmo tipo de estudo relativamente aos artigos referentes à liberdade de expressão e informação e à liberdade de imprensa das constituições dos países analisados. Em comparação com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, aprovada em 2002, vão estar as constituições dos países lusófonos nas suas versões imediatamente anteriores à timorense.

3.1. Constituição da República Democrática de Timor-Leste

3.1.1. Artigo 40.º - Liberdade de expressão e informação

O artigo 40.º da CRDTL protege duas liberdades, a liberdade de expressão e a liberdade de informação, e o seu título é semelhante ao utilizado nas outras constituições analisadas. A redação do ponto 1 do artigo é muito similar entre todas as constituições existentes no âmbito dos países da CPLP. Contudo, a de Timor-Leste acrescenta ao direito de ser informado a exigência de que isso seja feito com isenção, o que constitui uma originalidade e surge como um juízo de valor muito difícil de definir e, por isso, de difícil aplicação prática, exceto se estivermos a pensar especificamente na atividade jornalística.

Alguém pode estar a transmitir uma informação a outrem sem tomar qualquer partido sobre o facto descrito, mas essa informação ser considerada tendenciosa por terceiros. Assim, poderia estar a ser violado este artigo da Constituição sem consciência de tal facto e sem forma de ser provado. Além disso, se o artigo pretende garantir a liberdade de expressão, esta não deve ser isenta, mas assente nas convicções pessoais de

cada um, além de que, naturalmente, seria necessário definir quem iria analisar e decidir sobre a isenção das informações.

O número 3 é cópia integral da Constituição de Moçambique e remete para a lei a regulação do exercício da liberdade de expressão e do direito de informação, pelo que estes não constituem direitos absolutos, mas limitados com base nos imperativos do respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana. Comparativamente com os artigos respetivos das demais constituições dos países da CPLP, o Artigo 40.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste deixa de fora o direito de resposta e de retificação previsto nas constituições de Portugal, Cabo Verde e Guiné-Bissau, o que constituiria uma importante salvaguarda para a defesa da verdade ou, pelo menos, do bom nome de eventuais visados.

3.1.2. Artigo 41.º - Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social

Comparativamente às restantes constituições dos países da CPLP, a de Timor-Leste é mais específica ao acrescentar a referência aos demais meios de comunicação social para além da imprensa. Apesar de isso estar igualmente referido no título do respetivo artigo da Constituição Portuguesa, a verdade é que esta não o especifica no articulado. De fora fica a prerrogativa prevista na Constituição Portuguesa de os jornalistas terem intervenção na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, o que se reflete num enfraquecimento do papel dos jornalistas no contexto da produção mediática.

O número 3, que impede o monopólio dos meios de comunicação social, não encontra nenhuma referência similar tão explícita em nenhum dos outros textos constitucionais do espaço da CPLP, exceto no do Brasil, mas enquadra-se no respeito pelas “regras essenciais da democracia pluralista”, conforme o penúltimo parágrafo do Preâmbulo da Constituição, que reclamam necessariamente o pluralismo na informação (Vasconcelos 2011, 165). Podemos, contudo, encontrar uma referência na Constituição Portuguesa e na de Cabo Verde que impede a concentração de empresas jornalísticas ou que exige a independência face ao poder político e económico.

No número 4 é algo incongruente a referência aos órgãos públicos quando se determina que “o Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e o poder económico”, uma vez que apenas o número seguinte refere que “o Estado assegura a existência de um serviço público de

rádio e de televisão”. Pela semelhança com o número 3 do artigo 46.º da Constituição da República de Cabo Verde, que estabelece que “é assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie”, pode inferir-se que resultou de uma cópia deste a que se acrescentou a palavra “públicos”, fazendo com que em Timor-Leste o Estado apenas fique com a responsabilidade constitucional de assegurar a liberdade e independência dos órgãos públicos e não dos meios de comunicação social em geral.

O número 6 estabelece que as estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a exemplo do que está consignado nas constituições de Portugal, Cabo Verde e Guiné-Bissau, omitindo a necessidade de realização de concurso público para o efeito, como previsto nas duas primeiras, deixando em aberto a forma como serão atribuídas essas licenças, permitindo assim soluções menos claras e justas.

De fora do texto da CRDTL ficaram questões como a obrigação da transparência da titularidade dos meios de comunicação social, previstos na Constituição de Portugal e de Cabo Verde, e a criação de um órgão independente para garantir que o serviço de imprensa, de rádio e televisão do Estado funcionem de forma independente dos interesses económicos e políticos e assegurem a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião e para assegurar ainda o respeito pelo pluralismo ideológico, conforme prevê o artigo 44.º da Constituição da Guiné-Bissau.

A Constituição da República Portuguesa de 1989 tem mesmo um artigo completo, o 39.º, dedicado à Alta Autoridade para a Comunicação Social, como sendo um órgão independente que deve assegurar “o direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política”, artigo que foi revisto em 2004 mas que muda essencialmente o nome da entidade, deixando este em aberto.

3.2. Lei da Comunicação Social

A Lei da Comunicação Social de Timor-Leste tem 54 artigos, divididos por oito capítulos, sendo um especificamente dedicado à atividade dos jornalistas, outro relativo

aos órgãos e meios de comunicação social, um dedicado ao direito de resposta e retificação, outro destinado às formas de responsabilidade e um que prevê a criação do Conselho de Imprensa e estabelece as suas atribuições e competências e define o seu modo geral de funcionamento, para além dos capítulos dedicados às disposições fundamentais e finais, respetivamente.

Esta lei resulta essencialmente de uma junção da Lei n° 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n° 70/VII/2010, de 16 de agosto, designada Lei da Comunicação Social, com a Lei n° 73/VII/2010, de 16 de agosto, que altera a Lei n° 58/V/98, de 29 de junho, conhecida como Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, ambas de Cabo Verde. Aliás, Cabo Verde é o único caso, de entre os países e territórios abordados neste estudo, que possui uma Lei da Comunicação Social, apesar de ter ainda leis específicas para a Imprensa, Rádio e Televisão. Os restantes dispõem apenas de leis específicas para cada sector de atividade dentro da comunicação social. A verdade é que, tratando-se, no caso de Timor-Leste, de uma Lei da Comunicação Social esta deveria ser abrangente pelo que se estranha a quase ausência de referências à rádio, televisão e *on-line*.

3.2.1. Capítulo I - Disposições Gerais

O primeiro capítulo segue precisamente a mesma lógica do capítulo respetivo da Lei da Comunicação Social de Cabo Verde, estabelecendo o objeto, apresentando as definições de alguns conceitos que surgem ao longo do articulado da lei, definindo as funções e os deveres da comunicação social, assim como as funções e o apoio do Estado ao sector. Deixa de fora um artigo relativo à isenção, objetividade e verdade da informação que obriga “as empresas e os órgãos de comunicação social” a garantir um conjunto de princípios, alguns deles previstos noutros capítulos da presente lei, isenção que, contudo, estava prevista no artigo 40.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

No entanto, o artigo 2.º lança uma confusão entre os conceitos de órgão e meio de comunicação social que irá enfermar toda a lei, questão que vai ser aprofundada no capítulo seguinte deste trabalho. Aliás, ao relacionar os dois conceitos exclusivamente com a atividade jornalística, esta fica muito mais perto de ser uma lei de imprensa ou do jornalismo do que da comunicação social no seu todo. A própria definição de comunicação social surge como “a disseminação de informação através de texto, som e imagem disponibilizada ao público independentemente da sua forma de reprodução e

divulgação”, faltando aqui definir o conceito de informação, pois os meios de comunicação social difundem outros tipos de conteúdos que dificilmente poderão ser classificados como “informação”, nomeadamente vastos espaços de entretenimento.

O artigo 3.º estabelece um conjunto de funções à comunicação social, entre elas a de “divulgar informações e notícias”, mantendo essa confusão de conceitos e restringindo a aplicação da lei aos meios informativos. A Lei Nº 18/91, Lei de Imprensa de Moçambique, no seu Artigo 4.º, inclui uma alínea que parece fundamental ao referir “a promoção do diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos”, além de outra muito específica do jornalismo quanto ao “acesso atempado dos cidadãos a factos, informações e opiniões”. Destaque ainda para a referência à “consolidação da unidade nacional”, que sem incluir qualquer juízo de valor ou orientar os profissionais em determinado sentido, elenca funções que acabam por ser desempenhadas pela comunicação social.

O referido artigo acrescenta ainda um conjunto de outras funções de difícil concretização por se referirem a conceitos indeterminados, que não devem ser utilizados em documentos legais e que não cabem ao jornalista ou ao órgão de comunicação social definir, nomeadamente quanto ao critério de “políticas económicas e serviços de qualidade” ou de “más práticas em matéria de prestação de serviços”. Surgem ainda imposições algo extemporâneas obrigando a comunicação social a “estimular os agentes económicos para as boas práticas” levando a questionar, por exemplo, porque não se aplica a outro tipo de agentes, como os administrativos, culturais, religiosos, desportivos ou, sobretudo, aos políticos, que assumem um papel determinante na sociedade.

O artigo 4.º é referente aos deveres da comunicação social e volta a fazer confusão de conceitos com o jornalismo focando-se essencialmente em princípios desta atividade profissional, enquanto o artigo seguinte determina as funções do Estado no domínio comunicação social elencando entre elas a de instituir medidas de apoio aos órgãos privados, questão que é repetida no artigo seguinte dedicado exclusivamente ao apoio do Estado que, comparativamente à lei de Cabo Verde, deixa de fora o “subsídio financeiro” e a “comparticipação dos custos de expedição ou em despesas de transportes de jornalistas”.

Entretanto, o Presidente da República vetou, em 2020, um diploma que instituíra um conjunto de apoios ao sector dos *media*, por considerar que as subvenções públicas “não favorecem a sustentabilidade dos órgãos de comunicação social” e que tal “cria

dependência do Governo”, o que limita a criatividade dos órgãos de comunicação privados, com o risco de que “condicione igualmente a liberdade de imprensa” em Timor-Leste⁶².

3.2.2. Capítulo II - Princípios Fundamentais

O segundo capítulo segue igualmente parte da disposição do capítulo respetivo da Lei da Comunicação Social de Cabo Verde, estabelecendo os princípios fundamentais da atividade da comunicação social, em que se inserem o direito à informação, a liberdade de imprensa e de expressão, a proibição da censura e os limites à liberdade de imprensa. Em relação à lei de Cabo Verde foi excluído um artigo relativo à medida judicial de restrição da liberdade de imprensa e outros assuntos foram remetidos para capítulos mais específicos. Contudo, foram introduzidas alterações a esses princípios fundamentais com o recurso a princípios éticos e deontológicos da profissão de jornalista.

Ao focar-se essencialmente nas questões da liberdade de imprensa, a lei surge uma vez mais como redutora pois, tratando-se de uma lei da comunicação social, os seus princípios não deviam ser aplicados apenas aos jornalistas, mas igualmente aos restantes profissionais ou colaboradores e aos demais tipos de conteúdos. Um bom exemplo é o artigo 11.º da Lei da Comunicação Social de Cabo Verde ter tido o nome alterado de “Liberdade de Comunicação” para “Liberdade de Imprensa” no artigo 8.º da Lei da Comunicação Social de Timor-Leste e o artigo 13.º, alterado de “Limites à Liberdade”, referente à informação e expressão, para “Limites à Liberdade de Imprensa” no artigo 11.º, condicionando assim a sua aplicação.

O direito à honra, bom nome, reputação, privacidade e presunção de inocência, assim como o segredo de justiça e o segredo de Estado, devem ser salvaguardados por toda a comunicação social e não apenas pela imprensa e pelos jornalistas. Ainda assim, relativamente à lei cabo-verdiana, deixa de fora os direitos à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar e à proteção da infância e da juventude. Se por um lado houve uma preocupação maior com questões formais da justiça, como a “presunção de inocência, o segredo de justiça e o segredo de Estado” por outro ignoraram-se questões específicas e pertinentes como a “proteção da infância e da juventude”, ou mesmo, da

⁶² <https://e-global.pt/noticias/lusofonia/timor-leste/timor-leste-presidente-veta-diploma-sobre-apoio-do-governo-ao-setor-dos-media/>

“defesa do interesse público e da ordem democrática” como previsto na alínea c) do número 1 do artigo 7.º da Lei n.º 7/06, Lei de Imprensa, de Angola, no artigo 3.º da Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro, que aprova a Lei de Imprensa de Portugal e no número 2 do artigo 6.º da Lei nº2/93, Lei de Imprensa, de São Tomé e Príncipe.

3.2.3. Capítulo III - Jornalistas

De referir que a Lei n.º 7/90/M, Lei de Imprensa de Macau, a Lei nº2/93, Lei de Imprensa de São Tomé e Príncipe, a Lei n.º 7/06, Lei de Imprensa de Angola e a Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social de Cabo Verde, possuem artigos que remetem para um documento específico com o Estatuto dos Jornalistas. Timor-Leste optou por criar apenas um capítulo na Lei da Comunicação Social para regular o exercício da profissão de jornalista ao invés de fazer uma lei específica, o que parece ser uma solução eficaz de acordo com o princípio de simplificação da moldura legal.

Os dez artigos do referido capítulo incluem a capacidade para se ser jornalista, as condições do exercício da profissão, a forma de acesso à profissão, a inscrição e título de estagiário, o modelo do estágio profissional, as incompatibilidades, a liberdade de filiação, os deveres e os direitos dos jornalistas e o código de ética e copiam praticamente o estabelecido nos Estatutos do Jornalista já em vigor na altura em Portugal e Cabo Verde, deixando ainda assim algumas questões de fora, e recorre ao Decreto-Lei n.º 70/2008, que estabelece as regras de organização e funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, de Portugal, para a definição dos procedimentos de atribuição da carteira. Grande parte das questões abordadas neste capítulo da lei são tão específicas que poderiam constar em regulamento próprio e não estarem inseridas numa lei de âmbito geral.

O modelo adotado para o estágio dos jornalistas de Timor-Leste parece, contudo, inspirado no modelo de estágio dos advogados esquecendo as diferenças abissais entre as duas profissões, obrigando à inclusão de “uma componente teórica e uma componente prática”, e determinando ainda que “o estágio termina com um exame feito pelo Conselho de Imprensa”, o que é uma originalidade, pelo menos no seio dos países de expressão portuguesa, e mais parece o acréscimo de uma nova barreira para filtrar e dificultar o acesso à atividade de jornalista, questão que será abordada mais pormenorizadamente no capítulo seguinte deste trabalho.

Aliás, o artigo 19.º elenca um conjunto de oito direitos dos jornalistas, baseados no artigo 10.º e seguintes da Lei nº 72/VII/2010, Estatuto do Jornalista de Cabo Verde, no artigo 17.º da Lei nº 7/06, Lei de Imprensa de Angola, e no artigo 6.º e seguintes da Lei nº 1/99, Estatuto do Jornalista de Portugal, que são muito similares, mas a enorme simplificação em relação às referidas leis torna a eficácia deste artigo muito mais fraca do que a forma como os mesmos direitos vêm explanados nas suas fontes de inspiração. Por exemplo, deixa de fora qualquer referência à liberdade de expressão e criação, que constitui a primeira alínea dos artigos referentes aos direitos dos jornalistas e que merece ainda um artigo próprio nos respetivos documentos de Cabo Verde e Portugal, acrescido, neste último caso, de mais três artigos relativos aos direitos de autor.

No artigo relativo aos deveres recorre-se mais uma vez a conceitos indeterminados, como “forma educativa”, “honesta” ou “notícias falsas”, uma vez que nem todas as publicações que não correspondam à verdade devem ser consideradas como “notícias falsas” pois isso pode resultar unicamente de um erro ou engano do jornalista, não fazendo referência a outros deveres previstos noutros quadros legais, como informar com rigor e isenção, procurar a diversificação e identificar, como regra, as fontes de informação, não fazer discriminação, não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados, não identificar, direta ou indiretamente, as vítimas em casos mais suscetíveis, não praticar o plágio, ou ainda o de respeitar a linha editorial do órgão para que trabalha ou cumprir os limites da lei, assim como o dever de retificação de eventuais erros, de não promover o ódio e respeitar a dignidade humana, entre outros.

3.2.4. Capítulo IV - Órgãos e Meios de Comunicação Social

O quarto capítulo enquadra a criação de órgãos de comunicação social, remete em particular a questão dos meios de comunicação social sem fins lucrativos para outra lei, aborda a questão dos órgãos de comunicação social estrangeiros e do capital estrangeiro em órgãos de comunicação social nacionais e a obrigatoriedade de um licenciamento de frequência para os meios radiofónicos e televisivos. Define ainda os requisitos formais a cumprir pelos meios impressos, radiofónicos e televisivos, esquecendo os digitais *on-line*, e obriga a um registo, ao depósito legal, à divulgação dos proprietários de cada meio de comunicação social, assim como à existência de um conselho de redação e de um estatuto editorial e define as regras para a publicidade.

No entanto, o artigo 22.º, primeiro deste capítulo, volta a definir o papel dos órgãos de comunicação social, cujas funções já estavam definidas no artigo 3.º, recorrendo à definição da BBC, de “informar, educar e entreter”, quando podia recorrer às de muitos autores e teóricos da comunicação social que elencaram outras funções, numa definição que está longe de estar encerrada. O mesmo artigo cria outra confusão ao estabelecer que os órgãos de comunicação social devem ser constituídos sob a forma de sociedade comercial, não contemplando muitos outros modelos já existentes na sociedade timorense.

A questão colocada no artigo 24.º, da limitação de capital estrangeiro nos órgãos de comunicação social nacionais, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Recurso, em resposta ao Presidente da República, que solicitou a sua apreciação preventiva “por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 16.º n.º 2 da Constituição e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como do art.º 54º, n.º 1, da Constituição”.

Contudo, o Parlamento Nacional decidiu manter a redação deste artigo, que encontra similar no artigo 24.º da Lei n.º 7/06, de 15 de maio, Lei de Imprensa de Angola, em que se limita igualmente a participação de capital estrangeiro aos 30% do capital do respetivo órgão, ou nas leis de imprensa de São Tomé e Príncipe e de Moçambique, que excluem os cidadãos estrangeiros do direito de propriedade de publicações periódicas. Esta questão obrigou ao acréscimo de um artigo, o 53.º, revogando a alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, sobre Imigração e Asilo.

O número 1 do artigo 27.º, que estabelece os requisitos formais para os meios de comunicação social, reproduz partes dos números 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/99, Lei de Imprensa de Portugal, mas introduz uma incongruência por adaptação errada do vocábulo “periodicidade”. A Lei de Imprensa portuguesa exige a inserção na primeira página das publicações periódicas da data e do período de tempo a que respeitam, ou seja, o que se pretende é a referência ao período de tempo coberto pela publicação, como sendo de uma semana ou mês específicos, consoante a periodicidade da publicação.

Contudo, neste artigo da Lei da Comunicação Social timorense é exigida a inserção da “periodicidade a que respeitam”, o que, de acordo com a definição do dicionário *on-line* Dicio, não faz sentido, uma vez que periodicidade é o “espaço de

tempo determinado entre duas edições consecutivas de uma mesma publicação”⁶³. Ou seja, uma publicação periódica pode ser diária, semanal, mensal, etc., pelo que a periodicidade não diz respeito a um período específico do calendário, mas é uma característica permanente de cada publicação.

O artigo 28.º obriga todos os órgãos e meios de comunicação social a um registo, meramente administrativo, junto do Conselho de Imprensa, o que se compreende, para que este organismo possa definir o seu campo de atuação enquanto regulador do sector e se defina quais os meios a serem considerados como comunicação social e o outro tipo de publicações, não sujeitas à regulação do conselho. Contudo, nada obriga os meios ao registo nem é definida qualquer sanção para quem não o faça, permitindo aquilo que nalguns dos contextos analisados é considerado como publicações clandestinas.

O Artigo 14º da Lei nº 73/VII/2010, Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias de Cabo Verde, é muito claro nesse aspeto, ao definir, no seu ponto 1, que “são consideradas clandestinas as publicações nacionais feitas sem o prévio registo estabelecido neste diploma ou as publicações estrangeiras que sejam vendidas ou distribuídas gratuitamente por entidades não registadas” e, no seu número 2, que “as publicações clandestinas que se encontrem em circulação ou em exibição pública, podem ser apreendidas por qualquer autoridade administrativa ou policial e entregues ao tribunal da comarca onde foi publicada, vendida ou distribuída”.

O artigo 31.º, cópia quase integral do artigo 25.º da Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social de Cabo Verde, que, por sua vez, resulta de uma adaptação do artigo 23.º da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa de Portugal, obriga à existência de um conselho de redação. Contudo, retira o limite mínimo de cinco jornalistas para a obrigatoriedade de existência de um conselho de redação, conforme definido nestas leis, o que implica que em muitos órgãos, nomeadamente perante a nova realidade dos meios digitais e do jornalista multifunções, a totalidade dos jornalistas acabe por fazer parte deste organismo esvaziando assim a sua função de representatividade da redação.

O número 2 exige que o conselho de redação seja dirigido por um chefe de redação, o que esvazia igualmente grande parte dos objetivos da sua existência, uma vez que este organismo devia representar o coletivo dos jornalistas junto da direção ou proprietários do órgão de comunicação social e o chefe de redação já tem

⁶³ <https://www.dicio.com.br/periodicidade/>, consultado a 4 de junho de 2020.

individualmente, pelo cargo que ocupa, acesso direto ao topo da hierarquia. Além disso, impede qualquer crítica do conselho de redação em relação ao chefe de redação, limitando o objetivo de expressão democrática na origem deste organismo que devia servir como fiscalizador das decisões tomadas no âmbito editorial, antes reforçando os poderes do chefe de redação.

O artigo 32.º, cópia quase integral do artigo 30.º da Lei n.º 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social de Cabo Verde, que por sua vez é copiado do artigo 17.º da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa de Portugal, estabelece a obrigatoriedade de adoção de um estatuto editorial por todos os órgãos de comunicação social, resultado mais uma vez da confusão criada ao longo desta lei entre órgãos de informação ou jornalísticos e órgãos de comunicação social, num conceito mais amplo, e meios de comunicação social, pois o que faz sentido é que sejam os meios de comunicação social a possuir um estatuto editorial. O original da lei cabo-verdiana refere que esta obrigação se aplica apenas aos “órgãos de comunicação social informativos”, sendo aqui órgão sinónimo de meio, assim como a Lei de Imprensa portuguesa estabelece esta obrigatoriedade apenas para as “publicações periódicas informativas”. Na Lei da Comunicação Social de Timor-Leste a palavra “informativos” foi retirada, aplicando-se assim a todos os meios de comunicação social, o que não faz sentido.

Os números 1 e 2 do artigo 33.º são cópia quase integral dos números 1 e 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa, de Portugal, mas enquanto o número 1 desta estabelece que “a difusão de materiais publicitários através da imprensa fica sujeita ao disposto na presente lei e demais legislação aplicável” o número 1 da lei timorense obriga a que respeite apenas “os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados”, ignorando o Decreto-Lei 51/2011, que define o regime jurídico das atividades publicitárias e demais legislação a ser criada para o sector. O número 2 obriga a que toda a publicidade redigida ou gráfica seja “identificada através da palavra “PUBLICIDADE” ou das letras “PUB”, mas tal determinação exclui os meios de transmissão radiofónica da obrigação de identificar os seus espaços publicitários.

3.2.5. Capítulo V – Direito de Resposta e Retificação

O quinto capítulo é relativo unicamente aos procedimentos do direito de resposta e retificação, abordando as suas condições de efetivação e de uma eventual intervenção judicial, o respetivo processamento judicial e os casos de desobediência qualificada,

sendo que o primeiro artigo deste capítulo resulta de uma mistura de vários artigos da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa, de Portugal, e os restantes são cópia da Lei n.º 73/VII/2010, Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, de Cabo Verde. Contudo, determina questões tão específicas do procedimento que seria eventualmente mais eficaz constarem de um regulamento próprio.

O facto de recorrer a cópias de duas leis diferentes cria de imediato uma incoerência, pois a epígrafe e o primeiro artigo referem o direito de resposta e de retificação, que na lei portuguesa surgem juntos, mas nos artigos seguintes a questão da retificação é ignorada por a lei cabo-verdiana abordar os dois tipos de direitos em artigos separados e terem sido copiados apenas os relativos ao direito de resposta. Foi ainda acrescentado o artigo relativo à desobediência qualificada que na lei da imprensa de Cabo Verde surge noutra capítulo e de onde foi aproveitada apenas a questão relativa à publicação do direito de resposta e ignoradas as outras situações que poderiam constituir igual motivo de crime.

Este capítulo não impõe, no entanto, limitações ao órgão de comunicação social na forma como deve publicar o texto de resposta do interessado, situação que está prevista nas leis similares dos contextos analisados e bem sintetizado no artigo 27.º da Lei n.º 2/93, Lei de Imprensa, de São Tomé e Príncipe, que determina que “a publicação será feita gratuitamente no mesmo espaço, com a mesma duração e com as mesmas características de apresentação da informação a que se responde, e de uma só vez, sem interpelações, nem interrupções”. Ou, de acordo com o número 3 do artigo 34.º da Lei n.º 73/VII/2010, Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias de Cabo Verde, “a réplica às versões ou aos comentários abrangidos pelo direito de resposta só é permitida quando estiver em causa a verdade dos factos ou acusações à boa-fé do jornalista”.

3.2.6. Capítulo VI – Formas de Responsabilidade

O sexto capítulo é referente às formas de responsabilidade dos agentes da comunicação social, que são definidas logo no primeiro artigo, copiado da Lei n.º 7/06, de 15 de maio, Lei de Imprensa de Angola, mas de onde foi eliminada a referência à responsabilidade disciplinar. No entanto, apesar de prever a responsabilização civil e criminal, não há nenhum artigo que regule esta última, o que acontece não só no artigo 72.º da Lei de Imprensa de Angola, mas igualmente no artigo 45.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias de Cabo Verde e no artigo 35.º da Lei de Imprensa de São Tomé e Príncipe.

De fora desta lei, e em comparação com as leis similares dos contextos analisados, ficam, além da já referida regulação da responsabilidade criminal e da disciplinar, também a regulação dos crimes de abuso da liberdade de imprensa, assim como muitas outras questões relacionadas com o sistema processual de apuramento de responsabilidades e de aplicação das sanções, nomeadamente a obrigatoriedade de publicação das decisões.

3.2.7. Capítulo VII – Conselho de Imprensa

O sétimo capítulo é dedicado ao Conselho de Imprensa, entidade reguladora então a criar, estabelecendo a sua natureza e independência, as suas atribuições essenciais e competências, a composição, o mandato, o estatuto dos membros, o financiamento e os relatórios. Contudo, ao copiar o artigo 1.º da Lei n.º 53/2005, que cria a ERC, de Portugal, coloca esta instituição num vazio legal por não estar prevista em Timor-Leste a figura jurídica de entidade administrativa independente e não haver qualquer outra instituição com a mesma definição.

Apesar de no preâmbulo da Lei da Comunicação Social se referir que o Conselho de Imprensa assegura “o cumprimento da presente lei, designadamente a observação dos direitos e dos deveres dos jornalistas, bem como a observância dos princípios éticos da atividade jornalística”, o artigo 43.º não lhe confere essa atribuição nem o 44.º lhe atribui essa competência, surgindo ainda um conceito novo e não clarificado de “operadores dos meios de comunicação social”.

De fora ficam muitas das competências, ou são alteradas profundamente, que estavam previstas nos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, nos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e na Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social de Angola, aprovada pela Lei n.º 2/17, de 23 de janeiro, como “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos” pelos meios de comunicação social, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários” e “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos”, entre outras.

3.2.8. Capítulo VIII - Disposições Transitórias e Finais

O último capítulo diz respeito às disposições transitórias e finais, das quais constam os direitos anteriores adquiridos à publicação da presente lei, o regime de transição, a regulação e uma norma revogatória. Contudo, apesar de o artigo 51.º determinar que os órgãos de comunicação social dispõem do período de um ano após a data da publicação da presente lei para cumprirem o disposto nesta, elenca um conjunto de artigos em que tal não se aplica. Finalmente, revoga a alínea a) do nº 1 do artigo 11.º da Lei nº 9/2003, de 15 de outubro, sobre Imigração e Asilo, que proibia aos estrangeiros serem “proprietários da maioria do capital de empresa de comunicação social de carácter generalista e nacional”.

3.3. Estatuto do Conselho de Imprensa

O Estatuto do Conselho de Imprensa, aprovado em anexo ao Decreto-lei 25-2015, de 5 de agosto, está estruturado em quatro capítulos: o Capítulo I dispõe sobre aspetos gerais; o Capítulo II contém as regras sobre a organização e funcionamento do Conselho de Imprensa; o Capítulo III trata as questões de gestão financeira e patrimonial da instituição; e o Capítulo IV elenca os procedimentos ao dispor dos cidadãos e do Conselho de Imprensa aplicáveis às várias dimensões da atividade jornalística e do sector da comunicação social.

Ao longo de 53 artigos, o legislador teve em conta “o imperativo de assegurar a independência do Conselho de Imprensa, expressamente plasmado na Lei da Comunicação Social” e dotar esta entidade com os meios necessários de forma a “contribuir para que o setor da comunicação social timorense se desenvolva de forma ética, profissional e livre, independente de quaisquer influências políticas ou económicas”, de acordo com o que está previsto no respetivo preâmbulo.

3.3.1. Capítulo I – Disposições Gerais

Este primeiro capítulo determina a natureza jurídica do Conselho de Imprensa, estabelece a sua independência, âmbito de intervenção e regime jurídico, determina que será ouvido sobre a revisão do seu Estatuto bem como sobre outras iniciativas legislativas no âmbito das suas atribuições, define a sua sede, a obrigatoriedade de um sítio eletrónico e ainda o princípio de especialidade, os padrões de boa administração, os deveres de diligência e sigilo, o dever de colaboração, as relações de cooperação com outras entidades, os objetivos da atividade e as suas atribuições.

Tal como já foi referido na análise da Lei da Comunicação Social, também o estatuto do Conselho de Imprensa vai copiar a sua natureza jurídica ao artigo 1.º dos Estatutos da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, colocando esta instituição num vazio legal, como explicado anteriormente. O mesmo artigo surge repetido no Artigo 2.º da Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social de Angola, aprovada pela Lei n.º 2/17, de 23 de janeiro, e no número 1 do Artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, tendo sido retirada a menção ao objeto da instituição e mesmo a referência à sua atividade, abordando apenas a sua natureza jurídica mas deixando impossível de compreender a sua função, problema que se vai manter praticamente ao longo de todo o articulado.

O Artigo 13.º estabelece os objetivos do Conselho de Imprensa, mas esquece, desde logo, o que está referido no preâmbulo da Lei da Comunicação Social que refere que “uma entidade administrativa independente, a criar por decreto-lei sob a denominação de Conselho de Imprensa, assegura o cumprimento da presente lei, designadamente a observação dos direitos e dos deveres dos jornalistas”. Comparativamente com os objetivos definidos para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal e para a Entidade Reguladora da Comunicação Social de Angola, estes estatutos deixam de fora o objetivo de assegurar o pluralismo e a diversidade, a proteção dos públicos mais sensíveis ou grupos sociais mais vulneráveis, a responsabilidade editorial e a proteção dos direitos de personalidade individuais.

De referir que nos outros contextos analisados as entidades reguladoras não têm a competência de “assegurar que o acesso à profissão de jornalista é feito com observância das condições legais aplicáveis” uma vez que não compete a estas a atribuição dos títulos profissionais, ao contrário do que estipula o número 1 do Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social que determina que “é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respetivo título, denominado carteira profissional, a qual é emitida e renovada pelo Conselho de Imprensa”.

Os Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal e os da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde contemplam ainda um artigo que atribui às respetivas entidades “os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis”, designadamente quanto

“à cobrança coerciva de taxas, rendimentos do serviço e outros créditos”, “à protecção das suas instalações e do seu pessoal” e “à fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público no sector da comunicação social, à determinação da prática das infracções respectivas e à aplicação das competentes sanções”, que no caso presente não foi previsto.

3.3.2. Capítulo II - Da organização e funcionamento

O segundo capítulo divide-se por secções relativas à organização interna da instituição, nomeadamente uma intitulada precisamente Conselho de Imprensa, onde se determina a sua composição, a elegibilidade, garantias de independência e incompatibilidades, o procedimento da eleição dos representantes dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, a publicação e tomada de posse, o mandato, a cessação de funções, as competências e o funcionamento das reuniões. Numa secção dedicada exclusivamente ao presidente é definido o processo da sua eleição e as suas competências. A secção dedicada aos recursos humanos define a existência de um quadro de pessoal, de um diretor executivo, do regime jurídico aplicável e das incompatibilidades. Existem ainda mais duas secções com artigos únicos, dedicados ao fiscal único e aos consultores.

O Artigo 15.º determina a composição do Conselho de Imprensa, ficando assim depreendido que a entidade é composta unicamente “por cinco membros, escolhidos nos termos da Lei da Comunicação Social”. Mais à frente verificar-se-á que existe ainda um Quadro de Pessoal, um Diretor Executivo, Consultores e um Fiscal Único, mas de acordo com os estatutos não fazem parte do Conselho de Imprensa.

Esta situação confusa surge porque resulta de uma cópia dos estatutos das entidades reguladoras de Portugal, Cabo Verde e Angola, em particular do número 1 do Artigo 14.º dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, já utilizado para a redação do Artigo 45.º da Lei da Comunicação Social de Timor-Leste. Só que nestes outros estatutos começa-se por definir, num artigo anterior, os órgãos da entidade e em todos estes casos existem dois conselhos, um consultivo e outro regulador, que no caso de Angola adota o nome de diretivo.

Assim, nos estatutos das entidades reguladoras de Portugal, Cabo Verde e Angola, quando o artigo sobre a composição refere que determinado conselho é

composto por um certo número de pessoas, está-se a referir a um órgão interno da estrutura e não à entidade reguladora no seu todo. Mais confuso ainda porque estes estatutos do Conselho de Imprensa nem sequer definem quais os órgãos que o compõem, ficando assim, à luz do diploma, a entidade reduzida a cinco pessoas.

O Artigo 16.º é cópia adaptada do Artigo 18.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal, sendo o seu número 2 praticamente cópia integral do número 1 do estatuto da ERC. Mas enquanto nos outros contextos analisados os membros das entidades reguladoras são-no a tempo inteiro, no Conselho de Imprensa fazem-no em acumulação com a atividade profissional, pelo que foram retiradas limitações como a que determina que “os membros do conselho regulador não podem exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes no ensino superior, em tempo parcial” ou que “os membros do conselho regulador não podem exercer qualquer cargo com funções executivas em empresas, em sindicatos, em confederações ou em associações empresariais do sector da comunicação social durante um período de dois anos contados da data da sua cessação de funções”.

Contudo, uma vez que em Timor-Leste os membros do Conselho de Imprensa mantêm as suas atividades, inclusivamente como jornalistas, como administradores de órgãos de comunicação social ou mesmo com responsabilidades assumidas em associações empresariais do sector da comunicação social, não se compreende a razão de ser das alíneas c) e d) do número 3 que impedem que o membro seja “relações públicas ou assessor de imprensa, comunicação ou imagem” e “funcionário público” e que resulta, certamente, de uma cópia das incompatibilidades impostas aos jornalistas, numa nova confusão de conceitos.

Mas a maior confusão surge no artigo 20.º, quando na alínea f) do número 1 se determina que a exoneração como membro do Conselho de Imprensa deve ser aprovada por maioria absoluta dos Deputados, “sob proposta fundamentada do Primeiro-ministro”, atribuindo assim ao chefe de Governo uma estranha responsabilidade sobre um órgão regulador e limitando fortemente a sua ação quando está em causa a denúncia de comportamentos incorretos do Governo, nomeadamente em termos de limitações à liberdade de expressão e de imprensa.

3.3.3. Capítulo III – Da Gestão Financeira e Patrimonial

O terceiro capítulo define o regime aplicável à gestão financeira do Conselho de Imprensa, o seu orçamento, património, receitas e despesas e é, em grande parte, decalcado dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal, à exceção do artigo 32.º, referente ao orçamento, que é original. Contudo, este introduz uma ambiguidade ao determinar que “o Conselho de Imprensa envia o seu orçamento ao Ministério responsável pela área da Comunicação Social para ser integrado na proposta de Orçamento Geral do Estado”, o que é contraditório com o seu estatuto de independência e autonomia financeira.

3.3.4. Capítulo IV - Dos Procedimentos

O último capítulo identifica os procedimentos a adotar pelo Conselho de Imprensa, nomeadamente o procedimento comum de regulação, o de mediação, o contraordenacional, o regulamentar, os de acesso à profissão de jornalista, o disciplinar, o de registo dos órgãos e meios de comunicação social e o de pareceres e relatórios. O capítulo inicia-se com uma secção dedicada às disposições gerais, que contemplam as garantias, os processos das deliberações, os conflitos de interesses e os ilícitos criminais, que é em grande parte copiada dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal.

Na secção dedicada ao procedimento comum de regulação, o primeiro artigo, que é cópia adaptada do Artigo 63.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal e do Artigo 58.º dos estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde, atribui ao Conselho de Imprensa a capacidade de adotar deliberações “destinadas a incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social”, divididas entre diretivas genéricas e recomendações concretas, sem carácter vinculativo. No entanto, o artigo não explica a diferença entre os dois tipos de deliberações que resultam de uma adulteração profunda do original da ERC, uma vez que nos estatutos desta entidade apenas as diretivas genéricas eram destinadas “a incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social”, pois não tinham um destinatário específico, enquanto as recomendações concretas seriam dirigidas “a um meio de comunicação social individualizado”.

Mais se verifica que ao Conselho de Imprensa de Timor-Leste não é possível tomar decisões ou deliberações com carácter vinculativo, o que inviabiliza o prosseguimento do objetivo de regulação do sector, ao contrário do que está previsto nos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal e da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde, nos artigos 64.º e 59.º respetivamente, que estabelecem que “o conselho regulador, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado”, pode adotar “decisões”, no caso português, ou “deliberações”, no cabo-verdiano, “em relação a uma entidade individualizada que prossiga actividades de comunicação social”, decisões que “têm carácter vinculativo e são notificadas aos respectivos destinatários, entrando em vigor no prazo por elas fixado ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias após a sua notificação, sendo “os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social bem como os directores de publicações e directores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida”.

Pode-se considerar que sem poder tomar decisões vinculativas não é possível regular o sector uma vez que não se pode mudar comportamentos, mas apenas “incentivar padrões de boas práticas”. Além disso, estes estatutos nunca abordam a questão da supervisão, prevista no artigo 3.º, não definindo assim os seus procedimentos, ao contrário do que acontece nos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal, nos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde e na Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social de Angola, nos artigos 53.º, 48.º e 45.º respetivamente, que determinam que a entidade reguladora “pode proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de comunicação social alvo de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito”.

Os restantes artigos desta secção abordam mais especificamente os procedimentos, nomeadamente o requerimento inicial, os termos subsequentes e a publicidade. A secção dedicada à mediação inclui um artigo sobre o âmbito da sua aplicação e ao procedimento propriamente dito, a secção dedicada às contraordenações tem um artigo único que remete para um diploma específico e a secção sobre o

procedimento regulamentar também tem um único artigo que define o seu funcionamento.

A regulação do acesso à profissão de jornalista é uma originalidade do Conselho de Imprensa de Timor-Leste face às restantes entidades reguladoras analisadas a que não foram atribuídas estas competências, estando, por exemplo, no caso de Portugal, essa responsabilidade entregue à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, uma entidade que tem como função “assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos jornalistas, equiparados a jornalistas, correspondentes e colaboradores da área informativa dos órgãos de comunicação social, bem como o cumprimento dos respectivos deveres profissionais”⁶⁴. No Estatuto do Conselho de Imprensa esta secção está dividida em três artigos relativos ao estágio profissional, ao exame final de estágio e à carteira profissional.

A secção relativa ao procedimento disciplinar inclui um único artigo que remete para um regulamento do próprio Conselho de Imprensa. Contudo, apesar de estarem previstas sanções aos jornalistas no âmbito de procedimento disciplinar, os Estatutos do Conselho de Imprensa não preveem qualquer tipo de sanção para as violações inerentes à aplicação do referido estatuto ou de outras normas regulatórias do sector, mas apenas faz uma referência à violação da Lei da Comunicação Social no Artigo 46.º. Os Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal e os da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde dispõem de um capítulo, o VI, dedicado exclusivamente à responsabilidade, estando dividido em secções relativas aos crimes, aos ilícitos de mera ordenação social e às sanções pecuniárias compulsórias.

Finalmente, a secção sobre os registos dos órgãos e meios de comunicação social tem igualmente um único artigo a remeter para um regulamento do próprio Conselho de Imprensa e a secção destinada aos pareceres e relatórios um único artigo que remete para as disposições gerais deste capítulo. Não há, contudo, qualquer referência ao relatório anual de atividades que o Conselho de Imprensa deve apresentar ao Parlamento Nacional, como determinado pelo Artigo 49.º da Lei da Comunicação Social, nem qualquer referência à responsabilidade jurídica dos seus membros ou ao controlo judicial.

⁶⁴ <https://www.ccpj.pt/>

Omissos nos Estatutos do Conselho de Imprensa de Timor-Leste estão ainda os direitos de resposta, de antena e de réplica política, que têm direito a uma secção própria nos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal e da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde, incluindo os artigos 59.º e 60.º e os artigos 54.º e 55.º, respetivamente. Também a Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social de Angola dedica três artigos a estes direitos, o 51.º, 52.º e 53.º.

Relativamente ao primeiro existe uma única referência, no número 2 do Artigo 11.º, que determina que, “sempre que solicitado, os tribunais devem comunicar ao Conselho de Imprensa o teor das decisões transitadas em julgado em matéria de crimes cometidos por atentado à liberdade de informação, de crimes cometidos através dos meios de comunicação social, de direito de resposta e de responsabilidade civil prevista no artigo 39.º da Lei da Comunicação Social, sem prejuízo para a reserva da vida privada dos envolvidos”. Contudo, não está definido qual o papel que a entidade reguladora pode exercer no cumprimento deste direito.

Finalmente, os Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal e da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde preveem ainda o procedimento destas entidades relativamente aos pareceres sobre a nomeação e destituição de diretores e diretores-adjuntos de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação”, competência que não foi atribuída ao Conselho de Imprensa de Timor-Leste.

CAPÍTULO IV

ANÁLISE DAS QUESTÕES MAIS RELEVANTES

Depois da leitura comparativa da legislação mais relevante em Timor-Leste para a área da comunicação social, nomeadamente a Lei da Comunicação Social e o Estatuto do Conselho de Imprensa, com as congéneres dos outros países de língua oficial portuguesa, importa agora desenvolver uma análise mais aprofundada de algumas peculiaridades e incongruências mais relevantes detetadas nestes documentos.

4.1. Lei da Comunicação Social, da Imprensa ou do Jornalismo

Como já foi referido, no âmbito dos contextos analisados em termos comparativos, apenas Cabo Verde dispõe de uma Lei da Comunicação Social, apesar de ter ainda uma Lei da Imprensa Escrita e Agências de Notícias, uma Lei da Televisão e outra da Rádio, e ainda uma Lei da Autoridade Reguladora, um Estatuto do Jornalista e um Código de Publicidade. Macau e Moçambique não possuem Lei da Rádio ou Televisão, mas apenas uma Lei de Imprensa, havendo em Moçambique ainda uma Lei do Direito à Informação. Portugal, Angola, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe têm um modelo mais similar ao de Cabo Verde, mas sem uma lei geral da Comunicação Social.

Timor-Leste optou por fazer uma simplificação do processo criando uma lei abrangente para a Comunicação Social, embora esteja prevista a publicação de uma lei específica para a rádio e televisão e a própria Lei da Comunicação Social preveja a criação de uma dedicada especificamente aos meios de comunicação social comunitários, associativos, confessionais e doutrinários. Contudo, ao analisar a Lei N.º 5/2014, de 19 de novembro, a Lei da Comunicação Social timorense, percebe-se que esta está orientada unicamente para o jornalismo e não para a comunicação social no seu todo, que inclui, sobretudo na rádio e televisão, imensos conteúdos não informativos.

Essa confusão conceptual surge logo no preâmbulo quando é afirmado que “os oito capítulos deste diploma procuram regular o exercício da atividade jornalística no território nacional por jornalistas e órgãos de comunicação social”, além de várias outras referências como a que “pretende-se que profissionais devidamente preparados e eticamente responsáveis possam informar o público, de modo objetivo e imparcial”. Esquece assim esta lei que a atividade da comunicação social no seu todo é muito mais

ampla e abrangente do que a atividade jornalística, pois os diversos meios de comunicação social, e sobretudo os de radiodifusão, preenchem grande parte do seu espaço com conteúdos de entretenimento que igualmente devem ser regulados, antes de mais para salvaguardar a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A mesma confusão surge ainda nalgumas das definições apresentadas no artigo 2.º, como considerar que comunicação social é “a disseminação de informação através de texto, som e imagem”, que um meio de comunicação social é “o veículo que permite a divulgação da atividade jornalística” e que um órgão de comunicação social é “a pessoa coletiva, pública ou privada, que se dedica à atividade jornalística. Esta omissão dos outros tipos de conteúdos vai limitar a intervenção da presente lei unicamente ao jornalismo, ignorando todos os restantes conteúdos difundidos pelos *media*, como o entretenimento, a educação, a formação ou a divulgação, incluindo a componente comercial e publicitária.

E vai surgindo novamente ao longo do restante articulado, como no artigo 3.º quando define entre as funções da comunicação social a de “divulgar informações e notícias”, quando existem hoje por todo o mundo estações de rádio e televisão temáticas que optam por não ter espaços de informação. Também o artigo 4.º, referente aos deveres da comunicação social, é preenchido na sua totalidade com princípios éticos da atividade jornalística, embora alguns deles possam e devam ser aplicados igualmente às restantes atividades no âmbito da comunicação social.

4.2. Meios ou órgãos de comunicação social

Outra incongruência que perpassa toda a Lei da Comunicação Social de Timor-Leste é a confusão criada com as definições e conceitos de meio e órgão de comunicação social. No artigo 2.º, dedicado precisamente às definições dos principais termos constantes da lei, é apresentado meio de comunicação social como “o veículo que permite a divulgação regular da atividade jornalística, sob a forma impressa ou electrónica” e órgão de comunicação social como “a pessoa coletiva, pública ou privada, que se dedica à atividade jornalística”.

Contudo, das 91 vezes que surge a expressão “órgão(s) de comunicação social” e das 20 vezes que surge a expressão “meio(s) de comunicação social”, estas estão na maioria dos casos numa situação de ambiguidade, em que órgãos ou meios tanto podem

surgir como sinónimos, como a expressão “órgão(s) de comunicação social” pode estar a referir-se à entidade proprietária do título ou publicação.

Recorrendo ao dicionário Priberam da Língua Portuguesa temos que um órgão é um “meio de expressão, de representação ou de divulgação de um grupo, ex.: órgão de comunicação” ou um “periódico ou jornal oficioso de um partido”⁶⁵, enquanto um meio de comunicação social é um “órgão de difusão de informação”⁶⁶. Existem ainda outras definições que apresentam meios de comunicação social como se referindo meramente ao suporte e órgãos de comunicação social aos diferentes títulos ou publicações disponíveis em cada suporte. A Infopédia, dicionário *on-line* da Porto Editora, explica que a designação meios de comunicação social “tanto pode referir-se, apropriadamente, aos veículos através dos quais são difundidas mensagens a um público vasto e heterogéneo, como a rádio, os jornais e revistas ou a televisão, como pode referir-se, menos apropriadamente, aos órgãos de comunicação social (Expresso, RTP, TSF, etc.)”⁶⁷.

Mas a verdade é que, na maioria das vezes, estes dois termos são mesmo utilizados como sinónimos, como confirma a própria Infopédia, ao definir que a designação meios de comunicação social “abrange essencialmente os órgãos de informação de massas das áreas da imprensa periódica, rádio, televisão, teatro, propaganda e cinema”⁶⁸ e que “os meios ou órgãos de comunicação social mais conhecidos são os livros, os jornais, as revistas, os folhetos, os canais de televisão, as estações de rádio (sejam estações com frequências ou apenas online) e através dos meio da internet seja por blogues, por revistas online, por jornais online, rádios online, canais de televisão online ou sites informativos”⁶⁹.

Se a definição de meio de comunicação social se pode aceitar pelo significado que lhe é atribuído comumente, já a de órgão de comunicação social vai estabelecer uma confusão permanente ao longo do articulado da presente lei. Quando se trata de uma pequena empresa que dispõe apenas de um título ou publicação é fácil e normal confundirem-se ambos, empresa e título. Mas serão sempre entidades diferentes, até

⁶⁵ “órgãos”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/%C3%B3rg%C3%A3os>.

⁶⁶ “meios”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/meios>

⁶⁷ [https://www.infopedia.pt/\\$mass-media](https://www.infopedia.pt/$mass-media)

⁶⁸ <https://www.significados.com.br/comunicacao-social/>

⁶⁹ <http://knoow.net/ciencsocioishuman/jornalismo/orgao-de-comunicacao/>

porque um título ou publicação tem que ser dirigido por um jornalista, que assume a responsabilidade editorial, e a empresa deverá ser dirigida por um gestor, cujo cargo é incompatível com a atividade de jornalista.

4.3. Estágio profissional

A Lei da Comunicação Social de Timor-Leste estabelece que “o acesso à profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório”, aliás a exemplo do que acontece nos outros contextos analisados, mas a peculiaridade é determinar que o estágio consiste “no aprofundamento dos conhecimentos técnicos e linguísticos do estagiário e visando dotá-lo de conhecimentos sobre o regime jurídico da comunicação social e os direitos e deveres de natureza legal e ética da profissão de jornalista”, pois muito dificilmente num contexto de estágio se poderá obter grandes conhecimentos da componente teórica de enquadramento da profissão, mas essencialmente os “conhecimentos técnicos” que são aqueles que se obtém na prática de qualquer atividade profissional.

De acordo com a Infopédia, estágio é o “período de trabalho por tempo determinado para formação e aprendizagem de uma prática profissional”⁷⁰. É ainda muito difícil de compreender como pode um estágio de jornalismo incluir uma “componente teórica” se conseguirmos imaginar o que é a realidade de uma empresa e a sua preocupação constante com o fluxo permanente da produção.

Mas a lei obriga ainda a que, “no decurso do estágio”, o estagiário pratique “pelo menos cinco dos seguintes atos e funções de natureza jornalística”, copiadas do número 2 do artigo 3.º da Lei nº 72/VII/2010, Estatuto do Jornalista de Cabo Verde. O problema é que parece incoerente obrigar um estagiário a cumpri-las, pois dificilmente estará habilitado a fazer a “coordenação, escolha de títulos, integração, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social”, “o planeamento e organização técnica dos serviços”, a “revisão de originais de matérias jornalísticas”, o “comentário ou crónica em órgão de comunicação social” e, sobretudo, “a execução de desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico” que exigem outro tipo de capacidades, nomeadamente artísticas, que não será suposto exigir-se a uma pessoa com vocação para jornalista.

⁷⁰ <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/est%C3%A1gio>

A lei estabelece ainda a obrigatoriedade de um exame onde “o estagiário deve demonstrar conhecimentos relativos à ética profissional, direitos e deveres dos jornalistas, funções e deveres da comunicação social, funções do Estado no setor da comunicação social e outras questões relevantes do regime jurídico da atividade jornalística”, conhecimentos essencialmente teóricos que deviam ser avaliados preferencialmente em ambiente escolar ou académico.

Este modelo adotado para o estágio dos jornalistas de Timor-Leste, inspirado no modelo de estágio dos advogados, esquece que um licenciado em Direito está apto a ser jurista, mas para ser advogado terá que se registar na ordem profissional e frequentar um curso de natureza teórico-prática e apenas com a prestação de um exame será reconhecido como pronto a exercer a advocacia, enquanto um licenciado em comunicação social, ou até noutra área qualquer, estará apto a exercer o jornalismo sem necessidade de frequentar mais aulas e portanto de prestar mais exames.

4.4. Deveres e ética dos jornalistas

A primeira proposta da Lei da Comunicação Social incluía um conjunto de deveres gerais do jornalista cuja violação culposa constituía infração contraordenacional mas que foi considerado inconstitucional pelo Tribunal de Recurso, em resposta ao Presidente da República Democrática, que solicitou a sua apreciação preventiva, “por atentar contra o princípio da legalidade e contra o princípio da determinabilidade das normas restritivas de direitos, liberdades e garantias (artigo 24º da CRDTL) e contra o princípio da segurança jurídica, enquanto corolário do princípio do Estado de Direito (artigo 6º, alínea b) da CRDTL)” (Tribunal de Recurso, 2014).

Considerou o Tribunal de Recurso que eram “formulações muito abrangentes e pouco concretizáveis”, recorrendo “a conceitos indeterminados” e não definindo, “com clareza e rigor, qual o comportamento, objectivo ou objectivável, concretizável que conduza a uma punição (de natureza contraordenacional)”, podendo “esta formulação lata e indeterminável” provocar “uma diminuição da liberdade de expressão do jornalista, quanto mais não seja por o mesmo temer a prevaricação, uma vez que não estão definidos quaisquer parâmetros de apreciação da sua conduta”. Entendeu ainda o Tribunal de Recurso que a criação de “um regime sancionatório contraordenacional para o exercício da profissão de jornalista”, não observava, “como devia, os critérios definidos no art. 24º da Constituição, na restrição da proteção da Liberdade de Imprensa do art. 41º da Constituição”.

Ainda assim, a versão final da lei recorre a conceitos indeterminados, no artigo 20.º, como “forma educativa e honesta” ou “notícias falsas”. Mas este artigo deixa de fora uma série de outros deveres previstos noutros quadros legais, como informar com rigor e isenção, procurar a diversificação e identificar, como regra, as fontes de informação, não fazer discriminação, não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados, não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas em casos mais susceptíveis, não praticar o plágio, entre outros. Não faz, inclusivamente, qualquer referência ao Código de Ética dos Jornalistas de Timor-Leste, que tem direito a um artigo próprio.

Nesse artigo, ao contrário do que seria suposto, a lei vincula todos os profissionais no exercício da sua atividade ao cumprimento do Código de Ética Jornalística a ser aprovado pelo Conselho de Imprensa. Sendo um código de ética um conjunto de valores individuais ou, neste caso, de teor deontológico relativos a uma atividade profissional, este deveria emanar da própria classe, como corretamente define a Lei n.º 7/06, de 15 de maio, Lei de Imprensa de Angola, ao determinar que o Código Deontológico é adotado pelas associações de jornalistas.

Em Timor-Leste isso já havia acontecido em 2013 num congresso que reuniu duas associações profissionais e o sindicato do sector e onde foi definido um conjunto de normas éticas assumidas por todos. No entanto, com base neste artigo da Lei da Comunicação Social, o Conselho de Imprensa sentiu-se legitimado a elaborar um novo Código de Ética, partindo do princípio de que não deveria aprovar um documento que não tinha elaborado, e que foi imposto aos jornalistas vindo a ser aplicado como se de uma lei se tratasse e não como um código de conduta que deveria emanar voluntariamente de dentro da própria classe profissional.

4.5. Conselho de redação e responsabilidade editorial

As competências previstas para o conselho de redação são copiadas do número 3 do artigo 25.º da Lei da Comunicação Social de Cabo Verde, mas excluem a alínea que permite a este organismo “pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, bem como do subdirector e do director-adjunto, caso existam, e dos responsáveis pela informação do respectivo órgão de comunicação social”. De referir que a alínea a) do número 1 do artigo 36.º da Lei n.º 7/06, de 15 de maio, Lei de Imprensa de Angola, também estabelece a competência do conselho de redação de “emitir parecer sobre a nomeação do chefe de redacção”. Este objetivo de

empoderamento dos jornalistas é assim rejeitado na elaboração da Lei da Comunicação Social de Timor-Leste, que impõe mesmo que o conselho de redação seja dirigido pelo chefe de redação.

A alínea c) do mesmo número 3 faz uma alteração em relação ao que estava estipulado no artigo 25.º da Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social de Cabo Verde, que retira o sentido pretendido. A referida alínea atribui a competência ao conselho de redação de “pronunciar-se sobre a conformidade dos escritos ou imagens publicitários com a orientação editorial dos órgãos de comunicação social”, quando no original estava no singular, “com a orientação editorial do órgão de comunicação social”, e na alínea c) do número 1 do artigo 23.º da Lei de Imprensa de Portugal estava referido “com a orientação editorial da publicação”. O objetivo seria o de os jornalistas verificarem o cumprimento da orientação editorial do órgão para que trabalham, mas, colocado no plural, abrange todos os órgãos que têm orientações editoriais diferentes, pelo que esta determinação se torna impossível de aplicar.

O número 4 responsabiliza todos os membros do conselho de redação pelos produtos jornalísticos, contrariando assim o disposto no artigo 38.º que determina que, “pelos atos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da imprensa, respondem os seus autores, civil e criminalmente”, e no número 1 do artigo 39.º que estabelece que “são solidariamente responsáveis, pelos danos que tiverem causado nos casos de publicação de texto, som ou imagem num órgão de comunicação social, o autor, o diretor ou o seu substituto legal e a empresa ou órgão de comunicação social”. Implica ainda, em última instância, que o conselho de redação esteja reunido em permanência para decidir sobre todos os produtos jornalísticos, o que parece ser inviável, além de que essa responsabilidade não está no âmbito das competências definidas no número 3.

Outra incongruência é relativa às responsabilidades do diretor e chefe de redação. No capítulo do direito de resposta e retificação, o artigo 36.º, que é cópia do artigo 38.º da Lei nº 73/VII/2010, Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias de Cabo Verde, estabelece, no seu número 1, a forma do processamento judicial, mas alterando a determinação de que o juiz deve ordenar a citação do diretor e substituindo este pelo chefe de redação da publicação. Esta alteração evidencia desconhecimento sobre o funcionamento interno de uma redação, pois é ao diretor das publicações que cabe a responsabilidade editorial e é ele que representa institucionalmente a publicação,

sendo o chefe de redação um mero executivo responsável pela organização do trabalho. Mas no número 4 é determinado que, “na decisão, o juiz condena a publicação” e não o chefe de redação, enquanto o artigo 37.º, que define a desobediência qualificada, volta a referir o chefe de redação, que não tem responsabilidades editoriais, ou pelo menos não está no topo da hierarquia das decisões editoriais da publicação, mas que surge aqui como alvo de punição nos termos do Código Penal.

Já o artigo 38.º, sobre as formas de responsabilidade, que é cópia do artigo 69.º da Lei n.º 7/06, de 15 de maio, Lei de Imprensa de Angola, determina que os autores que sejam responsáveis “pelos atos lesivos de interesses e valores protegido por lei” respondem “civil e criminalmente”, para o número 1 do artigo 39.º estabelecer que, no caso da responsabilidade civil, “são solidariamente responsáveis” “o autor, o diretor ou o seu substituto legal e a empresa ou órgão de comunicação social”. Ao contrário do que acontecia nos artigos relativos ao direito de resposta, aqui já não é responsabilizado o chefe de redação, o que é incoerente, isto apesar de o artigo relativo ao conselho de redação responsabilizar todos os membros deste órgão pelos produtos jornalísticos.

4.6. Direito de Resposta e Retificação

A questão do direito de resposta e retificação enferma igualmente de uma incongruência terminológica, patente na decisão de que “a retificação é de inclusão obrigatória e não pode ser recusada”, mas admitindo que o direito de resposta “pode ser recusado” em determinadas situações e que essa “recusa deve ser fundamentada”. Esta distinção entre a efetivação do direito de resposta e do de retificação é uma originalidade da lei timorense, difícil de entender, pois é muito ténue a fronteira entre um conceito e o outro.

De acordo com a definição no artigo 2.º, o direito de retificação é “o direito de cada pessoa singular ou coletiva em ver retificada a notícia que publique ou transmita fatos incorretos a seu respeito” e o direito de resposta o de “cada pessoa singular ou coletiva em ver publicada ou transmitida a resposta a um conteúdo que divulgue fatos ofensivos da sua honra, bom nome, reputação ou imagem”. Deve partir-se do princípio que apenas a transmissão de factos incorretos pode ser ofensivos à honra, bom nome, reputação ou imagem de alguém.

Este capítulo estabelece ainda o procedimento para o caso de a resposta não ser publicada, em que o interessado pode recorrer ao tribunal judicial, mas sem considerar

os motivos já apresentados para essa recusa e sem fazer qualquer referência ao Conselho de Imprensa apesar de este ter, de acordo com a alínea g) do artigo 44.º, a competência de “arbitrar e mediar litígios que resultem do exercício da atividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos de comunicação social”.

4.7. Conselho de Imprensa

O artigo 43.º da Lei da Comunicação Social de Timor-Leste atribui ao Conselho de Imprensa, a responsabilidade de “velar pela conduta profissional e ética dos profissionais do jornalismo e operadores dos meios de comunicação social”, que é complementada com a competência prevista na alínea b) do artigo 44.º de “aprovar e supervisionar o cumprimento do Código de Ética por todos os jornalistas e órgãos de comunicação social”. De igual forma, o artigo 43.º determina a atribuição da responsabilidade de “assegurar o cumprimento das condições de acesso e exercício da atividade jornalística”, a que corresponde a competência estabelecida na alínea d) do artigo 44.º de “atribuir, renovar, suspender e cassar o título profissional de jornalista”.

Contudo, as restantes competências estabelecidas no artigo 44.º não estavam previstas enquanto atribuições essenciais pelo artigo 43.º, incluindo a que surge em primeiro lugar e que refere a promoção da “liberdade de expressão e de imprensa e a independência dos meios de comunicação social”, assim como “o poder disciplinar sobre os jornalistas”, “o registo dos órgãos e meios de comunicação social”, “arbitrar e mediar litígios que resultem do exercício da atividade jornalística”, entre outros.

Enquanto se atribui ao Conselho de Imprensa a competência de “realizar o registo e promover a publicação no Jornal da República dos órgãos e meios de comunicação social”, não se prevê a realização de “auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos”, como consta nos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde. Atribui-se a responsabilidade de “manter atualizada uma base de dados das empresas de comunicação social, das organizações de jornalistas e dos jornalistas em exercício” sem que esteja definido o objetivo desta base de dados, que nas restantes entidades reguladoras analisadas serve para “avaliar o cumprimento da lei pelas entidades e serviços sujeitos à sua supervisão”. De fora fica ainda a “classificação dos órgãos de comunicação social” existente nas competências das restantes entidades reguladoras dos contextos analisados.

Eventualmente menos relevante, mas igualmente não contemplado nesta lei, estão as competências de se pronunciar “previamente sobre o objecto e as condições dos concursos públicos” e a atribuição dos “títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão”, juntamente com a aplicação das “normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão”.

Da mesma forma, não é atribuída ao Conselho de Imprensa a competência de “emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos directores e directores-adjuntos de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado” e “sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e de televisão”, assim como a de “promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão” e de “fiscalizar a isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado”.

Finalmente, fica de fora toda a componente de estudos sobre o sector, nomeadamente “na determinação dos mercados economicamente relevantes no sector da comunicação social”, “à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade” ou outros “no âmbito da promoção do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa e da utilização crítica dos meios de comunicação social”. Nem lhe é atribuída a competência de “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”, de se pronunciar sobre as “práticas de concertação das entidades que prosseguem actividades de comunicação social” ou de “participar e intervir nas iniciativas que envolvam os organismos internacionais congéneres”.

Contudo, de forma muito positiva, a Lei da Comunicação Social introduz a originalidade de “promover a liberdade de expressão e de imprensa e a independência dos meios de comunicação social de quaisquer influências de indivíduos, grupos ou interesses políticos e económicos”, atribuindo assim ao Conselho de Imprensa a competência de assegurar o cumprimento dos artigos 40.º e 41.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, deixando ainda a dúvida se a promoção da liberdade de expressão pode ou não extravasar o âmbito da publicação ou difusão em órgãos de comunicação social. Atribui igualmente a competência de “aprovar e supervisionar o cumprimento do Código de Ética por todos os jornalistas e órgãos de

comunicação social”, uma competência que a Entidade Reguladora da Comunicação Social de Angola também tem, mas apenas na perspetiva de “zelar pelo cumprimento da ética e deontologia profissional dos jornalistas”.

Outras das particularidades do Conselho de Imprensa, em comparação com as restantes entidades reguladoras analisadas, são as competências atribuídas de exercício do “poder disciplinar sobre os jornalistas, nos termos de regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho de Imprensa, onde são fixadas as infrações, as correspondentes sanções e o processo disciplinar”, suficientemente vago para deixar campo para uma atitude policial e de controlo da atividade jornalística, e a de “atribuir, renovar, suspender e cassar o título profissional de jornalista”, deixando o Estado com um controlo total sobre quem pode ou não exercer a atividade. Esta questão tem sido polémica igualmente em Portugal sobre se esta competência deve ser estatal ou atribuída a um organismo da classe, como acontece com as ordens profissionais de advogados, médicos, enfermeiros, engenheiros e outros.

O processo de escolha dos membros do Conselho de Imprensa é original, na medida em que dois são representantes dos jornalistas escolhidos por estes através de eleição, um é representante dos órgãos de comunicação social escolhido por estes através de eleição e dois, sendo um deles jurista, são designados pelo Parlamento Nacional. Esta originalidade surge essencialmente por não existir um conselho consultivo, como acontece nas demais entidades reguladoras analisadas, e origina uma situação difícil de gerir, uma vez que as decisões de regulação do sector, incluindo sanções, são decididas por pessoas no ativo, nomeadamente, pelo menos, dois jornalistas e um representante dos proprietários dos meios de comunicação social, comprometendo seriamente as decisões que possam ser tomadas.

Comparativamente com as restantes entidades reguladoras analisadas, o Estatuto do Conselho de Imprensa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2015, de 5 de agosto, não prevê que os funcionários do Conselho de Imprensa que “desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções e apresentem título comprovativo dessa qualidade”, sejam “equiparados a agentes de autoridade” e possam “aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão e regulação”, “requerir documentos para análise e requerer informações escritas”, “identificar todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação” e “reclamar a colaboração das autoridades competentes quando o julgarem necessário ao

desempenho das suas funções”, conforme está previsto no Artigo 45.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal e plasmado no Artigo 40.º dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde e no Artigo 34.º da Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social de Angola.

Os Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal, da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde e a Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social de Angola, estabelecem ainda que “as entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar” à entidade reguladora “toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial” e que esse dever de colaboração “pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis perante o conselho regulador ou quaisquer serviços da ERC”.

A Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social de Angola vai mais longe ao determinar ainda, no seu Artigo 46.º, que a entidade reguladora “pode, fundamentadamente, solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas a colaboração necessária à prossecução das suas atribuições e todas as informações de que careça para o exercício das suas funções” e que essas entidades “têm o dever de colaborar” com a entidade reguladora, “podendo o dever de colaboração compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis”, um dever que está previsto, de forma mais limitada e menos clara, no Artigo 11.º.

SÍNTESE E CONCLUSÃO

Desde, pelo menos, a Antiguidade Clássica que a humanidade tem utilizado a censura para defender os detentores do poder, político ou religioso, e também, alegadamente, para evitar o conflito no seio da sociedade, impedindo vozes discordantes e fomentando o discurso único. Nem os valores do humanismo, trazidos pelo Renascimento, e o reconhecimento dos direitos humanos e de cidadania com ele consagrados conseguiram travar tal ímpeto.

Apesar de a liberdade de expressão, e com ela a liberdade de imprensa, ter vindo a ser protegida constitucionalmente nos estados modernos, inspirados pelas revoluções americana e francesa, as restrições às publicações nunca deixaram de existir, fosse para proteger a religião ou a moral e os bons costumes, os monarcas ou os governos, ou simplesmente a honra e a reputação dos cidadãos. Na verdade, ao longo da história, os dirigentes políticos sempre se acharam no direito de limitar a liberdade de expressão em defesa da verdade e do bem comum de que se consideravam legítimos detentores e protetores.

Na jovem nação Timor-Leste também as opiniões se dividiram, logo após a independência, entre os que defendiam um modelo mais liberal em que não seria necessária uma lei da comunicação social, que poderia servir como uma ameaça aos direitos cívicos da liberdade de expressão e de imprensa, e os que consideravam essencial ordenar juridicamente o sector (Guterres & Brinca, no prelo). Ganharam estes últimos, com a aprovação, em 2014, da polémica Lei da Comunicação Social que determinou a criação do Conselho de Imprensa enquanto regulador da atividade.

Os opositores a este sistema de regulação tiveram, de alguma forma, o apoio do Presidente da República, que pediu a fiscalização preventiva do documento, e do Tribunal de Recurso, que considerou que havia artigos que limitavam a atividade jornalística e violavam a Constituição (Tribunal de Recurso 2014). Apesar de o Parlamento Nacional ter efetuado algumas das alterações propostas, a lei continuou a prever a criação de um Conselho de Imprensa que muitos consideravam ter muito poder (VOA 2014). No fundo, tratava-se da questão que ainda hoje se coloca um pouco por todo o mundo sobre os modelos de regulação da comunicação social, se preferível em forma de auto ou hétero-regulação, ou num modelo misto de corregulação.

Apesar de, genericamente, todos concordarem que as liberdades de expressão e de imprensa devem ser reguladas para evitar que conflituem com outros direitos fundamentais, como o direito ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e ao desenvolvimento da personalidade, entre outros direitos humanos, a divergência de opiniões assenta no modelo dessa regulação (Machado 2002, Moreira 2007, Silva 2007, Lameiras & Sousa 2012). Temem os defensores da autorregulação que a criação de legislação seja uma forma de o poder político coartar essas liberdades (Moreira 1997).

A verdade é que, nas democracias modernas, o Estado tem-se tornado o garante efetivo dessa liberdade através de constituições e sistemas jurídicos, naquilo que se institui chamar de *hétero-regulação*, ainda que nalgumas situações com modelos mais ou menos abertos à participação dos agentes do sector (Mestman & Mastrini 1996, Corner 2004, Fidalgo 2009). Essa *hétero-regulação*, baseada na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e na proteção dos “bens públicos” essenciais à vida em sociedade, pressupõe que os *media* prestem contas a partir das regras formais impostas pela lei ou por outros documentos regulamentadores do sector (Lameira & Sousa 2012).

Isso leva ao que se pode considerar um fenómeno de *jurisdificação* e *apropriação* por parte do legislador dos princípios da deontologia jornalística, que em Timor-Leste foram incorporados na Lei da Comunicação Social, retirando-os do âmbito da autorregulação, e que impõe mesmo um modelo disciplinar para os casos de violação desses deveres, com recurso a sanções morais e penais (Camponez 2013). O contrário poderia resultar na captura dos valores jornalísticos por interesses eminentemente privados, relegando o seu papel social, considerando-se que a intervenção do Estado é essencial como meio de restabelecer a liberdade, a igualdade e de promover o interesse público (Barroso 2015).

É aqui que entra uma terceira entidade que pode ter um papel decisivo no processo regulatório dos *media* e que é a sociedade civil (Lameira & Sousa 2012, Camponez 2013), que na legislação timorense poderia ser entendida como representada pelos dois membros designados pelo Parlamento Nacional para integrarem o Conselho de Imprensa, juntamente com os representantes dos jornalistas e dos proprietários dos meios de comunicação social, precisamente para fiscalizarem o cumprimento da legislação concebida pelo Estado. Esta repartição de funções, entre o Estado legislador e

uma entidade autónoma e independente representativa do sector e da sociedade civil, constitui um modelo que pode ser classificado como de correção.

Contudo, a Lei da Comunicação Social de Timor-Leste determina que os membros designados pelo Parlamento Nacional sejam “dois cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito profissional, de preferência ligados à comunicação social, sendo um deles jurista”, o que na prática fez com que, das duas vezes que o parlamento fez nomeações, tenha escolhido um jornalista como segundo elemento. Também os proprietários dos meios de comunicação social por duas vezes escolheram um jornalista para os representar no Conselho de Imprensa, o que somando aos dois representantes eleitos pelos jornalistas fez com que, em dois mandatos, quatro dos membros, em cinco, tenham sido jornalistas no ativo e, por isso, com enormes condicionalismos no exercício da atividade reguladora por evidentes conflitos de interesse.

O sistema adotado, de integração de jornalistas no ativo na estrutura deliberativa do organismo regulador, não é uma opção comum, uma vez que nos outros casos analisados se remete geralmente estes profissionais para os órgãos consultivos, e revela não apenas uma enorme boa vontade na criação de um sistema participativo como uma certa dose de ingenuidade, ao não precaver uma eventual sobreposição do regulado ao regulador (Fidalgo 2009, Lameiras & Sousa 2012), agravada pelo quase controlo pleno que estes passaram a ter sobre a entidade devido ao excessivo peso de quatro para um, resultante das escolhas efetuadas.

Talvez a marca mais distintiva dos dois documentos legais timorenses analisados neste trabalho seja precisamente essa ingenuidade, ao ter procurado o modelo de referência base na legislação de Portugal e nas suas adaptações pelos países africanos de língua oficial portuguesa, tentando adaptá-lo à realidade timorense ou pelo menos imprimir-lhe um cunho próprio que muitas vezes resultou em fragilidades evidentes.

Pode-se constatar que essa vontade de adaptação começou logo com um desejo de simplificação da moldura legislativa, adotando uma lei da comunicação social abrangente que funde numa só várias leis existentes noutros países, como a lei de imprensa ou o estatuto dos jornalistas, entre outras, prevendo apenas a criação futura de uma lei para os meios de comunicação social comunitários, associativos, confessionais e doutrinários. No entanto, faz muito poucas referências à rádio e televisão e esquece o formato *on-line*.

Esse esquecimento, a par de outras omissões e incongruências, parece justificar-se mais por falta de domínio técnico do sector do que numa intencionalidade motivada por posições ideológicas ou adaptações à realidade social e cultural do país. Aliás, como foi identificado neste trabalho, a Lei da Comunicação Social fica marcada por algumas incongruências conceptuais, nomeadamente a confusão entre comunicação social e jornalismo, entre meios e órgãos de comunicação social e sobre quem assume a responsabilidade editorial das publicações, conforme descrito no Capítulo IV. Adotando os conceitos de forma errada, ou não os compreendendo, e fazendo cópia de artigos da legislação de outros países, surgem então essas incongruências em que a mesma palavra é utilizada em contextos diferentes com sentidos diversos, comprometendo seriamente a correta interpretação da lei e a sua adequada aplicação.

Se a estas confusões conceptuais não se pode atribuir cunho ideológico, já o mesmo não se pode dizer pela tomada de outras opções, a começar pela própria Constituição da República Democrática de Timor-Leste quando, por exemplo, se decide exigir isenção no direito de ser informado, o que pressupõe, desde logo, a eventual existência de uma verdade única, própria dos regimes autoritários. A mesma constituição que não prevê o direito de resposta e de retificação, presente nas que lhe serviram de modelo, impedindo assim o contraditório, e que não prevê a participação dos jornalistas na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, o que se reflete num enfraquecimento do papel destes.

Efetivamente, há pequenas alterações que deixam a dúvida da sua real intenção, isto é, se foram motivadas por uma decisão ideológica ou apenas por ingenuidade, negligência ou desconhecimento técnico do sector. Um bom exemplo é o artigo que nas demais constituições analisadas prevê que o Estado assegure a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, mas que na de Timor-Leste, no número 4 do artigo 41.º, teve o acréscimo da palavra “públicos” ilibando assim o Estado de controlar a eventual manipulação editorial dos meios privados. Será provavelmente perverso considerar que foi com essa intenção, mas dificilmente se compreende que outra motivação terá estado na origem do acréscimo da referida palavra. Sobretudo quando a Constituição também deixa de fora a obrigação da transparência da titularidade dos meios de comunicação social, prevista noutras constituições.

Uma dúvida similar surge quando se estabelece que as estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, omitindo a necessidade de realização de concurso público para o efeito, deixando em aberto a forma como essas licenças serão atribuídas e permitindo a arbitrariedade no processo. Aliás, também não está prevista a criação de um órgão independente regulador para a comunicação social, surgindo essa intenção apenas 12 anos mais tarde com a Lei da Comunicação Social que prevê a criação do Conselho de Imprensa e estabelece as suas atribuições e competências, lei que recupera igualmente os direitos de resposta e retificação.

Nessa lei, para além das já referidas confusões conceptuais, constata-se efetivamente algumas marcas de autoritarismo ou, pelo menos, de tentativa de controlo da atividade dos jornalistas, a começar pelo processo de acesso à profissão que estabelece um conjunto de condições inéditas para a realização do estágio obrigatório, nomeadamente que este consista “no aprofundamento dos conhecimentos técnicos e linguísticos do estagiário e visando dotá-lo de conhecimentos sobre o regime jurídico da comunicação social e os direitos e deveres de natureza legal e ética da profissão de jornalista” e que, no decurso do estágio, o estagiário pratique pelo menos cinco atos e funções de natureza jornalística de acordo com uma lista que vai muito para além das competências que habitualmente se exigem a alguém que está a iniciar uma profissão.

A lei obriga ainda à realização de um exame inspirado claramente no modelo de estágio dos advogados, e que surge completamente desapropriado para os jornalistas, uma vez que a atividade de advogado é um nível avançado de um jurista, e na lei da comunicação social está-se a tratar do acesso a uma profissão e não a um nível de especialização. O Conselho de Imprensa, a quem foi atribuída a responsabilidade de atribuição das carteiras profissionais, ainda foi mais longe no regulamento respetivo, criando mais um exame de renovação da carteira, ao fim de três anos de atividade, e introduzindo nas matérias do exame os conhecimentos técnicos inerentes à profissão, no que se constitui como obstáculos sucessivos colocados aos candidatos, permitindo uma triagem com maior arbitrariedade.

O pendor autoritário verifica-se igualmente pela introdução na lei da obrigação dos jornalistas ao cumprimento do Código de Ética Jornalística a ser aprovado pelo Conselho de Imprensa, que ao invés de o fazer em relação ao existente, aprovado em congresso pelos profissionais, decidiu impor um novo mais restritivo, constituindo a sua

violação uma infração contraordenacional avaliada e aplicada pelo próprio Conselho de Imprensa.

Mas a própria lei, apesar das alterações solicitadas pelo Tribunal de Recurso, continua a exigir dos jornalistas o cumprimento de um conjunto de deveres pouco claros e recorrendo a conceitos indeterminados que podem dar origem a sanções, consideradas pelo Tribunal de Recurso como suscetíveis de restringir a liberdade de imprensa, e a impor igualmente vários deveres aos jornalistas que estão claramente no âmbito da ética e deontologia profissional.

Os direitos dos jornalistas, pelo menos como são tratados nos outros contextos analisados dos países de língua portuguesa, são por sua vez limitados em Timor-Leste, como no modelo adotado para o funcionamento dos conselhos de redação, organismos que se pretendiam de representatividade democrática das redações, impondo a lei que estes sejam dirigidos pelo chefe de redação e retirando-lhes algumas das competências normalmente atribuídas a estas estruturas no sentido de permitirem uma participação mais ativa nas decisões com impacto editorial na respetiva publicação.

O próprio Conselho de Imprensa, que em comparação com as entidades reguladoras da comunicação social dos restantes países lusófonos tem mais tarefas administrativas, a começar pela atribuição das carteiras profissionais de jornalistas, tem um papel regulador mais enfraquecido, não podendo, por exemplo, realizar “auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos”, nem o seu estatuto prevê que os seus funcionários desempenhem funções de fiscalização e sejam “equiparados a agentes de autoridade”.

A lei também não prevê que o Conselho de Imprensa se pronuncie previamente sobre os concursos públicos e a atribuição dos títulos do exercício da atividade de rádio e de televisão, nem que emita parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos diretores dos órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e de televisão, entre muitas outras questões já abordadas neste trabalho.

A Lei da Comunicação Social de Timor-Leste atribui, por sua vez, ao Conselho de Imprensa a competência de “promover a liberdade de expressão e de imprensa e a independência dos meios de comunicação social” e “aprovar e supervisionar o cumprimento do Código de Ética por todos os jornalistas e órgãos de comunicação

social”, aplicando o “poder disciplinar sobre os jornalistas”, além de “atribuir, renovar, suspender e cassar o título profissional”, ficando este organismo público com um controlo total sobre a atividade dos jornalistas. Originalidade maior, como já se constatou, é o facto de ser constituído essencialmente por jornalistas no ativo, que tomam todas as decisões sobre um mercado no qual são parte interessada.

Mas outra originalidade dos poderes do Conselho de Imprensa de Timor-Leste, resultado de uma estranha adaptação dos modelos inspiradores, é o facto de este não poder tomar decisões ou deliberações com carácter vinculativo, o que inviabiliza a concretização do objetivo de regulação do sector por não lhe ser permitido mudar comportamentos, mas tão somente “incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social”.

Essa limitação de poder do órgão regulador vai ainda mais longe quando, apesar de ser uma entidade administrativa independente com autonomia financeira, tem que enviar o seu orçamento ao Ministério responsável pela área da Comunicação Social, que tem a palavra final antes da integração na proposta de Orçamento Geral do Estado, permitindo uma clara interferência política nos objetivos e atividades da instituição.

O poder do Governo sobre a entidade reguladora ainda sai mais reforçado ao prever que a exoneração de um membro do Conselho de Imprensa deve ser aprovada por maioria absoluta dos Deputados “sob proposta fundamentada do Primeiro-ministro”, atribuindo assim ao chefe de Governo a capacidade de comprometer a continuidade de um conselheiro que pode usar essa premissa para influenciar as decisões do organismo regulador que devia responder unicamente perante o Parlamento Nacional, que lhe dá posse.

De referir que as competências do Conselho de Imprensa não preveem a “fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público no sector da comunicação social”, deixando assim a imposição constitucional de o Estado assegurar a existência de um serviço público de rádio e de televisão com determinadas exigências fora do âmbito da atividade reguladora, mas unicamente nas mãos do próprio do Governo.

De fora das competências da entidade reguladora timorense fica ainda a obrigação de assegurar o pluralismo e a diversidade, a proteção dos públicos mais sensíveis ou grupos sociais mais vulneráveis, a responsabilidade editorial e a proteção

dos direitos de personalidade individuais, ou de fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelos meios de comunicação social, incluindo os publicitários, e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos, entre outras.

Temos assim que o Conselho de Imprensa é uma estrutura com competências mais administrativas do que as suas congéneres dos restantes países de língua oficial portuguesa, com uma forte capacidade de intervenção junto dos jornalistas, não só no processo de acesso à profissão mas como de aplicação de sanções e contraordenações, inclusivamente por violação de princípios éticos e deontológicos da profissão, mas com pouco poderes efetivos para mudar comportamentos e demasiado exposto e vulnerável ao poder político.

E aqui pode ser reconhecida a principal característica identitária da legislação reguladora da comunicação social em Timor-Leste, com um forte pendor autoritário e mesmo policial sobre os jornalistas, pretendendo controlar e determinar o que estes devem escrever, utilizando inclusivamente conceitos indeterminados ou subjetivos como “verdade” e “exatidão”, forçando-os ao pagamento de coimas em caso de infração, e deixando muito do poder de decisão nas mãos do próprio Governo.

Se por um lado não se estranha este pendor, de acordo com o contexto regional asiático, por outro será difícil determinar com rigor quais as determinações nas leis que foram adotadas claramente com esse objetivo ou apenas por negligência ou desconhecimento técnico, porque a realidade de Timor-Leste também nos revela que estes documentos são geralmente redigidos por assessores jurídicos internacionais, como foi o caso da Lei da Comunicação Social e do Estatuto do Conselho de Imprensa, que desconhecendo as especificidades do sector se limitam a fazer ‘copiar e colar’ de outros documentos similares de Portugal ou dos PALOP, com pequenas alterações e muitas vezes inadaptados à realidade timorense.

Normalmente, a esses documentos originais vão sendo depois acrescentadas alterações propostas pelos políticos timorenses e muitas das características autoritárias terão surgido eventualmente nessa etapa do processo, porque em Timor-Leste existe uma longa história de regime ditatorial, primeiro do Estado Novo português e depois da ditadura militar indonésia, além de uma cultura tradicional que faz clara distinção entre o poder dos “ema boot” (pessoas grandes) e a obrigação de obedecer pelos “ema kiik” (pessoas pequenas), que leva muitas vezes a decisões que podem ser consideradas

abusivas dos direitos democráticos, pelo menos pelos cidadãos dos países ocidentais, nomeadamente europeus.

Assim, pode-se concluir que, embora a fonte inspiradora fosse a legislação do sector existente em Portugal e nos PALOP, numa clara opção por um espírito democrático e de defesa dos principais valores humanistas, entre os quais os do direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, e a aposta tenha passado pela correção, com a criação pelo Governo de uma moldura legal mas com a fiscalização do seu cumprimento atribuída a uma entidade independente onde estão representados os agentes da atividade, o resultado final do enquadramento atual da comunicação social em Timor-Leste acaba por ter um pendor mais autoritário, aliás de acordo com o que seria exetável numa país recente situado no Sudeste Asiático e com um longo percurso de regimes ditatoriais e fortemente opressivos.

No entanto, o seu reflexo na prática parece fazer-se sentir pouco devido à situação endémica de pouca operacionalidade das instituições, e neste caso particular do próprio Conselho de Imprensa que não vai atuando no desempenho das funções que lhe estão atribuídas. Aliás, mais de cinco anos após a criação do Conselho de Imprensa, este ainda não completou o registo dos meios de comunicação existentes no território, atribuiu a carteira profissional a menos de metade dos jornalistas no ativo e tem tido intervenções incipientes na abordagem dos conteúdos publicados, mesmo quando em plena pandemia da Covid-19 existem publicações com forte pendor negacionista, acusando o Governo de mentir sobre a existência de infetados e manipulando os dados existentes.

Por isso, poucos ou nenhuns resultados se obtiveram com a publicação da Lei da Comunicação Social e a criação do Conselho de Imprensa, exceto talvez na existência de alguns casos de litígio que foram mediados pela instituição e que, no caso da sua inexistência, poderiam ter ido parar aos tribunais, com efeitos eventualmente mais nocivos para a atividade jornalística.

Ainda assim, parece existir uma extrema necessidade de revisão destes dois documentos legais, antes de mais para correção dos imensos erros e incongruências que inviabilizam a sua correta aplicação, e igualmente para melhor se definir o modelo de comunicação social e de sociedade que se pretende. Num país com fraca opinião pública, devido às condicionantes da tradição, talvez um modelo inspirado no sistema de *governance* possa vir a ser eficaz, promovendo um maior envolvimento de atores

não-estatais devidamente organizados, e que possa retirar a forte presença dos jornalistas na entidade reguladora, mas igualmente corrigindo algumas das portas que foram deixadas abertas a uma eventual intervenção do Estado.

A opção pela simplificação do processo legislativo, com uma única lei para toda a comunicação social, parece ser eficaz, mas esta precisa de ser corrigida para ser mais abrangente, nomeadamente incluindo os novos tipos de suportes digitais. Os meios de radiodifusão, rádio e televisão, vão ser alvo de legislação própria cujo projeto está já em análise no Parlamento Nacional, mas que se deve focar unicamente nas questões específicas destes meios, deixando as questões gerais para a existente lei a ser remodelada.

Há várias questões que fazem parte da atual Lei da Comunicação Social que, por serem muito concretas, poderiam ser remetidas para regulamentos, simplificando-a ainda mais, mas podendo abranger as questões relacionadas com os meios de comunicação social comunitários, associativos, confessionais e doutrinários, abdicando assim da criação de uma nova lei específica.

Essencialmente, a prioridade será equacionar o papel que se pretende atribuir ao Estado no sector, e nomeadamente ao Governo em funções a cada momento, ou o eventual empoderamento da sociedade civil e dos profissionais da comunicação social enquanto fiscalizadores do poder instituído e, por isso, necessitando de garantias amplas de liberdade e independência, que se encontram claramente comprometidas no atual modelo.

BIBLIOGRAFIA

- Amnesty International. 2016. “Timor-Leste Still No Justice for Past Human Rights Violations”. Amnesty International Submission to the UN Universal Periodic Review, Novembro, 2016.
<https://www.amnesty.org/download/Documents/ASA5745132016ENGLISH.pdf>
- Andrade, Manuel da Costa. 1996. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Aznar, Hugo. 2005. *Comunicação responsável, A auto-regulação dos media*. Porto: Porto Editora.
- Barroso, Ricardo Cavalcante. 2015. “Regulação da Mídia, Opressão e Democracia”. *Revista de informação legislativa: RIL*, 52, 101-114.
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p101
- Black, Julia. 2002. *Critical reflections on regulation*. Londres: Centre for Analysis of Risk and Regulation, London School of Economics and Political Science.
<http://eprints.lse.ac.uk/35985/1/Disspaper4-1.pdf>
- Cabral, Hedery Manuel Mendes. 2011. *A regulação da Comunicação Social: auto ou heteroregulação*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/84933/2/24840.pdf>
- Camponez, Carlos. 2013. “Aspectos da auto-regulação frustrada dos jornalistas”. *Revista Media & Jornalismo*, nº 22 (Crise, Memória e Esquecimento), organizado por Francisco Rui Cádima, Nelson Traquina e Marisa Torres da Silva, 163-175.
http://fabricadesites.fcsh.unl.pt/polocidigital/wp-content/uploads/sites/8/2017/03/mj22_carlos-camponez.pdf
- Carneiro, Maria Luiza Tucci. 2002. *Livros Proibidos, Ideias Malditas: O DEOPS e as Minorias Silenciadas*. São Paulo: Atelie Editorial.
- Carvalho, Alberto Arons de, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo. 2005. *Direito da Comunicação Social*. Cruz Quebrada: Casa das Letras/Editorial Notícias.
- Carvalho, Alberto Arons de, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo. 2005. *Legislação Anotada da Comunicação Social*. Cruz Quebrada: Casa das Letras/Editorial Notícias.

- Collecção de Decretos Promulgados pelo Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar. 1899. Direcção Geral do Ultramar, Portugal.
- Conselho de Imprensa. 2017. “Regulamento N.º 1/2017, de 13 de Janeiro, Código de Ética Jornalística”. In *Jornal da República*, Série I, N.º 3, 18 de Janeiro de 2017, p. 8. Díli, Timor-Leste.
http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2017/serie_1/serie1_no3.pdf
- Corner, John. 2004. “Freedom, Rights and Regulation”. *Media, Culture & Society*, Vol. 26: 893–899.
<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.1002.9112&rep=rep1&type=pdf>
- Fidalgo, Joaquim. 2009. *O Lugar da Ética e da Auto-regulação na Identidade Profissional dos Jornalistas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e Tecnologia.
- Fiss, Owen. 2007. “Libertad de expresión y estructura social”. In *Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda*, organizado por María Paz Ávila Ordoñez, Ramiro Ávila Santamaría e Gustavo Gómez Germano. Quito, Equador (63-86).
<https://biblio.flacsoandes.edu.ec/libros/digital/54678.pdf>
- Gilardi, Fabrizio & Martino Maggetti. 2011. “The Independence of Regulatory Authorities”. In *Handbook on the Politics of Regulation*, cap. 14, organizado por David Levi-Faur. Edward Elgar Publishing.
https://www.fabriziogilardi.org/resources/papers/gilardi_maggetti_handbook.pdf
- González-Esteban, José Luis, José-Alberto García-Avilés, Matthias Karmasin e Andy Kaltenbrunner. 2011. "Self-regulation and the new challenges in journalism: Comparative study across European countries", *Revista Latina de Comunicación Social*, 66, 426-453.
http://www.revistalatinacs.org/11/art/940_Elche/19_EstebanEN.html
- Guterres, Virgílio da Silva & Pedro Brinca. “Qualidade do jornalismo em Timor-Leste, uma responsabilidade histórica”. In *Jornalismo e Qualidade: autorregulação nos países lusófonos*, organizado por Carlos Camponez e Rogério Christofolletti. No prelo.

- Holmes, Stephen. 2008. *Restricciones liberales al poder privado?: reflexiones sobre los orígenes y las justificaciones de la regulación del acceso a los medios de comunicación*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes.
<http://www.scielo.org.mx/pdf/is/n26/n26a1.pdf>
- Lameiras, Mariana & Helena Sousa. 2012. “A razão de ser da ERC: fundamentos legais e estatutários”, in *Comunicación, política y redes en Europa*, coordenado por Xosé Rúas Araújo e Valentín Alejandro Martínez, 103-125. Lisboa: Media XXI.
https://www.academia.edu/4521837/A_raz%C3%A3o_de_ser_da_ERC_fundamentos_legais_e_estatut%C3%A1rios
- Lameiras, Mariana & Helena Sousa. 2014. “No princípio era a AACS: Análise dos discursos parlamentares nos momentos de (re)definição dos reguladores dos media”. *Revista Brasileira de Políticas de Comunicação*, 5:1-21.
https://www.academia.edu/8673143/No_princ%C3%ADpio_era_a_AACS_An%C3%A1lise_dos_discursos_parlamentares_nos_momentos_de_re_defini%C3%A7%C3%A3o_dos_reguladores_dos_media
- Lameiras, Mariana & Helena Sousa. 2015. “Perplexidades e incertezas da regulação dos media na Europa”. *Revista EPTIC - Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura*, 17:120-136
http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40208/1/ML_HS_2015_eptic.pdf
- Machado, Jónatas Eduardo Mendes. 2002. *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Majone, Giandomenico. 1994. “The rise of the regulatory state in Europe”. *West European Politics*, 17:77-101.
- Mcquail, Denis. 2007. “The Current State of Media Governance in Europe”. In *European Media Governance: National and Regional Dimensions*, organizado por George Terzis, 17-25. Bristol: Intellect Books.
- Mestman, Mariano & Guillermo Mastrini. 1996. *Desregulación o re-regulación?: De la derrota de las políticas a las políticas de la derrota*. CIC, Cuadernos de Información y Comunicación.
<https://revistas.ucm.es/index.php/CIYC/article/view/CIYC9696110081A/7445>

- Miguel, Nilsa Karina Gaspar. 2015. *A Regulação da Imprensa em Angola*. Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. https://run.unl.pt/bitstream/10362/20304/1/GasparMiguel_2016.pdf
- Moreira, Vital. 1997. *Auto-regulação Profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina.
- Moreira, Vital. 2007. Conferência proferida na 1ª Conferência Anual da ERC “Por uma Cultura de Regulação”. Síntese disponível em <http://www.erc.pt/documentos/Conferencia%20ERC%20-%20S%EDntese%20Conclusiva.pdf>
- Moreno, Jacqueline de Carvalho. 2015. *A Regulação da Comunicação Social em Cabo Verde na Era Digital*. Dissertação de Mestrado em Comunicação, Cultura e Tecnologias da Informação. Escola de Sociologia e Políticas Públicas do ISCTE/IUL.
- Paulino, Vicente. 2019. *Representação Identitária em Timor-Leste, Culturas e os Média*. Porto: Edições Afrontamento.
- Puppis, Manuel. 2009. “Media Regulation in Small States”, *International Communication Gazette* 71 (1-2). https://www.researchgate.net/publication/258137730_Media_Regulation_in_Small_States
- Reporters without Borders, 26 de fevereiro de 2014. <https://www.laohamutuk.org/misc/MediaLaw/RWBMediaLawFeb2014.pdf>
- Reporters without Borders, 2020. <https://rsf.org/pt/timor-leste>
- Rhodes, Roderick Arthur William. 2007. “Understanding Governance: Ten Years On”. In *Organization Studies*, 28. <https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.830.9696&rep=rep1&type=pdf>
- Rodrigues, Graça Almeida. 1980. *Breve História da Censura Literária em Portugal*. Amadora: Livraria Bertrand. <http://cvc.instituto-camoes.pt/conhecer/biblioteca-digital-camoes/estudos-literarios-critica-literaria/40-40/file.html>.

- Silva, Augusto Santos. 2007. “A Hétero-regulação dos Meios de Comunicação Social”. *Comunicação e Sociedade* (A Regulação dos Media em Portugal), Vol. 11, 15-27. Braga. [https://doi.org/10.17231/comsoc.11\(2007\).1113](https://doi.org/10.17231/comsoc.11(2007).1113)
- Silva, Manuel José Lopes. 2005. “A Nova Regulação dos Media”. In *Livro de Actas - 4º SOPCOM*. <http://www.bocc.ubi.pt/pag/silva-manuel-nova-regulacao-media.pdf>
- Sindicato dos Jornalistas. 2001. “Declaração de Princípios do Sindicato dos Jornalistas de Timor”. <https://jornalistas.eu/declaracao-de-principios-do-sindicato-dos-jornalistas-de-timor/>
- Sousa, Mariana Lameiras. 2011. *A Entidade Reguladora para a Comunicação Social: Contributos para uma análise histórica, conceptual e performativa*. Dissertação de Mestrado em Ciências da Comunicação. Braga. Universidade do Minho. <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/19758/1/Mariana%20Lameiras%20de%20Sousa.pdf>
- Sudati, Maiara Nicoletti. *Reflexões jurídicas sobre o direito constitucional à liberdade de expressão*. Toledo, Faculdades Integradas “António Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/3778/3539>
- Tribunal de Recurso. 2014. Processo nº 1/CONST/2014/TR, Acórdão do Colectivo de Juízes. <https://www.laohamutuk.org/misc/MediaLaw/TRMediaLawPt.pdf>
- Vasconcelos, Pedro Carlos Bacelar de (coord.). 2011. *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*. Braga: Direitos Humanos - Centro de Investigação Interdisciplinar.
- Violin, Tarso Cabral. 2017. *Políticas públicas pela democratização dos meios de comunicação*. Tese de Doutoramento à Universidade Federal do Paraná, Curitiba. <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54999/R%20-%20T%20-%20TARSO%20CABRAL%20VIOLIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- VOA. 2014. “Parlamento timorense aprova primeira lei de Imprensa do país”. 2 de maio de 2014. <https://www.voaportugues.com/a/parlamento-timorense-aprova-primeira-lei-de-imprensa-do-pa%C3%ADs/1908531.html>

ANEXO I

Tabela de análise da Constituição da República Democrática de Timor-Leste

1. Liberdade de expressão e informação

CRP 1976	Artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação)
CRP 1982	Artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação)
CRFB 1988	Artigo 5.º
CRDSTP 1990	Artigo 28.º (Liberdade de Expressão e Informação)
CRM 1990	Artigo 74.º (Liberdades de Expressão e Informação)
CRA 1992	Artigo 40º
CRCV 1992	Artigo 45º (Liberdade de expressão e informação)
CRGB 1993	Artigo 51º
CRP 1997	Artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação)
CRDTL 2002	Artigo 40.º (Liberdade de expressão e informação)

CRP 1976	1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar , sem impedimentos nem discriminações.
CRP 1982	1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar , de se informar e de ser informados , sem impedimentos nem discriminações.
CRFB 1988	IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.
CRDSTP 1990	1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.
CRM 1990	1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão , à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação .
CRA 1992	1. São garantidas as liberdades de expressão , de reunião, de manifestação, de associação, e de todas as demais formas de expressão.
CRCV 1992	1. Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras. 2. Todos têm a liberdade de informar e de ser informado , procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
CRGB 1993	1 - Todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio ao seu dispor, bem como o direito de informar , de se informar e de ser informado sem impedimento nem discriminações.
CRP 1997	1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar , de se informar e de ser informados , sem impedimentos nem discriminações.
CRDTL 2002	1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção.

CRP 1976	2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
CRFB 1988	IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
CRM 1990	2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura.
CRCV 1992	3. É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.
CRGB 1993	2 - O exercício desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
CRDTL 2002	2. O exercício da liberdade de expressão e de informação não pode ser limitado por qualquer tipo de censura.

CRP 1976	3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficarão submetidas ao regime de punição da lei geral, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.
CRP 1982	3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.
CRFB 1988	X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indemnização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
CRDSTP 1990	2. As infracções cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais.
CRM 1990	6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana.
CRA 1992	2. A lei regulamenta o exercício dos direitos mencionados no parágrafo anterior.
CRCV 1992	4. A liberdade de expressão e informação tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem, e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a proteção da juventude e da infância. 5. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei.
CRP 1997	3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
CRDTL 2002	3. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana.

CRP 1976	4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta.
CRP 1982	4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.
CRCV 1992	6. É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de

	indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.
CRGB 1993	3 - A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito da indemnização pelos danos sofridos.

2. Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social

CRP 1976	Artigo 38.º (Liberdade de imprensa)
CRP 1982	Artigo 38.º (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)
CRFB 1988	Artigo 220.º
CRDSTP 1990	Artigo 29.º (Liberdade de Imprensa)
CRM 1990	Artigo 74.º (Liberdades de Expressão e Informação)
CRGB 1991	Artigo 44.º A
CRA 1992	Artigo 35º
CRCV 1992	Artigo 46º (Liberdade de imprensa)
CRGB 1993	Artigo 56.º
CRP 1997	Artigo 38.º (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)
CRDTL 2002	Artigo 41.º (Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social)

CRP 1976	1. É garantida a liberdade de imprensa.
CRFB 1988	§ 1o Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5o, IV, V, X, XIII e XIV.
CRDSTP 1990	1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da lei.
CRGB 1991	1. Na República da Guiné-Bissau é garantida a liberdade da imprensa nos termos da lei.
CRA 1992	1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura, nomeadamente de natureza política, ideológica e artística.
CRCV 1992	1. É garantida a liberdade de imprensa.
CRGB 1993	1. É garantida a liberdade de imprensa.
CRDTL 2002	1. É garantida a liberdade de imprensa e dos demais meios de comunicação social.

CRP 1976	2. A liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação ideológica dos órgãos de informação não pertencentes ao Estado ou a partidos políticos, sem que nenhum outro sector ou grupo de trabalhadores possa censurar ou impedir a sua livre criatividade. 3. A liberdade de imprensa implica o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
CRP 1982	2. A liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação ideológica dos órgãos de informação não pertencentes ao Estado, a

	partidos políticos ou a confissões religiosas, sem que nenhum outro sector ou grupo de trabalhadores possa censurar ou impedir a sua livre criatividade. 3. A liberdade de imprensa implica o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção. 4. A liberdade de imprensa implica o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
CRP 1989	2. A liberdade de imprensa implica: a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando pertencerem ao Estado ou tiverem natureza doutrinária ou confessional; b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção; c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
CRM 1990	3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.
CRCV 1992	2. A liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo antecedente. 6. A criação ou fundação de jornais e outras publicações não carece de autorização administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia. 8. Aos jornalistas é garantido, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e assegurada a protecção da independência e sigilo profissionais, não podendo nenhum jornalista ser obrigado a revelar as suas fontes de informação.
CRP 1997	2. A liberdade de imprensa implica: a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional; b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção; c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
CRDTL 2002	2. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a liberdade editorial, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.

CRP 1976	5. Nenhum regime administrativo ou fiscal, nem política de crédito ou comércio externo, pode afectar directa ou indirectamente a liberdade de imprensa, devendo a lei assegurar os meios necessários à salvaguarda da independência da imprensa perante os poderes político e económico.
CRP 1982	6. Nenhum regime administrativo ou fiscal nem política de crédito ou de comércio externo podem afectar, directa ou indirectamente, a liberdade de imprensa e a independência dos órgãos de informação perante os poderes político e económico, devendo o Estado assegurar essa liberdade e independência, impedir a concentração de empresas jornalísticas, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas, e promover medidas de apoio não discriminatório à

	imprensa.
CRFB 1988	§ 5o Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
CRP 1989	4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
CRCV 1992	3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.
CRDTL 2002	3. Não é permitido o monopólio dos meios de comunicação social.
CRP 1989	6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
CSTP 1990	2. O Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos económicos e políticos.
CRM 1990	5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos.
CGB 1991	2. O Estado garante um serviço público de imprensa, de rádio e televisão, independentes dos interesses económicos e políticos.
CRCV 1992	3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie. 4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião. 5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.
CRP 1997	6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
CRDTL 2002	4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e o poder económico.

CRP 1989	5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão. 6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
CRCV 1992	4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião. 9. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão.
CGB 1993	3. O Estado garante um serviço de imprensa, de rádio e televisão, independente dos interesses económicos e políticos, que assegura a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.

CRP 1997	6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
CRDTL 2002	5. O Estado assegura a existência de um serviço público de rádio e de televisão que deve ser isento, tendo em vista, entre outros objectivos, a protecção e divulgação da cultura e das tradições da República Democrática de Timor-Leste e a garantia da expressão do pluralismo de opinião.

CRP 1976	6. A televisão não pode ser objecto de propriedade privada.
CRP 1989	7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.
CRCV 1992	7. A criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei.
CGB 1993	2. As estações de rádio e televisão só podem ser criadas mediante licença a conferir nos termos da lei.
CRDTL 2002	6. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, nos termos da lei.

CRP 1989	3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
CRCV 1992	10. É obrigatória a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social, nos termos da lei. 11. A apreensão de jornais ou de outras publicações só é permitida nos casos de infracção à lei de imprensa ou quando neles não se indique os responsáveis pela publicação.
CGB 1993	4. Para garantir o disposto no número anterior e assegurar o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social, órgão independente cuja composição e funcionamento serão definidos por lei.

ANEXO II

Tabela de análise da Lei da Comunicação Social de Timor-Leste

Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social	Análise e comentários
Considerando que o direito à informação e a liberdade de expressão e de imprensa são fundamentais para a consolidação da democracia, o Estado timorense prepara-se para reforçar o sector da comunicação social. Neste contexto, a presente lei, a primeira de Timor-Leste, livre e independente, sobre a defesa da liberdade de imprensa e a regulação dos media, defende o direito do cidadão ao pleno exercício de liberdade de expressão e pensamento e permite ao profissional de informação a garantia do sigilo profissional e a salvaguarda da sua independência. É, pois, importante delimitar por lei as formas para que o exercício de tais liberdades sejam reguladas, assegurando a sua concretização. A disposição de regras sobre o exercício do direito de informação e da liberdade de expressão e de imprensa revela-se fundamental, não só para dar cumprimento aos imperativos constitucionais correspondentes, previstos nos artigos 40.º e 41.º da Constituição, mas também, em última análise, para assegurar a construção de um Estado de direito democrático. A presente lei pretende assegurar a liberdade de imprensa, promovendo o necessário equilíbrio entre o exercício desta liberdade fundamental e os demais direitos e valores constitucionalmente protegidos. Os oito capítulos deste diploma procuram regular o exercício da atividade jornalística no território nacional por jornalistas e órgãos de comunicação social. A estrutura sistemática é arrumada pela forma descrita no anexo único à presente lei. Fundamentalmente, pretende-se que profissionais devidamente preparados e eticamente responsáveis possam informar o	Pressuposto: Direito à informação e a liberdade de expressão e de imprensa. Objetivo final: Defesa da liberdade de imprensa e a regulação dos media. Direito do cidadão ao pleno exercício de liberdade de expressão e pensamento. Garantia do sigilo profissional e a salvaguarda da sua independência. Liberdades reguladas para assegurar a sua concretização. Assegurar a construção de um Estado de direito democrático. Assegurar a liberdade de imprensa e os demais direitos e valores. Regular o exercício da atividade jornalística no território nacional. Profissionais devidamente preparados e eticamente responsáveis possam informar o

público, de modo objetivo e imparcial, estimulando o exercício de uma cidadania ativa e esclarecida por parte da população. Ao mesmo passo em que se admite que o capital estrangeiro pode eventualmente contribuir para o financiamento do sector da comunicação social, há que considerar igualmente a necessidade de restringir a sua participação, para assegurar o controlo nacional dos órgãos de comunicação nacional, como um interesse nacional a proteger, ao abrigo do artigo 140.º da Constituição da República, porque por essa via se pretende garantir que os conteúdos informativos e educativos sejam maioritariamente nacionais, promover a identidade nacional, afirmar e valorizar a personalidade do povo timorense e o seu património cultural. Por outro lado, a restrição faz-se por razões de segurança do Estado e para defender e garantir a soberania do país face ao poder de influência da comunicação social, com arrimo no artigo 6.º, alínea a), da Constituição da República. Pretende-se através da presente lei criar mecanismos de regulação e resolução de conflitos que resultem da relação dos órgãos de comunicação social com os cidadãos e a sociedade. Uma entidade administrativa independente, a criar por decreto-lei sob a denominação de Conselho de Imprensa, assegura o cumprimento da presente lei, designadamente a observação dos direitos e dos deveres dos jornalistas, bem como a observância dos princípios éticos da atividade jornalística. Finalmente, são determinadas sanções contra quaisquer atos que prejudiquem o direito de informação. Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do nº 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:	público, de modo objetivo e imparcial. Assegurar o controlo nacional dos órgãos de comunicação nacional. Criar mecanismos de regulação e resolução de conflitos. O Conselho de Imprensa assegura o cumprimento da presente lei, designadamente a observação dos direitos e dos deveres dos jornalistas, bem como a observância dos princípios éticos da atividade jornalística. Sanções contra quaisquer atos que prejudiquem o direito de informação.
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 1.º - Objeto A presente lei tem por objeto garantir, proteger e regular o exercício da liberdade de informação, de imprensa e dos meios de comunicação social.	Direitos consagrados respetivamente nos artigos 40.º e 41.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, aprovada em 2002. Fica contudo difícil de entender se pretende ainda regular o exercício dos meios de comunicação social ou da sua liberdade.
Artigo 2.º - Definições Para efeitos da presente lei, entende-se por: a) “Atividade jornalística”, atividade de pesquisa, recolha, seleção, tratamento e difusão	Significa que não há atividade jornalística quando não é divulgada nos órgãos de comunicação social, pelo que é essencial

de informação sob a forma de texto, som ou imagem, ao público, através da divulgação nos órgãos de comunicação social; b) “Agência de notícias”, empresa especializada em difundir notícias para os órgãos de comunicação social; c) “Censura”, a remoção forçada de informação a ser publicada ou transmitida, incluindo a respetiva tentativa, bem como a imposição de conteúdos a órgãos de comunicação social; d) “Código de Ética dos Jornalistas”, a compilação das regras deontológicas aplicáveis à profissão; e) “Comunicação social”, a disseminação de informação através de texto, som e imagem disponibilizada ao público independentemente da sua forma de reprodução e divulgação; f) “Direito de retificação”, o direito de cada pessoa singular ou coletiva em ver retificada a notícia que publique ou transmita fatos incorretos a seu respeito; g) “Direito de resposta”, o direito de cada pessoa singular ou coletiva em ver publicada ou transmitida a resposta a um conteúdo que divulgue fatos ofensivos da sua honra, bom nome, reputação ou imagem; h) “Imprensa”, o mesmo que comunicação social; i) “Jornalista”, o profissional que tem como atividade principal o jornalismo; j) “Meio de comunicação social”, o veículo que permite a divulgação regular da atividade jornalística, sob a forma impressa ou eletrónica; k) “Organização de jornalistas”, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação, que congrega profissionais da comunicação social, com objetivos distintos dos das organizações sindicais; l) “Órgão de comunicação social”, a pessoa coletiva, pública ou privada, que se dedica à atividade jornalística.	definir quais os órgãos existentes em Timor-Leste através do seu registo e classificação. Existe apenas um artigo que fala em agências de notícias, pelo que é desnecessário a sua definição neste artigo. Existe apenas um artigo que fala em censura, pelo que é desnecessário a sua definição neste artigo A comunicação social não serve apenas para disseminar informação, mas igualmente entretenimento, publicidade e outros tipos de conteúdos. Esta é uma visão extremamente limitativa do sector e que condiciona o seu desenvolvimento. Na alínea a) define-se atividade jornalística, mas era importante deixar claro que não basta desenvolver aquelas tarefas para se ser jornalista. É preciso fazê-lo de forma profissional, respeitando os preceitos éticos e deontológicos e de forma acreditada segundo a lei. O meio de comunicação social não serve apenas para divulgar a atividade jornalística e pode até não o fazer. Mais uma vez se estabelece a confusão entre jornalismo e comunicação. Se é uma organização de jornalistas deve congrega jornalistas e não profissionais da comunicação social onde estão inseridas muitas outras profissões. A Wikipedia apresenta órgão como sinónimo de “meio de comunicação social”, mas habitualmente é referente aos diferentes títulos ou publicações existentes.
Artigo 3.º - Funções da comunicação social 1. A comunicação social tem as seguintes funções: a) Contribuir para a formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos; b) Promover a democracia; c) Divulgar informações e notícias, bem como difundir conhecimento; d) Difundir a cultura, os valores e a identidade nacionais; e) Promover a paz e a estabilidade sociais, a harmonia e a solidariedade nacionais; f) Defender a paz e a solidariedade entre os	Cópia da Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social, de Cabo Verde: Artigo 5º (Funções do sector da comunicação social) Mais uma vez se concentra essencialmente na componente informativa, deixando de fora a importante função do entretenimento e do apoio à atividade económica através das divulgações comerciais, entre outros.

povos. 2. Enquanto parceira do desenvolvimento, a comunicação social tem ainda as seguintes funções: a) Incentivar e apoiar políticas económicas e serviços de qualidade; b) Estimular os agentes económicos para as boas práticas em matéria de prestação de serviços; c) Exercer censura pública contra as más práticas em matéria de prestação de serviços; d) Apoiar os organismos de defesa dos consumidores na proteção dos interesses dos seus associados; e) Facilitar o acesso dos agentes culturais, económicos e outros aos órgãos de comunicação social para a divulgação dos seus produtos e serviços. 3. As funções a que se reporta o número anterior dizem respeito a ações e omissões de quaisquer agentes prestadores de serviços, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, sem excluir as dos próprios órgãos de comunicação social. 4. O Estado pode instituir a atribuição de prémios como forma de reconhecimento do trabalho jornalístico e da ação dos órgãos de comunicação que se destaquem no cumprimento das funções previstas no presente artigo.	As alíneas a) e c) do número 2 referem conceitos subjetivos que não cabe ao jornalista ou ao órgão de comunicação social definir. O número 3 parece um pouco deslocado aqui e talvez estivesse melhor no Artigo 5.º referente às funções do Estado no domínio da comunicação social.
Artigo 4.º - Deveres da comunicação social São deveres dos órgãos de comunicação social: a) Comprovar a veracidade da informação prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes, garantindo a pluralidade das versões; b) Respeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e os demais direitos de outrem; c) Não fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças, convicções políticas e condição social; d) Utilizar meios éticos e lícitos na obtenção da notícia e da informação; e) Assegurar o direito de resposta e de retificação; f) Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infratores; g) Defender o interesse público e a ordem democrática.	Cópia da Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social, de Cabo Verde: Artigo 6º (Deveres da comunicação social) Existe novamente confusão entre comunicação social e jornalismo. Os deveres aqui são elencados são essencialmente princípios éticos da atividade jornalística, com referência específica à “notícia” quando a comunicação social é muito mais do que isso.
Artigo 5.º - Funções do Estado no domínio da comunicação social 1. Constituem funções essenciais do Estado no domínio da comunicação social: a) Garantir a existência e funcionamento do	Cópia da Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social, de Cabo Verde: Artigo 7º (Funções do Estado no domínio da comunicação social)

serviço público de radiodifusão e televisão; b) Assegurar a livre circulação da informação e o livre acesso aos produtos informativos; c) Preservar e defender o pluralismo e a concorrência; d) Fiscalizar o cumprimento da lei e das regras para o exercício da atividade de comunicação social; e) Contribuir para a formação dos profissionais da comunicação social; f) Instituir medidas de apoio aos órgãos de comunicação social privados. 2. O serviço público de comunicação social pode ser assegurado, mediante contrato de concessão, por entidades públicas ou privadas de comunicação social, nos termos do regime jurídico aplicável.	O Presidente da República vetou um diploma que instituíra estes apoios. O Decreto-Lei 42/2008, de 26 de Novembro, que transforma a Rádio e Televisão de Timor-Leste em Empresa Pública, estabelece a concessão do serviço público de radiodifusão atribuída pelo Regulamento n.º 2002/06, da UNTAET, de 9 de Maio.
Artigo 6.º - Apoio do Estado O Estado pode atribuir à atividade de comunicação social benefícios que se traduzam em apoio direto ou indireto, nomeadamente pela concessão de benefícios fiscais e bonificação de tarifas, que são concedidos segundo critérios gerais e objetivos a constar da lei.	Cópia da Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social, de Cabo Verde: Artigo 8º - Apoio do Estado Repete a alínea f) do Artigo anterior mas restringiu claramente o leque de apoios do Estado ao sector comparativamente a Cabo Verde, nomeadamente deixando de fora o “subsídio financeiro” e a “comparticipação dos custos de expedição ou em despesas de transportes de jornalistas”.
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	
Artigo 7.º - Direito de informação O direito de informação dos cidadãos deve ser assegurado com objetividade e isenção, através da distinção clara entre factos e opiniões e com respeito pela diversidade das correntes de opinião.	De difícil aplicação ou de exigência controversa quando se pretende aplicar aos meios confessionais e doutrinários, porque supostamente estes princípios não se aplicam apenas aos jornalistas mas aos órgãos de comunicação social no seu todo. Não se pode exigir a um meio da Igreja Católica que seja isenta e garanta o mesmo espaço de emissão a todas as confissões religiosas.
Artigo 8.º - Liberdade de imprensa O direito dos jornalistas de informar exerce-se com base nas prerrogativas constitucionais, não podendo ser objeto de ingerências que atentem contra a sua independência e objetividade, a liberdade de criação, a liberdade de consciência, o seu direito de procurar e obter informação, o sigilo profissional e o direito de participar na orientação editorial do meio de comunicação social para o qual trabalha, nem de constrangimentos ao cumprimento dos deveres deontológicos da sua profissão.	
Artigo 9.º - Liberdade de expressão 1. Todos têm a liberdade de exprimir e divulgar as suas ideias através dos meios de	Cópia da Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social, de Cabo Verde: Artigo 9º (Liberdade de expressão do

comunicação social. 2. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.	pensamento)
Artigo 10.º - Proibição de censura A liberdade de expressão pela comunicação social é exercida sem sujeição a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.	Cópia da Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social, de Cabo Verde: Artigo 12º (Proibição de censura)
Artigo 11.º - Limites à liberdade de imprensa A liberdade de imprensa tem apenas como limites o direito à honra, bom nome, reputação, privacidade e presunção de inocência, o segredo de justiça e o segredo de Estado.	Cópia da Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social, de Cabo Verde: Artigo 13º (Limites à liberdade) Os direitos à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar e à proteção da infância e da juventude foram substituídos pelos direitos à reputação, privacidade e presunção de inocência, ao segredo de justiça e ao segredo de Estado.
CAPÍTULO III - JORNALISTAS	
Artigo 12.º - Capacidade Podem ser jornalistas os cidadãos maiores no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com, pelo menos, o ensino secundário.	Cópia da Lei nº 59/V/98, Estatuto do Jornalista, de Cabo Verde: Artigo 5º (Quem pode ser jornalista profissional) Foi trocada a habilitação necessária de “formação específica na área de jornalismo oficialmente reconhecida” por “pelo menos, o ensino secundário”.
Artigo 13.º - Exercício da profissão 1. É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respetivo título, denominado carteira profissional, a qual é emitida e renovada pelo Conselho de Imprensa. 2. O Governo aprova por decreto-lei o regulamento da carteira profissional dos jornalistas e jornalistas estagiários. 3. Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, o Conselho de Imprensa emite um documento provisório. 4. São reconhecidos os títulos profissionais de jornalista emitidos por país estrangeiro e os seus portadores podem requerer a inscrição e a emissão de título pelo Conselho de Imprensa, dispensados do estágio profissional. 5. Nenhum órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título.	Cópia da Lei n.º 1/99, Estatuto do Jornalista, de Portugal: Artigo 4.º - Título profissional Ainda não existe decreto-lei para regular a carteira profissional. Cópia da Lei nº 59/V/98, Estatuto do Jornalista, de Cabo Verde: Artigo 6º (Título profissional) O não cumprimento desta determinação é uma violação à Lei da Comunicação Social. O Artigo 50.º do Estatuto do Conselho de Imprensa, sobre a carteira profissional, remete para este artigo.
Artigo 14.º - Acesso à profissão O acesso à profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de dezoito, doze	Cópia da Lei n.º 1/99, Estatuto do Jornalista, de Portugal: Artigo 5.º - Acesso à profissão

e seis meses, para quem possua respetivamente o ensino secundário, licenciatura em qualquer área e licenciatura na área da comunicação social.	
Artigo 15.º - Inscrição e título de estagiário 1. O estagiário deve requerer a sua inscrição e emissão do respetivo título. 2. O requerimento é instruído com os seguintes documentos: a) Declaração comprovativa da admissão como estagiário num órgão de comunicação social, assinado pelo diretor, com a identificação do jornalista orientador do estágio e o número da respetiva carteira profissional; b) Cópia de documento de identidade; c) Cópia do certificado de habilitações literárias. 3. O título de estagiário é o documento de identificação do jornalista estagiário e constitui título de habilitação bastante para o exercício da atividade jornalística.	Cópia do Decreto-Lei n.º 70/2008, Regime da CCPJ, de Portugal Artigo 6.º - Título de estagiário Foi retirada a exigência de que o pedido do título fosse feito “no prazo de 30 dias a contar do início do estágio”, deixando assim em aberto esta obrigação sem um limite de tempo para o seu cumprimento.
Artigo 16.º - Estágio profissional 1. O estágio profissional tem lugar num órgão de comunicação social, consistindo no aprofundamento dos conhecimentos técnicos e linguísticos do estagiário e visando dotá-lo de conhecimentos sobre o regime jurídico da comunicação social e os direitos e deveres de natureza legal e ética da profissão de jornalista. 2. O estagiário é seguido por um jornalista com mais de cinco anos de experiência na profissão, que é o responsável pela orientação do estágio. 3. O estágio consiste em uma componente teórica e uma componente prática. 4. No decurso do estágio, o estagiário deve praticar pelo menos cinco dos seguintes atos e funções de natureza jornalística: a) A redação, coordenação, escolha de títulos, integração, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contendo ou não comentários; b) O comentário ou crónica em órgão de comunicação social; c) A entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada na comunicação social; d) O planeamento e organização técnica dos serviços; e) A pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias, informações ou opiniões e a sua preparação através de textos, imagem ou som para divulgação na comunicação social; f) A revisão de originais de matérias jornalísticas e pesquisa dos respetivos dados para a elaboração de notícias; g) A organização e conservação de arquivo	Difícilmente num contexto de estágio se poderá obter grandes conhecimentos da componente teórica de enquadramento da profissão, mas essencialmente os “conhecimentos técnicos” que são aqueles que se obtêm na prática de qualquer atividade profissional e não só. Estágio - período de trabalho por tempo determinado para formação e aprendizagem de uma prática profissional. Cópia da Lei nº 59/V/98, Estatuto do Jornalista, de Cabo Verde: Artigo 3º (Definições) Utiliza aquilo que são consideradas atividades desenvolvidas no âmbito do jornalismo como tarefas obrigatórias a desempenhar durante o estágio, o que é extremamente incongruente, pois dificilmente se poderá considerar que um estagiário estará habilitado a fazer a “coordenação, escolha de títulos, integração, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contendo ou não comentários”. Naturalmente, funções de coordenação não devem ser atribuídas a um estagiário nem deve ser ele a fazer correção de matérias, pois está na função para aprender e não para corrigir os outros.

jornalístico e pesquisa dos respetivos dados para a elaboração de notícias; h) A execução da distribuição de texto, fotografia ou ilustração de carácter jornalístico para fins de divulgação; i) A execução de desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico. 5. O órgão de comunicação social emite um certificado de conclusão do estágio com aproveitamento, ao qual são juntos os documentos comprovativos da prática de atos de natureza jornalística referidos no número anterior. 6. O estágio termina com um exame feito pelo Conselho de Imprensa no qual o estagiário deve demonstrar conhecimentos relativos à ética profissional, direitos e deveres dos jornalistas, funções e deveres da comunicação social, funções do Estado no setor da comunicação social e outras questões relevantes do regime jurídico da atividade jornalística. 7. O estágio realiza-se em regime de ocupação principal, permanente e remunerada com pelo menos o salário mínimo nacional.	A criação de um exame de acesso à profissão parece funcionar como o acréscimo de uma barreira, além de que, de acordo com o estipulado no referido número 6, no exame “o estagiário deve demonstrar conhecimentos relativos à ética profissional, direitos e deveres dos jornalistas, funções e deveres da comunicação social, funções do Estado no setor da comunicação social e outras questões relevantes do regime jurídico da atividade jornalística”, conhecimentos essencialmente teóricos que devem ser avaliados essencialmente em ambiente escolar. Cópia do Decreto-Lei n.º 70/2008, Regime da CCPJ, de Portugal Cópia da Lei n.º 59/V/98, Estatuto do Jornalista, de Cabo Verde: Artigo 6.º - Título de estagiário
Artigo 17.º - Incompatibilidades 1. A profissão de jornalista não pode ser desempenhada concomitantemente com as seguintes funções: a) Funcionário público; b) Titular de cargo num órgão de soberania, nos órgãos de poder local ou de liderança comunitária; c) Dirigente de partido político; d) Relações públicas ou assessor de imprensa, comunicação e imagem; e) Qualquer atividade que vise a promoção de bens ou serviços sob a forma de publicidade. 2. O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica aos funcionários públicos a desempenhar as funções de jornalista nos órgãos de comunicação social do Estado. 3. Enquanto exercer as funções especificadas no nº 1, o profissional deve devolver o respetivo título de identificação ao Conselho de Imprensa, estando impedido de exercer a atividade jornalística. 4. Cessa o impedimento assim que cessar a situação que lhe deu origem, podendo o jornalista exercer novamente as suas funções como jornalista, caso volte a integrar qualquer órgão de comunicação social. 5. A violação do disposto no nº 1 é punida com uma coima de \$250 a \$1.000 dólares norte-americanos (USD).	
Artigo 18.º - Liberdade de filiação	

1. Os jornalistas têm o direito de se filiarem em organizações de jornalistas de sua livre escolha. 2. Aquele que obrigar ou por qualquer meio coagir jornalista a filiar-se numa determinada organização é punido com coima de \$250 a \$500 USD.	
Artigo 19.º - Direitos 1. O jornalista tem o direito de identificar com o respetivo nome qualquer trabalho da sua autoria ou no qual tenha colaborado. 2. O jornalista tem direito de acesso às fontes oficiais de informação, nos termos da lei. 3. O jornalista tem direito de acesso a todos os eventos abertos ao público, no âmbito do desempenho das suas funções, bem como àqueles que, embora de acesso reservado, sejam ou possam estar abertos à generalidade dos órgãos de comunicação social. 4. O jornalista tem direito ao sigilo profissional, não podendo ser obrigado a revelar as suas fontes de informação, excetuando quando assim ordenado pelo tribunal, nos termos da lei processual penal. 5. O jornalista não pode ser constrangido a exprimir ou a subcrever opiniões nem a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência ou ao Código de Ética dos Jornalistas, nem pode sofrer sanções devido a tal recusa. 6. O jornalista não pode ser detido, afastado ou por qualquer forma impedido de desempenhar a respetiva atividade no local onde seja necessária a sua presença como profissional de comunicação social. 7. O jornalista não pode ser, em caso algum, desapossado do seu material profissional nem obrigado a exhibir elementos recolhidos, salvo decisão judicial. 8. O jornalista tem o direito de participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redação ou órgão similar, quando existir, nos termos dos respetivos estatutos.	Cópia da Lei n.º 1/99, Estatuto do Jornalista, de Portugal: Artigo 7.º - Liberdade de expressão e de criação Artigo 8.º - Direito de acesso a fontes oficiais de informação Artigo 9.º - Direito de acesso a locais públicos Artigo 11.º - Sigilo profissional Artigo 12.º - Independência dos jornalistas e cláusula de consciência Cópia da Lei nº 59/V/98, Estatuto do Jornalista, de Cabo Verde: Artigo 9º (Direitos e garantias)
Artigo 20.º - Deveres Gerais 1. Constituem deveres gerais do jornalista: a) Contribuir para a liberdade de expressão e de imprensa, devendo denunciar às entidades competentes quaisquer atos e omissões que constituam restrições à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa ou qualquer outra forma de limitação do direito à informação dos cidadãos de que tenha conhecimento; b) Informar os cidadãos de forma educativa, honesta e responsável, devendo abster-se de: i. Publicar notícias falsas ou boatos;	Cópia da Lei nº. 7/06, Lei de Imprensa, de Angola Artigo 74.º (Crime de abuso de liberdade de imprensa)

ii. Divulgar textos, imagens ou som obtidos de modo fraudulento; c) Defender o pluralismo de opiniões, devendo abster-se de sonegar sistematicamente informação de interesse público relacionada com determinada corrente de opinião, tradição cultural, religião ou grupo étnico; d) Exercer a sua profissão com independência e isenção, devendo abster-se de: i. Produzir notícia ou opinião a mando de interesses políticos ou económicos; ii. Tratar de modo diferenciado situações ou fatos essencialmente iguais ou semelhantes; e) Respeitar a presunção de inocência dos visados em processos judiciais até trânsito em julgado da decisão dos tribunais. 2. A violação culposa dos deveres previstos no número anterior constitui infração disciplinar punida nos termos do regulamento referido na alínea c) do artigo 44.º, garantido o direito de defesa e o contraditório.	De fora ficam uma série de outros deveres previstos noutros quadros legais, como informar com rigor e isenção, procurar a diversificação e identificar, como regra as fontes de informação, não fazer discriminação, não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados, não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas em casos mais susceptíveis, não praticar o plágio, entre outros. Cópia da Lei n.º 1/99, Estatuto do Jornalista, de Portugal: Artigo 14.º - Deveres
Artigo 21.º - Código de Ética O Código de Ética dos Jornalistas é aprovado pelo Conselho de Imprensa, ouvidos os jornalistas, e vincula todos os profissionais no exercício da sua atividade.	
CAPÍTULO IV – ÓRGÃOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
Artigo 22.º - Criação de órgãos de comunicação social 1. O papel dos órgãos de comunicação social é informar, educar e entreter contribuindo para uma sociedade informada e uma opinião pública diversa. 2. Qualquer cidadão tem liberdade de constituir um órgão de comunicação social, sob a forma de sociedade comercial criada nos termos da lei. 3. O Estado tem direito de criar órgãos de comunicação social de serviço público nos termos da lei. 4. O Estado e os cidadãos são livres de criar agências de notícias com vista à difusão de informação a nível nacional e internacional.	O Artigo 3.º já definia as funções da comunicação social, mas há outras como por exemplo as propostas por Harold Laswell: Vigilância do contexto, correlação social, transmissão cultural, socialização e entretenimento Continua a confusão entre os conceitos de órgão e meio. Os órgãos de comunicação social a serem criados apenas podem ter a forma de sociedade comercial, ignorando as rádios comunitárias e a possibilidade de associações criarem uma. De acordo com o Artigo 2.º, alínea b), “Agência de notícias” é uma “empresa especializada em difundir notícias para os órgãos de comunicação social” e não “a nível nacional e internacional”.
Artigo 23.º - Meios de comunicação social sem fins lucrativos Os meios de comunicação social comunitários,	Não define os conceitos nem especifica qual a lei, se uma existente ou ainda a ser criada.

associativos, confessionais e doutrinários são regulados por lei.	
Artigo 24.º - Capital estrangeiro A participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social dum órgão de comunicação social não pode exceder 30 % do capital social do órgão respetivo.	
Artigo 25.º - Órgãos de comunicação social estrangeiros 1. Os órgãos de comunicação social estrangeiros que queiram fazer distribuição ou destacar um correspondente em Timor-Leste têm de requerer o respetivo registo do órgão e acreditação do correspondente junto do Conselho de Imprensa. 2. O Conselho de Imprensa emite a favor do correspondente uma carteira profissional.	
Artigo 26.º - Licenciamento de frequência Os meios de comunicação social radiofónicos e televisivos só podem funcionar mediante licença de frequência, a atribuir pela Autoridade Nacional de Comunicações, que assegura a gestão do espetro radioelétrico.	
Artigo 27.º - Requisitos formais 1. Os meios de comunicação social impressos devem conter igualmente, na primeira página, o título da publicação, a data ou periodicidade a que respeitem e o respetivo preço, bem como, em qualquer página interior, a identificação do proprietário, dos membros da direção e dos responsáveis editoriais e a denominação e endereço da sede da entidade impressora. 2. Os programas radiofónicos ou televisivos devem referir a identificação do meio de comunicação emissor e dos autores, bem como dos responsáveis editoriais e técnicos. 3. Os órgãos de comunicação social têm a obrigação de preservar uma cópia dos materiais audiovisuais durante seis meses após a sua publicação. 4. A violação do disposto nos números anteriores constitui infração punida com coima de \$1.000 a \$2.500 USD.	Cópia da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa, de Portugal Artigo 15.º - Requisitos É omissa em relações aos meios em suporte digital.
Artigo 28.º - Registo 1. Os órgãos e meios de comunicação social estão sujeitos a um registo junto do Conselho de Imprensa. 2. O registo é medida administrativa, não constituindo ato de autorização. 3. O Conselho de Imprensa estabelece os elementos que devem constar do registo. 4. O registo é mandado publicar no Jornal da República pelo Conselho de Imprensa.	
Artigo 29.º - Depósito legal 1. As entidades proprietárias de qualquer	Cópia da Lei nº 73/VII/2010, Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias

publicação devem enviar no próprio dia da distribuição dois exemplares à Biblioteca Nacional e ao Arquivo Nacional. 2. O depósito legal tem por objetivo permitir a constituição de um fundo documental, a conservação da documentação e a sua consulta pelos interessados.	de Cabo Verde. Artigo 25º (Depósito legal)
Artigo 30.º - Divulgação dos proprietários 1. As empresas e os meios de comunicação social devem proceder à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias. 2. A divulgação referida no número anterior é feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa coletiva ou do seu capital. 3. O ato de divulgação é publicado no Jornal da República e nos órgãos de comunicação social pertencentes à empresa de comunicação social. 4. A violação do disposto no presente artigo constitui infração punida com coima de \$1.000 a \$2.500 USD.	Cópia da Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social, de Cabo Verde Artigo 29º (Divulgação dos proprietários) Permite cumprir a determinação do número 3 do artigo 41.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, que não permite o monopólio dos meios de comunicação social. De novo a confusão entre órgãos e meios de comunicação social.
Artigo 31.º - Conselho de redação 1. Os órgãos de comunicação social devem possuir um conselho de redação. 2. O conselho de redação é dirigido por um chefe de redação. 3. Compete ao conselho de redação, nomeadamente: a) Cooperar com a direção no exercício das funções de orientação editorial que a este incumbe; b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial; c) Pronunciar-se sobre a conformidade dos escritos ou imagens publicitários com a orientação editorial dos órgãos de comunicação social; d) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas do direito à liberdade de consciência, nos termos da lei; e) Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à atividade da redação; f) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas, incluindo processo de despedimento por justa causa, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue. 4. O conselho de redação responde por todos os produtos jornalísticos, interna e externamente.	Cópia da Lei n.º 1/99, Estatuto do Jornalista, de Portugal: Artigo 13.º - Direito de participação Parece não fazer sentido em órgãos de pequena dimensão, onde a composição do conselho de redação irá incluir todos os jornalistas. Não faz sentido pois trata-se de um órgão coletivo que apenas deve reunir quando necessário, não podendo assumir responsabilidades das decisões diárias tomadas por cada jornalista, editor, chefe de redação ou diretor.
Artigo 32.º - Estatuto editorial 1. Todos os órgãos de comunicação social devem adotar um estatuto editorial que defina	Cópia da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa, de Portugal Artigo 17.º - Estatuto editorial

claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores. 2. O estatuto editorial é elaborado pelo diretor do meio de comunicação social e, após o parecer do Conselho de Redação, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira edição da publicação ou na primeira emissão da estação emissora e remetido nos dez dias subsequentes ao Conselho de Imprensa. 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estatuto editorial é divulgado no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção. 4. As alterações introduzidas no estatuto editorial estão sujeitas a parecer prévio do Conselho de Redação, devendo ser reproduzidas na primeira edição ou emissão subsequente à sua ratificação pela entidade proprietária, devendo ser remetida nos dez dias seguintes ao Conselho de Imprensa.	
Artigo 33.º - Publicidade 1. A difusão de materiais publicitários tem de respeitar os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados. 2. Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, sob a forma de texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, deve ser identificada através da palavra “PUBLICIDADE” ou das letras “PUB”. 3. A inserção de materiais publicitários em órgãos de comunicação social não pode prejudicar a respetiva independência editorial. 4. A publicidade que expresse opiniões sobre assuntos de interesse público deve conter a identidade e a direção do anunciante. 5. A violação do disposto nos números anteriores constitui infração punida com coima de \$5.000 a \$25.000 USD.	Cópia da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa, de Portugal Artigo 28.º Publicidade Ignora o Decreto-Lei 51/2011, que define o regime jurídico das atividades publicitárias em Timor-Leste e demais legislação a ser criada para o sector. Cópia da Lei nº 70/VII/2010, Lei da Comunicação Social, de Cabo Verde Artigo 17º (Informação e Publicidade)
CAPÍTULO V – DIREITO DE RESPOSTA E RETIFICAÇÃO	
Artigo 34.º - Condições de efetivação 1. O direito de resposta ou retificação deve ser exercido pelo titular ou representante legal no prazo de trinta dias a contar da data de publicação ou transmissão do conteúdo alvo de resposta ou retificação. 2. O direito de resposta ou retificação fica cumprido se entretanto, com a concordância do titular ou do seu representante, o meio de	Cópia da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa, de Portugal Artigo 25.º - Exercício dos direitos de resposta e de rectificação Artigo 24.º - Pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação

comunicação social tiver corrigido ou esclarecido o conteúdo em questão. 3. O texto de resposta ou retificação, devidamente identificado, deve ser dirigido ao responsável máximo do órgão de comunicação social. 4. O texto de resposta ou retificação deve ser publicado ou transmitido na edição seguinte à data de recepção, seguindo o mesmo critério de visibilidade do conteúdo que lhe deu origem. 5. A retificação é de inclusão obrigatória e não pode ser recusada. 6. O texto de resposta pode ser recusado se: a) Exceder o âmbito das referências que o tenham provocado; b) Extravasar os limites de espaço ou tempo do conteúdo que lhe deu origem; c) Contiver expressões ofensivas ou desprimorosas para qualquer das pessoas ou entidades envolvidas. 7. A recusa deve ser fundamentada pelo responsável editorial do órgão de comunicação e deve ser dada a conhecer ao titular do direito no dia seguinte ao da recepção do texto de resposta. 8. A falta de fundamentação da recusa do exercício do direito de resposta constitui contraordenação punida com coima de \$ 2.500 a \$ 10.000 USD.	Artigo 25.º - Exercício dos direitos de resposta e de rectificação E a correção deveria ser efetuada... Faz sentido que a resposta seja de inclusão obrigatória, mas uma retificação não é para ser incluída mas efetuada. Artigo 26.º - Publicação da resposta ou da retificação Artigo 25.º - Exercício dos direitos de resposta e de rectificação Os números 5 e 6 entram em contradição. Não faz referência ao direito de retificação pelo que se conclui que a contraordenação aplica-se apenas à recusa do exercício do direito de resposta
Artigo 35.º - Intervenção judicial 1. Se a resposta não for publicada, o interessado pode, no prazo de trinta dias, a contar da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal judicial de primeira instância que ordene a sua publicação. 2. O requerimento deve ser fundamentado, indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos e as normas violadas e ser instruído com um exemplar ou cópia do escrito que motivou o direito de resposta, bem como o texto da resposta em triplicado, datado e assinado.	Cópia da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa, de Portugal Artigo 27.º - Efectivação coerciva do direito de resposta e de rectificação Não faz qualquer referência ao Conselho de Imprensa, que tem funções de mediação e até de aplicação de coimas nestes casos.
Artigo 36.º - Processamento judicial 1. O juiz, recebido o requerimento, ordena, em quarenta e oito horas, a citação do chefe de redação da publicação para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta. 2. O prazo de resposta é de quarenta e oito horas. 3. O processo é decidido no prazo de oito dias úteis, a contar da entrada do requerimento na secretaria judicial. 4. Na decisão, o juiz condena o requerido a publicar obrigatoriamente a resposta e ainda a	Cópia da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa, de Portugal Artigo 27.º - Efectivação coerciva do direito de resposta e de rectificação Quem deve responder judicialmente pela publicação é o diretor. Não especifica a que processo se refere. Condena caso entenda haver motivos para isso ou absolve em caso contrário.

sua divulgação numa estação emissora de radiodifusão de maior audição e noutro periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas ao requerido. 5. A publicação e a divulgação referidas no número anterior são efetuadas no prazo de três dias, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.	
Artigo 37.º - Desobediência qualificada Constitui desobediência qualificada, punida nos termos do Código Penal, o não cumprimento pelo chefe de redação da ordem judicial que ordena a publicação ou difusão da resposta.	Quem deve responder judicialmente pela publicação é o diretor.
CAPÍTULO VI – FORMAS DE RESPONSABILIDADE	
Artigo 38.º - Formas de responsabilidade Pelos atos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da imprensa, respondem os seus autores, civil e criminalmente.	Agora já deixou de se responsabilizar o chefe de redação mas continua a não se responsabilizar o diretor das publicações enquanto decisor máximo.
Artigo 39.º - Responsabilidade civil 1. São solidariamente responsáveis, pelos danos que tiverem causado nos casos de publicação de texto, som ou imagem num órgão de comunicação social, o autor, o diretor ou o seu substituto legal e a empresa ou órgão de comunicação social; 2. O direito à indemnização por danos provocados por meio da imprensa prescreve se a respetiva ação não for intentada no prazo de três anos desde a data em que ocorreu a publicação ou transmissão visada, conforme previsto no artigo 432.º do Código Civil.	Cópia da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa, de Portugal Artigo 29.º Responsabilidade civil Este artigo entra em contradição com o anterior.
Artigo 40.º - Contraordenações 1. As infrações às disposições da presente lei que não acarretem responsabilidade criminal ou disciplinar, e para as quais o Conselho de Imprensa tenha esgotado os seus mecanismos de mediação, se a eles tiver havido lugar, são julgadas pelo Conselho de Imprensa, que aplica as respetivas coimas. 2. O procedimento de aplicação das coimas é regulado em diploma próprio e garante o direito de defesa e o contraditório. 3. Das decisões do Conselho de Imprensa cabe recurso para o tribunal judicial de primeira instância. 4. O destino das receitas provenientes das coimas referidas no nº 1 é determinado em diploma conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério que tutela a área da Comunicação Social.	
Artigo 41.º - Atentado à liberdade de	Cópia da Lei n.º 2/99, da Lei de Imprensa, de

informação 1. É punido com pena de prisão até dois anos ou multa aquele que: a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações; b) Apreender quaisquer publicações; c) Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística; d) Impedir o acesso livre nos locais públicos de jornalistas ou de equipas de órgãos de imprensa; e) Praticar qualquer outro ato que perturbe, impeça, ponha em causa ou diminua a capacidade de exercício da atividade jornalística nos termos da presente lei. 2. O funcionário público ou agente do Estado que cometa atentado à liberdade de imprensa é punido com pena de prisão até três anos ou multa. 3. A tentativa é punível. 4. A responsabilização criminal do infrator não prejudica o direito de indemnização, nos termos do regime geral de responsabilidade civil.	Portugal Artigo 33.º - Atentado à liberdade de imprensa Artigo 19.º - Atentado à liberdade de informação
CAPÍTULO VII – CONSELHO DE IMPRENSA	
Artigo 42.º - Natureza e independência 1. O Conselho de Imprensa é a entidade administrativa independente e exerce as suas atribuições e competências sem qualquer sujeição a diretrizes ou orientações do poder político. 2. O estatuto do Conselho de Imprensa é aprovado por decreto-lei.	Cópia da Lei n.º 53/2005, que Cria a ERC, de Portugal Artigo 1.º - Criação da ERC
Artigo 43.º - Atribuições essenciais O Conselho de Imprensa tem por atribuições essenciais velar pela conduta profissional e ética dos profissionais do jornalismo e operadores dos meios de comunicação social, assim como assegurar o cumprimento das condições de acesso e exercício da atividade jornalística.	O preâmbulo desta lei definia que o Conselho de Imprensa devia assegurar “o cumprimento da presente lei, designadamente a observação dos direitos e dos deveres dos jornalistas” e isso não surge no articulado.
Artigo 44.º - Competências São competências do Conselho de Imprensa: a) Promover a liberdade de expressão e de imprensa e a independência dos meios de comunicação social de quaisquer influências de indivíduos, grupos ou interesses políticos e económicos; b) Aprovar e supervisionar o cumprimento do Código de Ética por todos os jornalistas e órgãos de comunicação social; c) Exercer o poder disciplinar sobre os	

jornalistas, nos termos de regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho de Imprensa, onde são fixadas as infrações, as correspondentes sanções e o processo disciplinar; d) Atribuir, renovar, suspender e cassar o título profissional de jornalista; e) Realizar o registo e promover a publicação no Jornal da República dos órgãos e meios de comunicação social; f) Manter atualizada uma base de dados das empresas de comunicação social, das organizações de jornalistas e dos jornalistas em exercício; g) Arbitrar e mediar litígios que resultem do exercício da atividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos de comunicação social; h) Emitir pareceres sempre que o Tribunal considerar necessária a opinião especializada do Conselho de Imprensa com vista à resolução de litígios emergentes da atividade jornalística; i) Promover o diálogo entre os operadores de comunicação social, a sociedade e os órgãos do Estado; j) Apoiar as organizações de jornalistas no desenvolvimento das competências profissionais, técnicas e intelectuais dos jornalistas.	
Artigo 45.º - Composição 1. O Conselho de Imprensa é composto por cinco membros, a designar do seguinte modo: a) Dois representantes dos jornalistas escolhidos por estes, através de eleição; b) Um representante dos órgãos de comunicação social, escolhido por estes, através de eleição; c) Dois cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito profissional, de preferência ligados à comunicação social, sendo um deles jurista, designados pelo Parlamento Nacional. 2. Os membros do Conselho de Imprensa elegem entre si o seu Presidente.	
Artigo 46.º - Mandato O mandato de membro do Conselho de Imprensa é de quatro anos, podendo ser renovado uma só vez.	
Artigo 47.º - Estatuto dos membros 1. O desempenho da função de membro do Conselho de Imprensa é cumulativo com o exercício da atividade profissional do mesmo, não é remunerado nem subvencionado e não tem carácter permanente. 2. Os membros do Conselho de Imprensa têm direito a senha de presença, nos termos em que for estabelecido no seu estatuto.	

Artigo 48.º - Financiamento 1. Os encargos financeiros do Conselho de Imprensa são assegurados, sem prejuízo da angariação de receitas próprias, por dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado. 2. A forma de atribuição do orçamento não deve afetar a independência do Conselho de Imprensa.	
Artigo 49.º - Relatórios O Conselho de Imprensa apresenta ao Parlamento Nacional um relatório anual de atividades, que é objeto de apreciação e discussão em reunião plenária, com a presença obrigatória do Presidente do Conselho de Imprensa.	
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Artigo 50.º - Direitos anteriores 1. São reconhecidos como jornalistas aqueles que à data da entrada em vigor da presente lei se encontrem no exercício da atividade pelo tempo igual ou superior ao exigido para o estágio profissional correspondente às suas habilitações literárias. 2. Aos jornalistas que possuam habilitação literária inferior ao ensino secundário aplica-se, para os fins previstos no número anterior, o tempo de estágio exigido para os habilitados com aquele grau. 3. Os jornalistas referidos no nº 1 estão dispensados da realização do estágio profissional e têm direito à emissão imediata da carteira profissional, salvo se estiverem a exercer por tempo inferior àquele previsto para o estágio correspondente ao da sua habilitação literária, caso em que a carteira profissional só pode ser requerida e concedida após o decurso do tempo previsto para o estágio.	
Artigo 51.º - Regime de transição Os órgãos de comunicação social que não cumpram o disposto na presente lei, nomeadamente nos artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º, à data de entrada em vigor da presente lei, dispõem do período de um ano após esta data para concluir o processo de regularização da sua situação perante as entidades públicas competentes.	Não se aplica à maior parte destes artigos, excepto a parte dos correspondentes de órgãos de comunicação social estrangeiros, o registo junto do Conselho de Imprensa, a divulgação dos proprietários, a criação dos conselhos de redação e o estatuto editorial.
Artigo 52.º - Regulação O estatuto do Conselho de Imprensa é aprovado no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei.	
Artigo 53.º - Norma revogatória É revogada a alínea a) do nº 1 do artigo 11.º da Lei nº 9/2003, de 15 de Outubro, sobre	

Imigração e Asilo.	
Artigo 54.º - Entrada em vigor A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.	
Aprovada em 27 de outubro de 2014.	

ANEXO III

Tabela de análise do Estatuto do Conselho de Imprensa de Timor-Leste

Decreto-lei 25/2015, de 5 de Agosto, que cria o Conselho de Imprensa e aprova o seu estatuto	Análise e comentários
A Lei Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, previu a figura do Conselho de Imprensa, entidade administrativa independente que atua no setor da comunicação social, e incumbiu o Governo da sua criação e da aprovação do seu Estatuto. Tomando por base o enquadramento feito pela Lei da Comunicação Social, atendendo ao acervo legislativo nacional existente em matéria de enquadramento jurídico de entidades públicas em Timor-Leste e usufruindo da partilha de experiências dos reguladores da comunicação social de outros países com os quais Timor-Leste tem afinidades, elaborou-se um Estatuto que se pretende suficientemente claro e pragmático para servir de guia para a atividade do primeiro Conselho de Imprensa do país e, simultaneamente, abrangente e flexível para acompanhar a evolução da atividade do regulador e do próprio setor ao longo do tempo. O diploma preambular, além de criar o Conselho de Imprensa, visa dar resposta a questões pontuais associadas à fase inicial da atividade da nova entidade. Por sua vez, o Estatuto do Conselho de Imprensa, aprovado em anexo ao decreto-lei, está estruturado em quatro capítulos: o Capítulo I dispõe sobre aspetos gerais, o Capítulo II contém regras sobre a organização e funcionamento do Conselho de Imprensa, o Capítulo III trata as questões de gestão financeira e patrimonial da instituição e o Capítulo IV elenca os procedimentos ao dispor dos cidadãos e do Conselho de Imprensa aplicáveis às várias dimensões da atividade jornalística e do setor da comunicação social. O imperativo de assegurar a independência do Conselho de Imprensa, expressamente plasmado na Lei da Comunicação Social, encontra-se refletido em diversos aspetos do seu Estatuto, de entre os quais se destacam a previsão sobre gestão de conflitos de interesses na tomada de decisão e os requisitos de elegibilidade, garantias de independência e incompatibilidades aplicáveis aos membros do Conselho. Paralelamente, dota-se o Conselho de Imprensa dos recursos humanos e financeiros indispensáveis ao bom desempenho das suas funções. Num contexto em que os membros do Conselho de Imprensa não exercem essas funções a título permanente, cumulando-as com a sua atividade profissional, a figura do Diretor Executivo e um quadro de pessoal técnico, nomeadamente jurídico, assumem particular relevância tanto para assegurar o regular funcionamento quotidiano da instituição como para apoiar, com toda a informação necessária, a atividade do Conselho. O Conselho de Imprensa pode atuar na sequência de um impulso externo, por exemplo a requerimento de um cidadão, como por sua própria iniciativa, sempre com sentido de responsabilidade perante os jornalistas, os órgãos de comunicação social e a sociedade. A atividade do Conselho de Imprensa é estruturada em procedimentos definidos, adaptados às diversas questões que lhe possam ser suscitadas. Mesmo quando o seu desenvolvimento depende de legislação posterior, como acontece, por exemplo, com o procedimento contraordenacional, o Estatuto oferece um elenco exaustivo dos meios ao dispor dos jornalistas, dos órgãos de comunicação social, dos cidadãos em geral e do Conselho para dar resposta a cada caso concreto. Por sua vez, o resultado desses procedimentos pode assumir diversas formas. No âmbito do	

procedimento comum, o Conselho de Imprensa pode adotar diretivas e recomendações, que constituem os instrumentos privilegiados de difusão de padrões de boas práticas e de orientações sobre a melhor forma de respeitar os direitos e obrigações consagrados na Constituição e na legislação aplicável ao setor. O procedimento de mediação, por sua vez, constitui uma alternativa aos tribunais, mais simples e informal, ao dispor de todos aqueles que se encontrem envolvidos numa controvérsia no âmbito da atividade jornalística. Nestes casos, o Conselho de Imprensa ouve todas as partes implicadas, ajuda à compreensão recíproca dos seus pontos de vista e promove um acordo. Acima de tudo, pretende-se que o Estatuto do Conselho da Imprensa, a par da Lei da Comunicação Social, permita que o Conselho de Imprensa prossiga as suas importantes atribuições e competências de forma completa, rigorosa, transparente e independente. Só assim esta entidade poderá realmente contribuir para que o setor da comunicação social timorense se desenvolva de forma ética, profissional e livre, independente de quaisquer influências políticas ou económicas. Foram consultados os Ministérios com competências em matéria de emprego, matéria eleitoral, justiça e finanças, a Comissão da Função Pública, as organizações de jornalistas e diretores de órgãos de comunicação social. Atendendo à natureza do diploma foi ainda consultada, a título facultativo, a Comissão A - Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção do Parlamento Nacional. Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, para valer como lei, o seguinte:	
Artigo 1.º - Objeto 1. O presente decreto-lei cria o Conselho de Imprensa e aprova o seu Estatuto em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, conforme previsto no número 2 do artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro. 2. O Conselho de Imprensa é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, e define com independência a orientação das suas atividades, sem qualquer sujeição a diretrizes ou orientações do poder político.	Número 2 é cópia parcial do Número 2 do Artigo 1.º da Lei que Cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal Importava saber qual a definição de entidade administrativa independente e qual o seu regime, que não está previsto em Timor-Leste.
Artigo 2.º - Regulação posterior 1. Até cento e oitenta dias após o dia 1 de janeiro de 2016 ou a tomada de posse dos os seus membros, consoante o que se verifique mais tarde, o Conselho de Imprensa aprova: a) O Código de Ética dos Jornalistas, nos termos do previsto no artigo 21.º e na alínea b) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social; b) O regulamento que estabelece os elementos que devem constar do registo dos órgãos e meios de comunicação social previsto no artigo 28.º e na alínea e) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social; c) O regulamento relativo às regras aplicáveis ao exame de final de estágio previsto no número 6 do artigo 16.º da Lei da Comunicação Social. 2. Até um ano após o dia 1 de janeiro de 2016	Regulamento n.º 1/2017, de 13 de Janeiro Regulamento n.º 2/2017, de 7 de Março Regulamento n.º 6/2017 e n.º 7/2017, de 21 de Abril Regulamento n.º 5/2017, de 4 de Abril

ou a tomada de posse dos seus membros, consoante o que se verifique mais tarde, o Conselho de Imprensa aprova: a) O regulamento relativo ao poder disciplinar sobre os jornalistas previsto no número 2 do artigo 20.º e na alínea c) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social; b) O regulamento sobre a organização e funcionamento do Conselho de Imprensa, que dispõe, no mínimo, sobre o recrutamento, as carreiras, as condições de prestação e de disciplina do trabalho, sobre as áreas de intervenção do Diretor Executivo e sobre o local, período de funcionamento, meios e detalhes para contacto do Conselho de Imprensa. 3. Até dois anos após o dia 1 de janeiro de 2016 ou a tomada de posse dos seus membros, consoante o que se verifique mais tarde, o Conselho de Imprensa aprova o regulamento sobre a eleição de membros do Conselho de Imprensa por jornalistas e órgãos de comunicação social. 4. A aprovação dos regulamentos referidos nos números anteriores segue os termos do procedimento regulamentar previsto no Estatuto em anexo.	Deliberação 1-2016, de 16 de Maio Regulamento n.º 1/2019, de 15 de Novembro Regulamento n.º 2/2019, de 29 de Novembro
Artigo 3.º - Aplicação no tempo Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 51.º da Lei da Comunicação Social, o Conselho de Imprensa exerce as suas atribuições e competências apenas relativamente à atividade jornalística divulgada a 1 de janeiro de 2016 ou após essa data.	
Artigo 4.º - Normas transitórias 1. Até à aprovação do regulamento previsto no número 3 do artigo 2.º a eleição dos membros do Conselho de Imprensa por jornalistas e órgãos de comunicação social prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei da Comunicação Social é organizada pelas organizações de jornalistas relativamente ao representante dos jornalistas e em assembleia de representantes dos órgãos de comunicação social relativamente ao seu representante, com o apoio do Ministério que tutela a área da comunicação social. 2. A data de realização do ato eleitoral previsto no número anterior e o procedimento aplicável são anunciados com, pelo menos, quarenta e cinco dias de antecedência.	
Artigo 5.º - Entrada em vigor 1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Jornal da República.	

2. O presente diploma, incluindo todas as regras com implicações financeiras, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, com exceção do artigo 4.º do presente decreto-lei e dos artigos 16.º, 18.º, 20.º e 23.º do Estatuto do Conselho de Imprensa, em anexo a este diploma, que são aplicáveis a partir do trigésimo dia após a sua entrada em vigor. Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de Junho de 2015	
ESTATUTO DO CONSELHO DE IMPRENSA	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 1.º - Natureza jurídica O Conselho de Imprensa é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio.	Cópia parcial do Artigo 1.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal
Artigo 2.º - Independência 1. O Conselho de Imprensa é independente e exerce as suas atribuições e competências sem qualquer sujeição a diretrizes ou orientações do poder político, no estrito respeito pela Constituição e pela lei. 2. Os membros, trabalhadores e consultores do Conselho de Imprensa não podem solicitar ou receber instruções de qualquer pessoa ou entidade, incluindo do Governo ou das entidades sob tutela governamental, exceto nos casos expressamente previstos na lei.	Número 1 é cópia parcial do Artigo 4.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal
Artigo 3.º - Âmbito de intervenção Estão sujeitos à regulação e supervisão do Conselho de Imprensa os órgãos de comunicação social e os jornalistas, quando tenham sede ou domicílio em Timor-Leste ou quando atuem em Timor-Leste relativamente a atos praticados no país.	Este artigo determina quem está sujeito à regulação e supervisão do Conselho de Imprensa sem que anteriormente lhe tenha sido atribuída essa função.
Artigo 4.º - Regime jurídico O Conselho de Imprensa rege-se pelo disposto no presente Estatuto, na Lei da Comunicação Social, pelos respetivos regulamentos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelas regras aplicáveis às pessoas coletivas públicas.	Cópia parcial do Artigo 3.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal
Artigo 5.º - Revisão da lei O Conselho de Imprensa é ouvido sobre a revisão do seu Estatuto, bem como sobre outras iniciativas legislativas no âmbito das suas atribuições.	

Artigo 6.º - Sede O Conselho da Imprensa tem sede em Díli.	
Artigo 7.º - Sítio eletrónico O Conselho de Imprensa dispõe de um sítio eletrónico atualizado no qual publica: a) A Lei da Comunicação Social, o Estatuto e os regulamentos do Conselho de Imprensa; b) As deliberações adotadas pelo Conselho de Imprensa, com exceção das relativas aos seus assuntos internos ou de gestão corrente; c) A composição dos órgãos do Conselho de Imprensa; d) Os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da atividade do Conselho de Imprensa; e) As informações cuja publicação seja exigida por este decreto-lei e demais legislação em vigor; f) Todas as informações que o Conselho de Imprensa considere importante publicitar por essa via.	
Artigo 8.º - Princípio da especialidade 1. A capacidade jurídica do Conselho de Imprensa abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos definidos na Lei da Comunicação Social e no presente diploma. 2. O Conselho de Imprensa não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.	Cópia parcial do Artigo 5.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal
Artigo 9.º - Padrões de boa administração O Conselho de Imprensa prossegue a sua atividade, adota as suas decisões e administra o seu património no respeito, nomeadamente, do princípio da igualdade, designadamente igualdade de género, e dos valores da isenção, imparcialidade, transparência, rigor e eficiência.	
Artigo 10.º - Deveres de diligência e sigilo 1. Os membros do Conselho de Imprensa, os seus trabalhadores, os seus prestadores de serviços e seus colaboradores estão sujeitos ao dever de diligência e ao dever de sigilo sobre todos os factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinem a ser do domínio público. 2. O dever de sigilo mantém-se após a cessação das respetivas funções.	Número 1 é cópia com alterações do Número 1 Artigo 54.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal
Artigo 11.º - Dever de colaboração 1. Os órgãos de comunicação social e os jornalistas devem colaborar com o Conselho de Imprensa, nomeadamente, na obtenção de informações e documentos, na medida em que tal seja necessário para a prossecução das suas	Cópia com alterações do Artigo 10.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal

atribuições. 2. Sempre que solicitado, os tribunais devem comunicar ao Conselho de Imprensa o teor das decisões transitadas em julgado em matéria de crimes cometidos por atentado à liberdade de informação, de crimes cometidos através dos meios de comunicação social, de direito de resposta e de responsabilidade civil prevista no artigo 39.º da Lei da Comunicação Social, sem prejuízo para a reserva da vida privada dos envolvidos.	Não há qualquer referência neste estatuto ao direito de resposta.
Artigo 12.º - Relações de cooperação com outras entidades O Conselho de Imprensa pode, no âmbito das suas atribuições, estabelecer relações de cooperação com outras entidades, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, quando tal se revele necessário para a boa prossecução das suas atribuições e desde que não implique a delegação ou partilha das suas competências.	Cópia com alterações do Número 1 Artigo 11.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal
Artigo 13.º - Objetivos da atividade do Conselho de Imprensa O Conselho de Imprensa tem por objetivos principais: a) Promover a liberdade de expressão e de imprensa; b) Promover a independência dos meios de comunicação social de quaisquer influências de indivíduos, grupos ou interesses políticos e económicos; c) Assegurar que o acesso à profissão de jornalista é feito com observância das condições legais aplicáveis; e d) Promover e assegurar que a atividade jornalística se desenvolve com profissionalismo, no respeito de elevados padrões éticos e de qualidade.	
Artigo 14.º - Atribuições O Conselho de Imprensa tem por atribuições essenciais as previstas na Lei da Comunicação Social.	Já estavam contempladas nos seus objetivos.
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
Secção I - Conselho de Imprensa	
Artigo 15.º - Composição O Conselho de Imprensa é composto por cinco membros, escolhidos nos termos da Lei da Comunicação Social.	
Artigo 16.º - Elegibilidade, garantias de independência e incompatibilidades 1. Só podem ser membros do Conselho de	Número 2 é cópia integral do Número 1 Artigo 18.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação

Imprensa os cidadãos maiores que gozem de plena capacidade jurídica. 2. Os membros do Conselho de Imprensa são escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, integridade e independência, competência técnica e profissional. 3. Não pode ser escolhido como membro do Conselho de Imprensa quem: a) Seja, ou nos últimos dois anos tenha sido, titular de cargo num órgão de soberania, nos órgãos de poder local ou de liderança comunitária; b) Seja, ou nos últimos dois anos tenha sido, dirigente de partido político; c) Seja relações públicas ou assessor de imprensa, comunicação ou imagem; d) Seja funcionário público; e) Seja, ou nos últimos dois anos tenha sido, proprietário ou membro da administração, da gerência ou da direção de qualquer órgão de comunicação social. 4. A incompatibilidade prevista na alínea e) do número anterior não se aplica aos membros eleitos como representantes dos órgãos de comunicação social.	Social de Portugal
Artigo 17.º - Eleição dos representantes dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social 1. Os representantes dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social são eleitos por sufrágio livre, direto, secreto e pessoal dos eleitores previstos na lei. 2. São eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos. 3. Na eventualidade de empate procede-se a segunda volta entre os candidatos mais votados. 4. Podem candidatar-se e ser eleitos como representantes dos jornalistas os jornalistas habilitados com carteira profissional emitida pelo Conselho de Imprensa que não se encontrem a desempenhar funções incompatíveis com a profissão de jornalista nos termos do artigo 17.º da Lei da Comunicação Social e que tenham sido propostos por um mínimo de 5% dos jornalistas habilitados com carteira profissional emitida pelo Conselho de Imprensa. 5. Podem candidatar-se e ser eleitos como representantes dos órgãos de comunicação social os proprietários ou as pessoas que ocupem cargos de gestão, administração ou direção dos órgãos de comunicação social registados junto do Conselho de Imprensa que tenham sido propostos por um mínimo de 10% dos órgãos de comunicação social registados	

junto do Conselho de Imprensa nos termos do artigo 28.º da Lei da Comunicação Social. 6. Têm direito a votar para representante dos jornalistas todos os jornalistas habilitados com carteira profissional emitida pelo Conselho de Imprensa que não se encontrem a desempenhar funções incompatíveis com a profissão de jornalista nos termos do artigo 17.º da Lei da Comunicação Social. 7. Têm direito a votar para representante dos órgãos de comunicação social os representantes legais de órgãos de comunicação social registados junto do Conselho de Imprensa, na proporção de um voto por cada órgão de comunicação social. 8. A organização da eleição dos representantes dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social incumbe ao Conselho de Imprensa, nos termos de regulamento próprio. 9. Logo que estejam apurados os resultados da eleição, o Conselho de Imprensa comunica os nomes dos representantes eleitos ao Parlamento Nacional.	
Artigo 18.º - Publicação e tomada de posse 1. A lista dos cinco membros do Conselho de Imprensa, com indicação do Presidente eleito é publicada no Jornal da República, a pedido do Parlamento Nacional, até cinco dias após a comunicação prevista no número 4 do artigo 23.º. 2. Os membros do Conselho de Imprensa tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional até dez dias após a publicação prevista no número anterior.	Os membros reúnem-se para eleger o Presidente antes de tomarem posse, o que parece ser incongruente.
Artigo 19.º - Mandato 1. A duração e possibilidade de renovação do mandato como membro do Conselho de Imprensa são definidos na Lei da Comunicação Social. 2. Os membros do Conselho de Imprensa não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego pelo exercício de funções no Conselho de Imprensa e têm direito a dispensa do exercício das suas funções profissionais para o exercício de funções de membro do Conselho de Imprensa, nomeadamente, para participação em reuniões. 3. Os membros do Conselho de Imprensa são inamovíveis e não podem cessar funções antes do termo do mandato para que foram escolhidos, exceto nos casos previstos no artigo 20.º. 4. Os membros do Conselho de Imprensa mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros ou à cessação de funções.	

Artigo 20.º - Cessação de funções 1. O mandato de membro do Conselho de Imprensa cessa: a) Pelo decurso do respetivo prazo, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 19.º; b) Por morte; c) Por renúncia, através de declaração escrita apresentada ao Presidente do Parlamento Nacional; d) Por incapacidade física ou mental permanente que o impeça de desempenhar as suas funções, atestada por autoridade competente; e) Por incompatibilidade superveniente; f) Por exoneração aprovada por maioria absoluta dos Deputados, desde que estejam presentes, pelo menos, três quartos dos Deputados em efetividade de funções, sob proposta fundamentada do Primeiro-ministro, em caso de violação grave das obrigações de membro do Conselho de Imprensa decorrentes da lei, nomeadamente, relativas a conflito de interesses. 2. A decisão prevista na alínea f) do número anterior é precedida de audiência do interessado, em prazo não inferior a dez dias úteis e dela cabe recurso judicial, nos termos da lei. 3. A cessação do mandato é objeto de publicação no Jornal da República, a pedido do Parlamento Nacional, e no sítio electrónico do Conselho de Imprensa. 4. Em caso de vacatura, a substituição do membro do Conselho de Imprensa ocorre no prazo máximo de noventa dias após a sua verificação, sendo o novo membro escolhido pela mesma forma que o foi o membro a substituir. 5. A substituição de membro do Conselho de Imprensa não implica uma nova contagem de tempo, cessando o mandato na data prevista para o fim do mandato do membro substituído.	Cópia da alínea g) do número 2 do artigo 11.º da Lei do Parlamento 8/2009, Lei sobre a Comissão Anti-Corrupção. Sendo o Conselho de Imprensa um órgão independente, não poder ser o Primeiro-ministro a propor a exoneração dos seus membros
Artigo 21.º - Competências São competências do Conselho de Imprensa as que constam da Lei da Comunicação Social.	A primeira já tinha sido aproveitada para constar nos objetivos definidos no Artigo 13.º.
Artigo 22.º - Reuniões 1. O Conselho da Imprensa reúne ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque, por sua iniciativa ou por solicitação de dois dos seus membros. 2. As reuniões do Conselho de Imprensa são convocadas por escrito, devendo a convocatória e a agenda ser enviadas a todos os membros	Número 1 é cópia com alterações do Número 1 Artigo 28.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal. Número 9 é cópia com alterações do Número 2 Artigo 28.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal

com antecedência não inferior a cinco dias úteis da data da reunião. 3. A convocatória indica a data, hora e local da realização da reunião bem como, no caso de reunião extraordinária, por quem a mesma foi solicitada. 4. Não se aplica o número anterior: a) Às reuniões que se realizem periodicamente em dias, horas e local preestabelecidos; b) Às reuniões cuja realização, data, hora e local tenha sido deliberada em reunião anterior na presença de todos os membros do Conselho de Imprensa. 5. Em casos de urgência, devidamente justificados, a convocatória pode ser feita por outros meios e não se aplicam os prazos previstos no número 2. 6. As reuniões do Conselho de Imprensa são presididas pelo seu Presidente. 7. Os membros não podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Imprensa por outro membro. 8. O Diretor Executivo pode participar nas reuniões para apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos que o Conselho de Imprensa considere necessários. 9. O Conselho de Imprensa pode delegar no Diretor Executivo ou noutro seu funcionário as funções de assessoria às reuniões, competindo-lhe, nomeadamente, promover as convocatórias, enviar as agendas e elaborar as atas das reuniões. 10. O Conselho de Imprensa pode decidir convidar outras pessoas a participar na discussão de pontos específicos da agenda quando tal se afigure útil para a discussão em causa. 11. As pessoas que participem nas reuniões do Conselho de Imprensa nos termos do número anterior estão sujeitas aos deveres de diligência e sigilo previstos no artigo 10.º. 12. A participação de terceiros nos termos dos números anteriores é expressamente referida na agenda e na ata da respetiva reunião. 13. São lavradas atas das reuniões, que devem ser assinadas por todos os membros presentes, comunicadas aos membros ausentes e guardadas em arquivo próprio, juntamente com a convocatória, agenda e respetivos documentos. 14. Sempre que os membros do Conselho de Imprensa o julgarem conveniente é emitido um comunicado de imprensa no fim de uma reunião, publicado no seu sítio electrónico. 15. Os membros do Conselho de Imprensa têm direito a senha de presença por cada reunião em	
---	--

que participem, de valor a determinar em diploma conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério responsável pela área da Comunicação Social. 16. O despacho referido no número anterior estabelece um limite máximo de reuniões extraordinárias com direito a senha de presença.	
Secção II – Presidente	
Artigo 23.º - Eleição do Presidente 1. Até cinco dias após a eleição dos representantes dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social ou após a designação dos membros pelo Parlamento Nacional nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 45.º da Lei da Comunicação Social, os cinco membros do Conselho de Imprensa reúnem-se para eleger entre si o seu Presidente. 2. Considera-se eleito como Presidente o membro que obtiver o maior número de votos. 3. Na eventualidade de empate, procede-se a segunda votação entre os candidatos mais votados. 4. O resultado da eleição é comunicado ao Parlamento Nacional até cinco dias após a eleição. 5. Em caso de vacatura do cargo de Presidente, o membro do Conselho de Imprensa mais velho assume interinamente aquele cargo até à eleição do novo Presidente. 6. A eleição do novo Presidente tem lugar de acordo com os números 2 e 3 até cinco dias após o anúncio do novo membro do Conselho de Imprensa escolhido nos termos do número 4 do artigo 20.º.	Os membros reúnem-se para escolher o presidente antes de tomarem posse, o que parece ser incongruente.
Artigo 24.º - Competências do Presidente 1. Compete ao Presidente do Conselho de Imprensa: a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Imprensa; b) Coordenar as atividades do Conselho de Imprensa e assegurar o cumprimento das suas deliberações; c) Dirigir a atividade do Diretor Executivo, assegurando a boa gestão dos serviços e dos recursos financeiros do Conselho de Imprensa; d) Distribuir as áreas de intervenção preferencial pelos diferentes membros do Conselho de Imprensa; e) Assegurar as relações do Conselho de Imprensa com outras entidades; f) Representar o Conselho de Imprensa, nomeadamente, em atos oficiais, nas relações com as autoridades e perante os tribunais.	Número 1 é cópia com alterações do Número 1 Artigo 26.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal. Número 2 é cópia com alterações do Número 2 Artigo 26.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal Parece difícil assumir todas estas competências quando o Artigo 19.º determina que “os membros do Conselho de Imprensa não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego pelo exercício de funções no Conselho de Imprensa e têm direito a dispensa do exercício das suas funções profissionais para o exercício de funções de membro do Conselho de Imprensa”.

2. O Presidente do Conselho da Imprensa é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro por ele indicado ou, na falta de indicação, pelo membro mais velho do Conselho de Imprensa.	
Secção III - Recursos humanos	
Artigo 25.º - Quadro de pessoal 1. O Conselho de Imprensa dispõe de um quadro de pessoal de apoio administrativo, financeiro e técnico, nomeadamente jurídico, definido em função das suas atividades e concretas necessidades, na medida do seu cabimento orçamental, e estabelecido em regulamento próprio. 2. Podem integrar o quadro de pessoal do Conselho de Imprensa funcionários públicos para prestar funções de apoio administrativo e financeiro, sendo-lhes aplicável o regime salarial da função pública com uma valorização de 25%.	Número 1 é cópia com alterações do Artigo 42.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal
Artigo 26.º - Diretor Executivo 1. O Diretor Executivo é o responsável pela direção dos serviços e pela gestão administrativa e financeira do Conselho de Imprensa. 2. Sem prejuízo das áreas de intervenção a definir por regulamento do Conselho de Imprensa, compete ao Diretor Executivo: a) Preparar para aprovação pelo Conselho de Imprensa e, após aprovação, implementar o plano anual de atividades e o orçamento do Conselho de Imprensa; b) Elaborar e apresentar ao Conselho de Imprensa relatórios mensais sobre a atividade do Conselho de Imprensa; c) Preparar o relatório anual previsto no artigo 49.º da Lei da Comunicação Social para aprovação pelo Conselho de Imprensa; d) Manter um registo organizado e acessível dos documentos referidos nas alíneas anteriores. 3. O Diretor Executivo é nomeado por mandato de dois anos, renovável, e é exonerado por deliberação do Conselho de Imprensa, permanecendo em exercício de funções até à sua efetiva substituição.	Número 2 é cópia com alterações do Artigo 32.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal
Artigo 27.º - Regime aplicável 1. O regime jurídico aplicável aos recursos humanos do Conselho de Imprensa é, consoante a natureza do respetivo vínculo jurídico, o regime jurídico do contrato de trabalho ou da função pública. 2. O processo de recrutamento é precedido de	Decreto-Lei N.º 30/2020, de 29 de Julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, estabelece, no número 1 do Artigo 62.º, que as pessoas coletivas da administração indireta do Estado “apenas podem adotar as modalidades de trabalho em funções públicas admitidas pela

anúncio público e é efetuado segundo critérios objetivos de seleção. 3. O processo de recrutamento, as carreiras, as condições de prestação e disciplina do trabalho dos recursos humanos do Conselho de Imprensa são fixados em regulamento próprio.	lei”, concedendo o Artigo 63.º a possibilidade destas entidades promoverem “a revisão da legislação e estatutos orgânicos, para os adequar ao disposto no presente diploma, no prazo máximo de seis meses a contar da sua entrada em vigor”.
Artigo 28.º - Incompatibilidades 1. Os recursos humanos do Conselho de Imprensa não podem exercer qualquer outro cargo ou atividade, remunerado ou não, fora do Conselho de Imprensa. 2. Excluem-se do número anterior: a) Os cargos ou atividades para os quais o trabalhador tenha sido indicado pelo Conselho de Imprensa; b) Os cargos ou atividades com fins educativos ou cívicos, desde que não colidam com o serviço do Conselho de Imprensa e tenham sido autorizados por este. 3. Em qualquer caso, os recursos humanos do Conselho de Imprensa não podem prestar trabalho ou serviços, remunerados ou não, a jornalistas ou órgãos de comunicação social sujeitos à supervisão do Conselho de Imprensa ou a organizações de jornalistas.	
Secção IV - Fiscal Único	
Artigo 29.º - Fiscal Único 1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controle da execução orçamental e boa gestão do Conselho de Imprensa e tem como funções: a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial do Conselho de Imprensa; b) Fiscalizar periodicamente a escrituração, livros e registos contabilísticos do Conselho de Imprensa; c) Verificar a legalidade dos atos de caráter financeiro e a sua conformidade com o presente diploma e demais normas aplicáveis ao Conselho de Imprensa; d) Elaborar periodicamente pareceres sobre a execução orçamental e a boa gestão do Conselho de Imprensa; e) Emitir recomendações sobre procedimentos internos de controlo e monitorização dos atos com impacto financeiro ou patrimonial; f) Elaborar anualmente um relatório sobre a execução orçamental e a boa gestão do Conselho de Imprensa; g) Pronunciar-se previamente à aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo; h) Emitir parecer a pedido do Conselho de Imprensa ou do Diretor Executivo sobre	Número 1 é cópia com alterações do Artigo 34.º e 36.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal

qualquer assunto, no âmbito das suas funções; i) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete na gestão administrativa ou orçamental do Conselho de Imprensa. 2. O Fiscal único deve ser um revisor oficial de contas ou um contabilista e pode ser nomeado em regime de prestação de serviços. 3. O Fiscal único é nomeado por despacho conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério responsável pela área da comunicação social, por um período de dois anos, renovável uma vez por igual período, permanecendo em exercício até à sua efetiva substituição ou exoneração. 4. O Fiscal único só pode ser exonerado com fundamento em incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou negligência grosseira.	
Secção V – Consultores	
Artigo 30.º - Consultores 1. Sem prejuízo do disposto no número 4, o Conselho de Imprensa pode contratar consultores para a realização de estudos ou pareceres técnicos sobre matérias específicas abrangidas pelas suas atribuições, desde que: a) Esteja assegurado o respetivo cabimento orçamental; b) Esteja em causa estudo ou parecer técnico concreto que não possa ser satisfatoriamente elaborado pelos trabalhadores do Conselho de Imprensa, nomeadamente, por não disporem de conhecimentos técnicos especializados para o efeito. 2. A contratação de consultores é feita em regime de prestação de serviços. 3. Os estudos e pareceres técnicos elaborados por consultores nos termos dos números anteriores não vinculam o Conselho de Imprensa, salvo ratificação expressa dos mesmos. 4. Não podem ser contratados consultores que prestem, ou nos dois últimos anos tenham prestado, trabalho ou serviços, remunerados ou não, a jornalistas ou órgãos de comunicação social sujeitos à supervisão do Conselho de Imprensa ou a organizações de jornalistas.	Número 1 é cópia com alterações do Número 1 Artigo 47.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal. Número 3 é cópia com alterações do Número 2 Artigo 47.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal
CAPÍTULO III - DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	
Artigo 31.º - Regime aplicável 1. A gestão financeira do Conselho de Imprensa rege-se pelo regime jurídico sobre o orçamento e gestão financeira, pelo regime jurídico do	Regime jurídico sobre o orçamento e gestão financeira - Lei 13/2009

aprovisionamento e pelo regime jurídico dos contratos públicos. 2. O Conselho de Imprensa está sujeito ao regime de controlo externo.	
Artigo 32.º - Orçamento 1. O Conselho de Imprensa envia o seu orçamento ao Ministério responsável pela área da Comunicação Social para ser integrado na proposta de Orçamento Geral do Estado. 2. O Conselho de Imprensa mantém livros de contas e de outros registos em relação às suas funções ou atividades. 3. A prestação de contas do Conselho de Imprensa é feita nos termos do regime jurídico sobre o orçamento e gestão financeira.	
Artigo 33.º - Património O património do Conselho de Imprensa é constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias recebidos ou adquiridos no desempenho das suas atribuições bem como por aqueles que lhe sejam atribuídos por lei.	
Artigo 34.º - Receitas 1. Constituem receitas do Conselho de Imprensa: a) As verbas provenientes do Orçamento de Estado; b) Taxas, contribuições ou tarifas cobradas pelo exercício da atividade reguladora legalmente previstas; c) Os emolumentos legalmente previstos por serviços prestados pelo Conselho de Imprensa, nomeadamente, pelo registo dos órgãos e meios de comunicação social e pela atribuição e renovação da carteira profissional de jornalista; d) O produto ou a parte do produto da aplicação das coimas por infração às disposições da Lei da Comunicação Social, nos termos do número 4 do artigo 40.º dessa lei; e) Doações, heranças, legados, subsídios ou outras formas de apoio financeiro que não ponham em causa a independência do Conselho de Imprensa; f) O produto da alienação de bens próprios. 2. O Conselho de Imprensa não pode receber receitas que não estejam previstas na lei. 3. O Conselho de Imprensa publica regularmente no seu sítio eletrónico informação sobre o recebimento de receitas não provenientes do Orçamento de Estado.	
Artigo 35.º - Despesas Constituem despesas do Conselho de Imprensa as que, realizadas no âmbito do exercício das suas atribuições e competências, respeitem a encargos decorrentes da sua atividade e a aquisição de bens de imobilizado.	Cópia integral do Artigo 52.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS	
Secção I - Disposições gerais	
Artigo 36.º - Garantias Os procedimentos do Conselho de Imprensa respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório, da decisão, da fundamentação e demais princípios gerais do Procedimento Administrativo.	
Artigo 37.º - Deliberações 1. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, exigindo-se, em qualquer caso, o voto favorável de três membros. 2. Cada membro dispõe de um voto. 3. O Conselho de Imprensa só pode deliberar com a presença de pelo menos três dos seus membros. 4. Requerem a presença de todos os membros as deliberações sobre: a) A aprovação dos códigos e regulamentos previstos na Lei da Comunicação Social; b) A aprovação de regulamentos sobre a organização e funcionamento do Conselho de Imprensa; c) A aprovação de regulamentos sobre as regras aplicáveis ao exame de final de estágio; d) A nomeação de Diretor Executivo, a contratação de trabalhadores e de consultores; e) A aprovação do plano anual de atividades, do orçamento e do relatório anual previsto no artigo 49.º da Lei da Comunicação Social. 5. Podem ser proferidas e exaradas em ata declarações de voto.	Número 1 é cópia integral do Número 2 do Artigo 29.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal. Número 3 é cópia integral do Número 1 do Artigo 29.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal. Número 4 é cópia com alterações do Número 3 do Artigo 29.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal.
Artigo 38.º - Conflito de interesses 1. Se um membro tiver um conflito de interesses em relação a uma questão sujeita a apreciação do Conselho de Imprensa, que diminua ou possa fazer presumir a diminuição da sua imparcialidade, está obrigado a informar os outros membros e abstém-se de participar na reunião e na deliberação respetivas. 2. A violação do número anterior é causa de invalidade da deliberação nos termos do Procedimento Administrativo.	
Artigo 39.º - Ilícitos criminais Sempre que, no desempenho das suas funções, o Conselho de Imprensa tome conhecimento da prática de ilícitos criminais, incumbe-lhe participar esses factos às autoridades competentes.	Cópia com alterações do Número 3 do Artigo 67.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal.

Secção II - Procedimento comum de Regulação	
Artigo 40.º - Diretivas e Recomendações 1. Oficiosamente ou a requerimento de um interessado, o Conselho de Imprensa pode, no âmbito das suas atribuições e competências, deliberar adotar as seguintes deliberações destinadas a incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social: a) Diretivas genéricas; b) Recomendações concretas. 2. As diretivas e as recomendações não têm carácter vinculativo, mas são obrigatoriamente publicadas, nos termos do artigo 43.º.	Número 1 é cópia com alterações do Número 1 do Artigo 63.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal. Número 2 é cópia com alterações do Número 3 do Artigo 63.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal.
Artigo 41.º - Requerimento inicial 1. O requerimento previsto no número 1 do artigo anterior é apresentado por escrito ou apresentado pessoalmente junto do Conselho de Imprensa, onde é reduzido a escrito e assinado pelo requerente, e contém pelo menos os seguintes elementos: a) Identificação do requerente, incluindo nome completo, número de identificação civil e contactos; b) Identificação clara da questão ou conduta que deve ser objeto de diretiva ou recomendação; c) Quando aplicável, identificação do jornalista ou órgão de comunicação social em questão, identificação da publicação ou transmissão e, sempre que possível, cópia da mesma. 2. Sempre que se verifique que estão em causa factos que devem ser apreciados ao abrigo de outro procedimento, o procedimento comum é oficiosamente convertido no procedimento aplicável.	
Artigo 42.º - Termos subsequentes 1. Durante a instrução do procedimento, o Conselho de Imprensa pode solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente e realizar audiências com os órgãos de comunicação social ou os jornalistas visados. 2. Previamente à adoção de uma diretiva, o Conselho de Imprensa divulga o respetivo projeto no seu sítio electrónico e estabelece um prazo, nunca inferior a trinta dias, para o envio de comentários e sugestões por escrito. 3. Previamente à adoção de uma recomendação, o Conselho de Imprensa notifica os órgãos de comunicação social ou os jornalistas que possam ser afetadas pela recomendação e concede-lhes um prazo, nunca inferior a quinze dias, para apresentação de observações escritas. 4. Na sua deliberação, o Conselho de Imprensa toma em consideração todos os comentários, sugestões e observações apresentados nos	

termos dos números anteriores, devendo a fundamentação das recomendações endereçar expressamente as observações feitas nos termos do número 3. 5. A deliberação deve ser adotada até cento e vinte dias após o decurso dos prazos previstos nos números 3 e 4 e nunca depois de cento e oitenta dias após o requerimento previsto no artigo 41.º, com exceção de casos devidamente justificados e de especial complexidade. 6. Sempre que o procedimento se inicie a requerimento de um interessado e o Conselho de Imprensa delibere no sentido da não adoção de uma diretiva ou recomendação, o procedimento é arquivado e o requerente, os órgãos de comunicação social e os jornalistas visados notificados da deliberação.	
Artigo 43.º - Publicidade 1. As diretivas são publicadas no Jornal da República e amplamente divulgadas, a pedido do Conselho de Imprensa, nomeadamente: a) Por todos os órgãos de comunicação social públicos; b) Para conhecimento de todos os órgãos de comunicação social e de todas as organizações de jornalistas, com pedido de ampla divulgação junto dos seus colaboradores; c) Por outros meios considerados adequados à situação. 2. As recomendações são transmitidas às partes interessadas e obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito, observando os seguintes requisitos: a) Identificação expressa de que se trata de uma recomendação do Conselho de Imprensa; b) Divulgação em local ou momento que assegure a necessária visibilidade, sem prejuízo de indicações concretas do Conselho de Imprensa sobre este aspeto na deliberação respetiva; c) Divulgação até quarenta e oito horas ou na primeira edição ultimada após a respetiva notificação. 3. Em casos devidamente justificados, o Conselho de Imprensa pode solicitar a divulgação de recomendações nos termos do número 1. 4. As diretivas e as recomendações são publicadas no sítio electrónico do Conselho de Imprensa.	
Secção III - Procedimento de mediação	
Artigo 44.º - Âmbito de aplicação	

1. O procedimento de mediação aplica-se aos litígios que resultem do exercício da atividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e o órgãos de comunicação social, em resultado de comportamento suscetível de configurar violação da Lei da Comunicação Social, do Código de Ética dos Jornalistas ou de outras normas jurídicas na área da comunicação social cuja supervisão seja da competência do Conselho de Imprensa. 2. A aplicação do procedimento de mediação depende de acordo expreso de todas as partes envolvidas. 3. O procedimento de mediação não tem por finalidade a resolução do litígio, visando, antes, promover a negociação de um acordo, e consiste: a) Na consulta com as partes, em conjunto ou separadamente, para facilitar a comunicação entre elas; b) Na assessoria às partes para compreenderem as respetivas perspetivas, objetivos, constrangimentos e factos relevantes; c) Na orientação no processo de negociação e busca de uma solução mutuamente aceitável para o litígio; e d) Caso a resolução global do litígio não seja possível no contexto da mediação, no esclarecimento das questões que possam ser resolvidas neste âmbito. 4. A aplicação do procedimento de mediação não prejudica a possibilidade das partes recorrerem à arbitragem ou aos tribunais, nos termos gerais.	Regulamento n.º 3/2017, de 4 de Abril, Procedimento de mediação do Conselho de Imprensa.
Artigo 45.º - Mediação 1. O Presidente indica um membro do Conselho de Imprensa, que é acompanhado por, no mínimo, um técnico do Conselho de Imprensa com formação jurídica para conduzir a mediação. 2. A data, hora e local de quaisquer reuniões de mediação são marcadas em consulta com as partes. 3. Em caso de sucesso da mediação, os termos do acordo são reduzidos a escrito e assinados pelo requerente e pelo requerido, pondo termo ao processo. 4. O resultado do acordo previsto no número anterior é publicado no sítio electrónico do Conselho de Imprensa. 5. Frustrando-se a mediação, o Conselho de Imprensa arquiva o procedimento ou converte-o oficiosamente no procedimento comum.	

Secção IV - Procedimento contraordenacional	
Artigo 46.º - Contraordenações O procedimento sancionatório por infração às disposições da Lei da Comunicação Social é regulado em diploma próprio, nos termos do artigo 40.º da Lei da Comunicação Social.	
Secção V - Procedimento regulamentar	
Artigo 47.º - Regulamentos 1. Os regulamentos do Conselho de Imprensa devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade. 2. Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento, o Conselho de Imprensa divulga o respetivo projeto, faculta aos interessados cópia do mesmo e publica-o no seu sítio electrónico. 3. Os interessados dispõem de um prazo de trinta dias para emitir os comentários e apresentar sugestões sobre o projeto previsto no número anterior. 4. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência aos comentários e sugestões que tenham sido feitos ao projeto. 5. O processo de consulta descrito nos números anteriores não se aplica aos regulamentos destinados a regular exclusivamente a organização e o funcionamento interno do Conselho de Imprensa. 6. Os regulamentos do Conselho de Imprensa que contenham normas de eficácia externa são publicados no Jornal da República, no sítio electrónico do Conselho de Imprensa e amplamente divulgados, a pedido do Conselho de Imprensa, nomeadamente: a) Por todos os órgãos de comunicação social públicos; b) Para conhecimento de todos os órgãos de comunicação social e de todas as organizações de jornalistas, com pedido de ampla divulgação junto dos seus colaboradores; c) Por outros meios considerados adequados à situação.	Número 1 é cópia integral do Número 1 do Artigo 62.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal. Números 2 e 3 é cópia com alterações do Número 2 do Artigo 62.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal. Número 4 é cópia integral do Número 3 do Artigo 62.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal. Número 5 é cópia integral do Número 4 do Artigo 62.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal. Número 5 é cópia com alterações do Números 1 e 2 do Artigo 65.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal.
Secção VI - Procedimentos de acesso à profissão de jornalista	
Artigo 48.º - Estágio profissional O estágio profissional segue as regras previstas na Lei da Comunicação Social.	
Artigo 49.º - Exame de final de estágio As regras aplicáveis ao exame de final de	

estágio previsto no número 6 do artigo 16.º da Lei da Comunicação Social são aprovadas por regulamento do Conselho de Imprensa.	
Artigo 50.º - Carteira profissional A atribuição da carteira profissional é regulada em decreto-lei, nos termos do número 2 do artigo 13.º da Lei da Comunicação Social.	
Secção VII - Procedimento disciplinar	
Artigo 51.º - Poder disciplinar O exercício do poder disciplinar sobre os jornalistas é regido por regulamento do Conselho de Imprensa, nos termos da alínea c) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social.	
Secção VIII - Registo dos órgãos e meios de comunicação social	
Artigo 52.º - Registo Os elementos a constar do registo previsto no artigo 28.º e na alínea e) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social e o respetivo procedimento são estabelecidos em regulamento do Conselho de Imprensa.	
Secção IX - Pareceres e relatórios	
Artigo 53.º - Pareceres e relatórios Sem prejuízo da legislação aplicável, a emissão de pareceres e relatórios segue o disposto nos artigos 36.º a 39.º.	